



00003431320178100077

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
COMARCA DE BURITI

PROCESSO: 343-13.2017.8.10.0077 (3432017)

DISTRIBUIÇÃO: 04/04/2017 16:29:31 Volumes: 1

JUIZ: JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

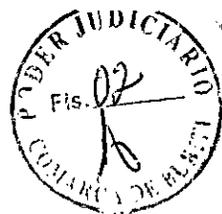
OFICIAL DE JUSTIÇA: JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO

**CLASSE CNJ: Execução da Pena
/ AÇÃO**

PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

ASSUNTO:

**PARTES: APENADO
- MILTON DE VASCONCELOS SILVA (REU)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 019
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI/MA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio de seu representante infra-firmado, no exercício da titularidade da ação penal pública, com base no art. 129, inciso I, da CF/88 e demais dispositivos que o regulamentam e de acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, vem diante de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA**, na forma seguinte:

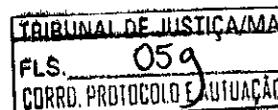
I – DA QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO.

A presente ação penal é proposta contra:

MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, natural de Buriti, lavrador, com 35 anos de idade, filho de Lis Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro de Vasconcelos, residente na localidade São Francisco, neste Município.

II- DA EXPOSIÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CRIMINOSO

Segundo consta do procedimento investigatório policial, que fica fazendo parte integrante desta inicial, o ora denunciado é o responsável por agressões desferidas com instrumento perfuro-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

cortante (faca), no dia 20.03.2005, por volta das 17:30 horas, colocando em risco de vida a vítima Francisco Cardoso da Silva.

De acordo com o que foi apurado, no dia e hora mencionados, a vítima dirigiu-se a casa do irmão do acusado, Sr. João Ribeiro, para entregar-lhe um recado. Quando a vítima chegou naquele local, o réu estava discutindo com sua companheira, de nome Delena Batista, e irritado agrediu a vítima por crer que havia sido interrompido, aplicando-lhe golpe violento no braço.

Segundo posicionamento médico às fls. 31, fica evidente que a vítima correu perigo de vida, pelo volume de sangue perdido com a lesão, sendo que quando foi atendida estava prestes a entrar em choque hipovolêmico.

Ouvido pela autoridade policial, o acusado confirmou em parte os fatos, mas sustentou que estava bêbado e que havia sido ofendido pela vítima.

Contudo, transparece que a agressão foi produzida sem motivo algum, já que não havia sequer desentendimento anterior entre vítima e acusado. Ademais, já responde o imputado a outra ação penal por fato da mesma natureza, como consta dos autos.

III- DA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

Pelo fatos acima expostos, caracterizando-se pelo acervo probatório carreado à presente exordial, em juízo de prelibação, a autoria e materialidade do fato típico, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 129, § 1º, II do CPB, sem prejuízo de futura retificação caso fique demonstrado, no decorrer da instrução, o *animus necandi* por parte do denunciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

Deixa-se de oferecer o benefício do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo fato de ter sido o delito cometido com violência contra a pessoa, colocando-a sob risco de vida.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, requer este Representante Ministerial o recebimento da presente denúncia, e a conseqüente citação do denunciado para ser interrogado e acompanhar os termos ulteriores do processo até a decisão final condenatória, ouvindo-se as testemunhas adiante elencadas.

V- ROL DE TESTEMUNHAS

O Ministério Público protesta pela oitiva das seguintes testemunhas, todas qualificadas nos autos do inquérito policial:

- 1- FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (vítima);
- 2- JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS, irmão do réu, fs. 07;
- 3- DELENA BATISTA DE SOUSA, companheira o réu, fs. 15;
- 4- CLAUDIO ALVES FERREIRA, fs. 14

Pede Deferimento

Buriti, 26.04.2006

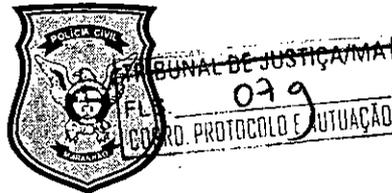

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO
Nesta data recebi os autos do(a)

18 de 03/05

Buriti 26/04/05

A
Escrivão



DELEGACIA GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR.
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI-MA.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 008/2005...

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 129 P. 1º, Inciso II de C.P.B.

INDICIADO(S): MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS

VÍTIMA(S): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA

AUTUAÇÃO

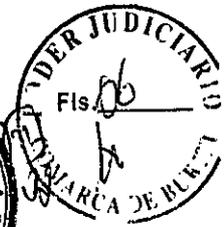
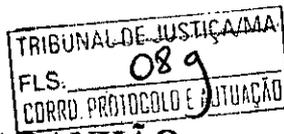
Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de 2005, nesta cidade de Buriti Estado do Maranhão, em meu cartório,

AUTUEI

PORTARIA

que adiante segue(m) e, para constar, eu, RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR, escrivão(ã), lavrei este termo.

Escrivão(ã) Ad-hoc



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI.

P O R T A R I A

Tendo chegado, hoje ao meu conhecimento, através do registro de ocorrência no. 063/05, em que a vítima FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, informa ter sido vítima de lesões corporais a golpes de facão, praticadas pelo primo de MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, fato ocorrido no dia 20.03.05, na Localidade São Francisco, e como o fato configura, **IN TESE**, o crime tipificado no art. 121 C/C artigo 14, II do Código Penal, Declaro instaurado o presente Inquérito Policial para cabal apuração do fato e de suas circunstâncias, determino ao senhor Escrivão de Polícia de meu cargo que, A. e R., esta tome, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Nomeio o senhor RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR, para na forma da lei Processual Penal, funcionar como ESCRIVÃO AD-HOC no presente Inquérito Policial;
- b) Junte-se aos autos o termo de declarações prestado pela vítima, encaminhando-a para a realização de exame de corpo delito;
- c) Intime-se as testemunhas citadas pela vítima e outras que possam ajudar a esclarecer o fato em apuração;
- d) Identificação e localização do autor do delito;
- e) A seguir, voltem-me, conclusos, para ulterior deliberações.

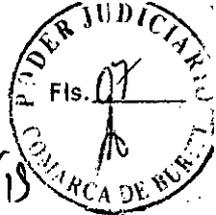
C U M P R A - S E.

Buriti-MA., 22 de Março de 2005.

Alexandre Magno C. Alve:
Delegado de Polícia Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
 FLS. 099
 CORR. PROTOCOLO E AVALIAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI.

TERMO DE COMPROMISSO DE PERITOS

Aos vinte dias do mês de Março do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Buriti, Estado do Maranhão, na sede da Delegacia Policia, presente o **BEL. ALEXANDRE MAGNO C. ALVES**, Delegado de Polícia, comigo Escrivão de Polícia Ad-hoc, compareceu o Dr. **MARIO NOGUEIRA BRAGA NETO** e peritos nomeados e compromissados na forma da lei, aos quais a Autoridade Policial deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenharem a missão, declarando com verdade tudo que verificarem, e que suas consciências entenderem e encarregou-os de procederem ao **EXAME DE CORPO DE DELITO AO CORPO DE: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA.**

E, aceitassem o encargo e promettessem o bom e fielmente cumpri-lo, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado, pela Autoridade, Peritos e por mim **RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR**, Escrivão Ad-hoc que digitei.

Autoridade

Alexandre Magno C. Alves
 Delegado de Polícia Civil

Perito

Mário Nogueira Braga Neto

Mário Nogueira Braga Neto
 Médico
 CRM 4065-MA
 CRM 0.071-GO

Perito

Arnelino Ramos de O. Filho

Escrivão Ad-hoc.

[Signature]



ESTADO DO MARANHÃO
 DELEGACIA GERAL
 INSTITUTO MÉDICO LEGAL
CORPO DE DELITO
 LESÃO CORPORAL - A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
 FLS. 209
 CORR. PROTOCOLO E ATUAÇÃO



Relatório Aos vinte dias do mês de março de dois mil e cinco aproximadamente às 20:30h foi admitido no serviço de Emergência do HTB (Hospital do Trabalhador Beiriteense) o senhor Francisco Casado da Silva, 41 ANOS, PARO, vítima de agressão física ocasionada com arma branca (FACA) em região deltoidea do braço direito. Lesão profunda que acometeu pele, tecido celular subcutâneo, fáscia muscular, músculos e vasos sanguíneos. A VISÃO DIRETA, VISUALIZAVA-SE ESTRUTURA OSSA (ÚMERO). Foi realizada intervenção cirúrgica na região LESADA, RECONSTITUINDO AS ESTRUTURAS ANATÔMICAS PREJUDICADAS. A funcionalidade do membro poderá ficar comprometida NA ABDUÇÃO/ADUÇÃO - FLEXÃO E EXTENSÃO SE EVOLUIR DE FORMA DESFAVORÁVEL, SENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA LESÃO.

1 - Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? sim

2 - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? FACA.

3 - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)? NÃO

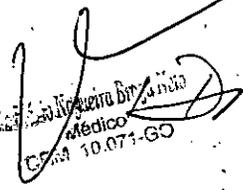
4 - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? DEPENDERÁ DA EVOLUÇÃO.

5 - Se resultou perigo de vida? Sim

6 - Se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização do membro sentido ou função (resposta especificada)? DEPENDENCIA DA EVOLUCAO.

7 - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)? DEPENDENCIA DA EVOLUCAO.

São Luís(MA), 31 de MARCO de 2005


Dr. Mari Braga
CRM 4065-MA
CRM 10071-GO

Arclino Ramos de O. Filho

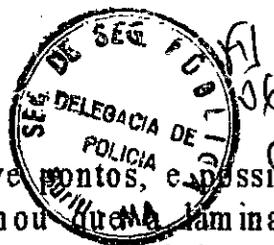
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA DE REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI.



TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA
FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
NA FORMA ABAIXO.



Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Buriti, Estado do Maranhão, na sala das audiências da delegacia de polícia, onde presente se achava o Bel. **ALEXANDRE MAGNO CRAVEIRO ALVES**, Delegado de Polícia, comigo Escrivão Ad-hoc, compareceu **FRANCISCO CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Buriti-MA., lavrador, nascido aos 01.09.63, filho de João Ribeiro da Silva e Maria Cardoso da Silva, residente na localidade São Francisco – Buriti - Ma, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse, compromissado na forma da lei, **INQUIRIDO** pela Autoridade Policial, **RESPONDEU**: QUE no ultimo domingo dia (20.03.05), por volta das 17:30 hs. Saiu de sua residencia, em direção a uma roça de melancia , passando antes na casa do pai do seu agressor **MILTON**, com o objetivo de dar um recado ao **JOÃO**, irmão do citado agressor; QUE ao chegar lá estavam na frente da casa **MILTON**, **JOÃO**, e a mulher **FRANCISCA** mulher de **JOÃO**; QUE avisou ao **JOÃO** que existia alguns bodes danificando sua roça. Neste momento **MILTON**, que estava sentado em uma cadeira, levantou-se e dirigiu-se ao declarante pedindo que acendesse seu cigarro; QUE acendeu o cigarro e entregou a **MILTON**; QUE **MILTON** falou que estava violento, tendo o declarante perguntado para que esta violência; QUE o declarante já caminhava em direção a sua roça, que fica há alguns metros, quando ouviu **MILTON** chamar pelo seu nome; QUE retornou ao encontro de **MILTON**, para saber o que ele queria, salientando que neste momento não percebeu que ele portava um facão, e informando ainda que o irmão dele **JOÃO** estava um pouco mais distante, mas presenciou o ocorrido; QUE ao chegar perto de seu agressor, perguntou o que ele queria, tendo **MILTON** respondido: “sabia que eu sou mau e vou te matar agora”, tendo o declarante respondido: “rapaz o que é isto”; QUE de repente **MILTON** agride o declarante com um facão, atingindo o braço direito, e levando-o ao chão; QUE **MILTON** continuou tentando acertar o declarante caído ao solo. Mas mesmo ferido conseguiu correr em direção a casa de seu primo **ANTONIO** que o socorreu; QUE **MILTON** é seu primo legítimo, e sempre foi seu amigo, até agora não entendo o motivo das agressões, já que nunca teve qualquer tipo de atrito com ele; QUE é de conhecimento em toda a comunidade dos povoados Saquinho e São Francisco QUE **MILTON** quando se embebeda agride as pessoas sem motivos, informando que alguns dias atrás o citado agressor cegou um dos olhos de rapaz conhecido como **JOÃO** sem motivos, fato ocorrido no povoado Saquinho; QUE após as agressões ouviu comentários, que partiram dos próprios parentes de **MILTON**, de que a agressão teria sido por ciúmes da companheira; QUE não foi morto por ter conseguido fugir, e pelo irmão do agressor, que pedira para que ele não matasse o



declarante; QUE do golpe de facção recebido, resultou nove pontos, e possivelmente perderá o movimento do braço, já que o medico informou que a lamina atingiu estruturas profundas no braço; QUE no momento da agressão estava sobrio, e percebeu apenas a presença dos parentes do agressor, JOÃO (irmão), FRANCISCA (mulher), e seu primo ANTONIO. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que mandou a Autoridade Polícia que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR, Escrivão Ad-hoc que digitei.

Autoridade

Alexandre Magno C. Alve
Delegado de Policia Civil

Depoente Maria das Dores Rodrigues de Almeida (A Pôles)

Testemunha Instrumentária José Welbony de S. Chaves

Testemunha Instrumentária Silvio Vasques Filho

Escrivão Ad-hoc



122

destruam; QUE do golpe de facão recebido, resultou nove pontos e possivelmente
perdeu o movimento do braço; já que o médico informou que a lesão atingiu
estruturas profundas no braço; QUE no momento da agressão estava sobrio e percebeu
apenas a presença dos parentes do agressor, JOÃO (irmão), FRANCISCA (mulher), e
seu primo ANTONIO. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que marchou a
Autoridade Policial que se encontrasse o presente termo, que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Em RAIMUNDO GONÇALVES

SALVADOR, Escrivão Ad-hoc que digital
Autoridade

Depoente de nome

Testemunha Instrumentária

Testemunha Instrumentária

Escrivão Ad-hoc

ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA DE REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI

TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA
JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS
NA FORMA ABAIXO.

Aos quatro do mês de Abril do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Buriti, Estado do Maranhão, na sala das audiências da delegacia de polícia, onde presente se achava o Bel. **ALEXANDRE MAGNO CRAVEIRO ALVES**, Delegado de Polícia, comigo Escrivão Ad-hoc, compareceu **JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Buriti-MA., com 27 anos de idade, filho de Luís Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro Vasconcelos Silva, residente no Povoado São Francisco, alfabetizado. Aos costumes nada disse, compromissado na forma da lei, **INQUIRIDO pela Autoridade Policial, RESPONDEU: QUE** é irmão de **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**; QUE no dia da agressão contra seu primo **FRANCISCO**, estava no interior de sua residência, que fica vizinho(de frente) a casa de **MILTON** e a poucos metros da casa da vítima, quando percebeu uma correria em frente a sua casa; Ao sair para ver o que ocorria, já viu **FRANCISCO** saindo a pé ferido em um dos braços; QUE aproximou-se de **MILTON**, mas percebendo que ele estava totalmente embriagado, não perguntou nada; QUE **MILTON** também nada falou apenas pegou a bicicleta e saiu, passando vários dias fora, provavelmente na casa de sua irmã no Mun. De Duque Bacelar ou na casa de uma amante no **POVOADO BUQUEIRÃO**; QUE não viu ou ouviu qualquer discussão entre seu irmão e **FRANCISCO**, E não tem conhecimento de qualquer rixa entre eles; QUE no momento das agressões só estavam os dois, estando seu pai dentro de casa e sua esposa consigo, dentro de casa; QUE nega que tenha conversado com a vítima antes do delito; PERGUNTADO se tem conhecimento do motivo das agressões, **INFORMA** que seu irmão fica "louco" quando bebe e muito violento; PERGUNTADO se tem conhecimento de outras agressões praticadas por **MILTON**, informa que ele cortou um rapaz conhecido como **JOÃO ROLINHA**, causando cegueira em um dos olhos, além de ter agredido uma pessoa em Duque Bacelar. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que mandou a Autoridade Policial que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu **RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR**, Escrivão Ad-hoc que digitei.

Autoridade

Alexandre Magno C. Alves
Delegado de Polícia Civil

Depoente +

João Ribeiro de Vasconcelos

Escrivão Ad-hoc

[Assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA DE REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI.

TERMO DE INTERROGATÓRIO QUE PRESTA
MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
NA FORMA ABAIXO.

Aos quatro dias do mês de Abril do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Buriti, Estado do Maranhão, na sala das audiências da delegacia de polícia, onde presente se achava o Bel. **ALEXANDRE MAGNO CRAVEIRO ALVES**, Delegado de Polícia, comigo Escrivão Ad-hoc, compareceu o senhor **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, 35 anos, natural de Buriti/MA, lavrador, filho de Luís Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro de Vasconcelos, residente na localidade São Francisco – MA, sabendo ler e escrever. Após a observação de seu direito de silêncio, às perguntas, **RESPONDEU, QUE** em relação as agressões praticadas contra João Batista, conhecido como **JOÃO ROLINHA**, informa que no dia do fato, por voltas das 16:00, chegou no bar do Sr. **AUGUSTINHO** e sentou no salão, ficando a olhar alguns conhecidos jogar sinuca; **QUE JOÃO BATISTA**, passou a olhar para o interrogado e cuspir no chão, tendo repetido esta atitude por 03 vezes; **QUE** na 3ª. Vez perdeu a cabeça e investiu contra **JOÃO BATISTA** com murros; **QUE** a vítima pegou uma cadeira e tentou agredir o interrogado; **QUE** neste momento saca de uma faca que portava na cintura e acerta-o no ombro e em seguida no olho; **QUE** ao perceber que a vítima ficou sem reação, parou com as agressões, deixando o local; **QUE** no momento que praticou tais agressões, havia tomado meio litro de cachaça em companhia de um amigo; **QUE** não tinha rixa com **JOÃO BATISTA** apesar de ele já ter tentado agredi-lo; **QUE** praticou as agressões por ter se sentido humilhado com a atitude de **JOÃO BATISTA**; **QUE JOÃO BATISTA** dizia na comunidade que queria “pegar” o interrogado; **QUE** em relação as agressões praticadas contra seu primo **FRANCISCO CARDOSO**, conhecido como **PIXICA**, **ESCLARECE QUE** naquele dia estava discutindo com sua companheira quando passa **PIXICA**, parando e passando a escutar a discussão; **QUE** no meio da discussão disse para a companheira que não lhe provocasse pois estava muito violento; **QUE** neste momento **PIXICA** disse que violento era o cachorro do pai; **QUE** o interrogado irritou-se com **PIXICA** repetindo que violento era o cachorro do pai dele, e entrou em casa armando-se com um facão; **QUE** armado de facão perguntou se ele era homem para sustentar aquela história; **QUE** disse que era homem e que violento era o cachorro do pai dele; **QUE** entendendo estar sendo chamado de cachorro por **PIXICA**, aplicou-lhe um golpe de facão, que atingiu-o no ombro; **QUE** com o golpe **PIXICA**, saiu sangrando não sendo perseguido; **QUE** nesta oportunidade



estava alcoolizado, tendo bebido meio litro de conhaque; QUE não tinha qualquer atrito com o primo, mas não suportou as provocações, arrependendo-se do que fez; QUE no momento do delito estava apenas o interrogado e o agressor, estando seus parentes dentro de casa, assim como sua companheira; PERGUNTADO se as agressões foram causadas pelo excessivo consumo de bebida alcoólica, respondeu que em parte sim, mas irritou-se também com as atitudes de suas vítimas; QUE já esteve Preso anteriormente no Mun. De Duque Bacelar há cerca de 02 anos por ter cortado um rapaz; QUE já esteve preso nesta Delegacia a cerca de 04 anos por ter quebrado um chafariz público; QUE já foi agredido várias vezes em brigas, quando se embriagava; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que mandou a Autoridade Polícia que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu **RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR**, Escrivão Ad-hoc que digitei.


Alexandre Magno C. Alves
Delegado de Polícia Civil

Autoridade

Interrogado

Escrivão Ad-hoc

Milton Ribeiro de Vasconcelos




ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI.

BOLETIM DE VIDA PREGRESSA DO INDICIADO
SOB O PONTO DE VISTA INDIVIDUAL, FAMILIAR E SOCIAL ECONÔMICO

QUALIFICAÇÃO DO INDICIADO

Nome: MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS

Apelido: MILTON

Filiação: Luís Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro de Vasconcelos
Natural de Buriti-MA Estado do: Maranhão

Idade: 35 Sexo: Masculino cor: branco Estado Civil: solteiro

Residência: Povoado São Francisco – Buriti – MA.

Profissão: lavrador Local de trabalho:

Firma para qual trabalha:

Endereço:

GRAU DE INSTRUÇÃO

Frequêntou escola? sim Qual o grau de instrução: 1º grau inc.

Até que idade viveu com seus pais? 25 Teve tutores? não

SITUAÇÃO ECONÔMICA

Salário que percebe: R\$ 300,00 Outras rendas: não

Possui bens? não Quais?

Valor Vive com a família: não É amasiado: sim

O que ganha é suficiente para o sustento próprio e da família? não

Número de pessoas que vivem sob sua dependência:

NOME	IDADE	PARENTESCO	INSTRUÇÃO
------	-------	------------	-----------

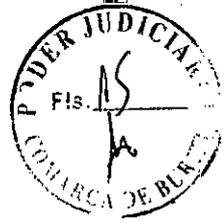
Em caso de condenação, como se manterá sua família: não sabe

HABITAÇÃO

Tipo: barro

Onde está situada: zona rural - Buriti – MA.

Casa própria? sim Qual o aluguel?



**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI.**

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO INDICIADO

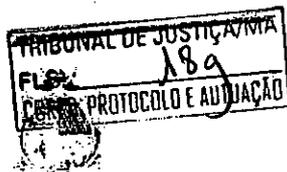
MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, natural de Buriti-ma., solteiro, com 35 anos de idade, lavrador, filho de Luis Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro de Vasconcelos, residente na localidade São Francisco, deste município, estar incurso nas penas do artigo

Quanto aos Antecedentes Criminais do indiciado, nesta depol, há dados contra a pessoa do mesmo:

- Inquérito Policial encaminhado à justiça em 28.01.05, como incurso nas penas do artigo 129 c/c art. 14, Inciso II DO C.P.B.

Buriti – ma., 04 de abril de 2005.


RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR
Escrivão Ad-hoc



**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI - MA.**

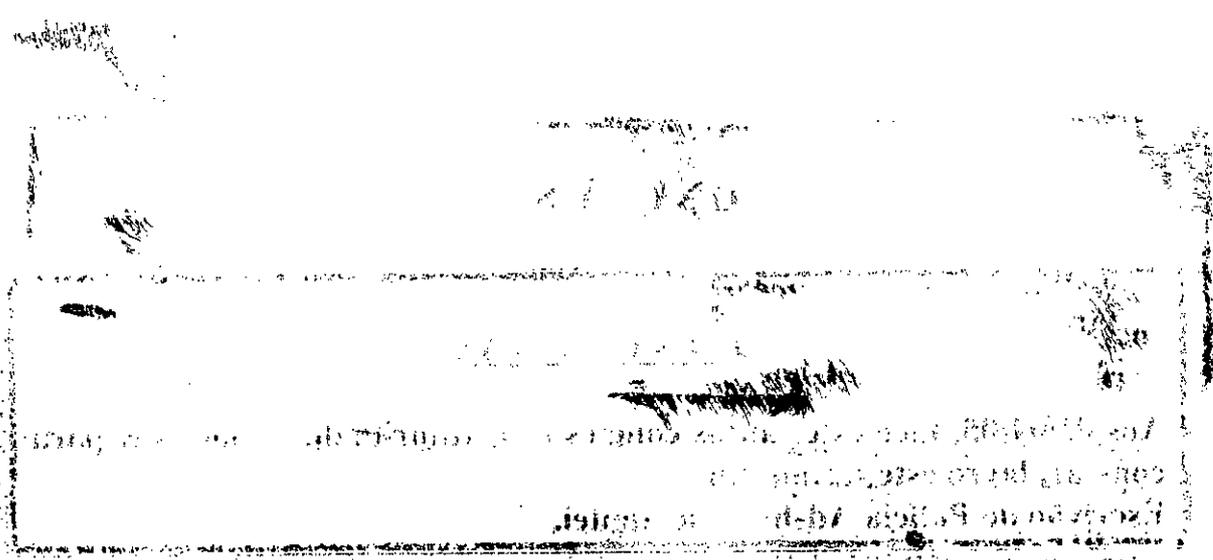
CERTIDÃO

Aos 05/04/05, certifico que dei inteiro cumprimento ao despacho exarado na Portaria de fls., , adotando todas as providências determinadas, como se vê a fls., a . Eu  ,
Escrivão Ad-hoc digitei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 05/04/05, faço estes autos conclusos à Autoridade Policial e, para constar, lavro este termo. Eu 
Escrivão de Polícia Ad-hoc que digitei.

100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 199
BORDO. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI - MA.

DESPACHO

- I. Intime-se e tome-se por termo o depoimento de:
- a) - CLÁUDIO ALVES FERREIRA;
 - b) - DELENA BASTISTA DE SOUSA, e;
- II. Após voltem-me os autos conclusos.

Buriti - MA., 10 de abril de 2005.

Alexandre Magno C. Alve
Delegado de Polícia Civil

DATA

Aos 10/04/2005, recebi estes autos da Autoridade Policial, com o despacho retro. Eu, _____, Escrivão de Polícia Ad-hoc digitei este termo.

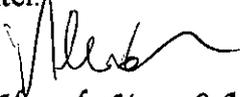
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA DE REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI.



**TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA
CLAUDIO ALVES FERREIRA
NA FORMA ABAIXO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 209
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

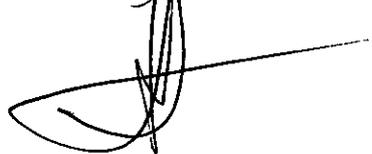
Aos vinte do mês de Abril do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Buriti, Estado do Maranhão, na sala das audiências da delegacia de polícia, onde presente se achava o Bel. **ALEXANDRE MAGNO CRAVEIRO ALVES**, Delegado de Polícia, comigo Escrivão Ad-hoc, compareceu **CLAUDIO ALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, op. De máquinas, natural de Buriti-MA., com 23 anos de idade, filho de e Maria do Socorro Alves Ferreira, residente na Rua da Bandeira, 85, Buriti - MA., alfabetizado. Aos costumes nada disse, compromissado na forma da lei, **INQUIRIDO pela Autoridade Policial, RESPONDEU: QUE** no dia do fato (não se recorda ao certo) estava na casa do amigo **TUÍCO**, no Povoado São Francisco, por volta das 18:30, quando viu a vítima que conhece pelo apelido de **PIXICA**, correndo sangrando muito na braço; **QUE** perguntou o que havia ocorrido, tendo **PIXICA** dito que **MILTON** havia o cortado, oferecendo-se a levá-lo para a sede afim de receber tratamento médico; **QUE** não chegou a ver o momento da agressão; **QUE** conhece **MILTON** apenas de vista, ouvindo falar que ele é uma peessoa perigosa; **QUE** costuma andar no **POVOADO SÃO FRANCISCO**, pois namorava com a filha do **TUÍCO**, que também é seu amigo; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que mandou a Autoridade Policial que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu **RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR**, Escrivão Ad-hoc que digitei.


Alexandre Magno C. Alves
Delegado de Polícia Civil

Autoridade

Depoente +

Escrivão Ad-hoc



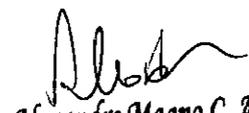
ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEG. PÚBLICA E CIDADANIA
SUPERINTÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA DE REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
 FLS. 219
 CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

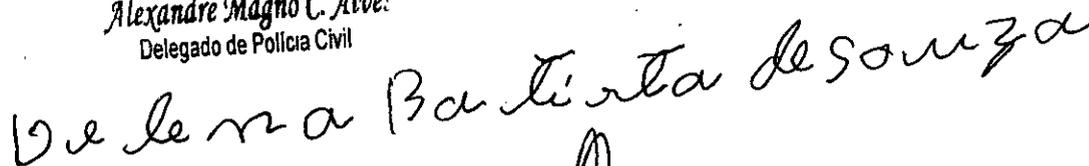
TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA
DELENA BATISTA DE SOUSA
NA FORMA ABAIXO.

Aos vinte e cinco mês de Abril do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Buriti, Estado do Maranhão, na sala das audiências da delegacia de polícia, onde presente se achava o Bel. Alexandre Magno C. Alves, Delegado de Polícia, comigo Escrivão Ad-hoc, compareceu **DELENA BATISTA DE SOUSA**, brasileira, solteira, lavradora, natural de Duque Bacelar., com 35 anos de idade, filho de José Batista de Sousa e Raimunda Batista de Sousa, residente no Povoado São Francisco, Buriti/MA., sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse, compromissado na forma da lei, **INQUIRIDA** pela Autoridade Policial, **RESPONDEU**, QUE no dia do fato, por volta das 18:00h, estava discutindo com o companheiro **MILTON**, com quem convive maritalmente há cerca de 03 meses, quando no momento em que **MILTON** falou para a declarante que era violento, "PIXICA", passou e comentou que violento era o cachorro do pai dele; QUE **MILTON** perguntou o que **PIXICA** havia dito, tendo A VÍTIMA tornado a repetir que violento era o cachorro do pai dele; QUE neste momento **MILTON** SE IRRITOU e puxou um facão que estava em sua cintura; QUE ficou nervosa com a aquela situação e correu para dentro de casa; QUE logo em seguida **MILTON** entra em casa dizendo que havia cortado **PIXICA** em razão do que ele falou; QUE no mesmo instante saiu para verificar a vítima, mas viu apenas o sangue no chão, tendo **PIXICA** deixado o local; QUE seu neste dia **MILTON** estava completamente embriagado; QUE **MILTON** sempre que se embriaga fica muito violento já tendo se envolvido em diversas brigas; QUE após o cometimento do delito, **MILTON** se escondeu por alguns dias, reaparecendo alguns depois. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado pelo o que mandou a Autoridade Policial que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu **RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR**, Escrivão Ad-hoc que digitei.

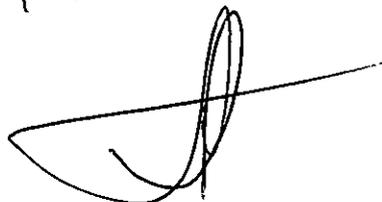

 Alexandre Magno C. Alves
 Delegado de Polícia Civil

Autoridade

Depoente +



Escrivão Ad-hoc



ESTADO DO MARANHÃO
 GERÊNCIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEG. P.ÚB. E CIDADANIA
 SUPERINTÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 3ª DELEGACIA DE REGIONAL DE CHAPADINA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURTIL

NA FORMA ABaixo.
 DELINA BATISTA DE SOUSA
 TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA

Aos vinte e cinco dias do mês de Abril do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Burtil, Estado do Maranhão, na sala das audiências da delegacia de polícia, onde presente se achava o Bel. Alexandre Magno C. Alves, Delegado de Polícia, comigo Escrivão Ad-hoc, compareceu DELINA BATISTA DE SOUSA, brasileira, solteira, lavadeira, natural de Duque Bacelar, com 35 anos de idade, filha de José Dantas de Sousa e Rainunda Batista de Sousa, residente no povoado São Francisco, Burtil/MA, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse, comprometendo-se na forma da lei. INQUIRIDA pela Autoridade Policial, RESPONDEU, QUE no dia do fato, por volta das 18:00h, estava discutindo com o companheiro MILTON, com quem convive maritalmente há cerca de 03 meses, quando no momento em que MILTON falou para a declarante que era violento, "PIXICA", passou e cometeu que violento em o cachorro do pai dela; QUE MILTON perguntou e que PIXICA havia dito, tendo a VITIMA tomado a repetir que violento era o cachorro do pai dela; QUE neste momento MILTON SE IRITOU e puxou um facão que estava em sua cintura; QUE ficou nervosa com a aquela situação e correu para dentro de casa; QUE logo em seguida MILTON entrou em casa dizendo que havia cortado PIXICA em razão de que ele falou; QUE no mesmo instante saiu para verificar a vítima, mas viu apenas o sangue no chão, tendo PIXICA deixado o local; QUE seu neste dia MILTON estava completamente embriagado; QUE MILTON sempre que se embriaga fica muito violento já tendo se envolvido em diversas brigas; QUE após o cometimento do delito, MILTON se escondia por alguns dias reaparecendo alguns depois. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado pelo o que mandou a Autoridade Policial que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Em RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR, Escrivão Ad-hoc que digitei.

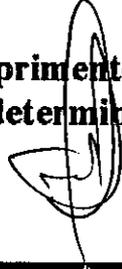
Autoridade
 Depoente: Delemar de Jesus
 Escrivão Ad-hoc

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 229
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI - MA.**

CERTIDÃO

Aos 26.04.05, certifico que dei inteiro cumprimento ao despacho de f ls., , adotando todas as providências determinadas, como se vê a fls., a . Eu  ,
Escrivão Ad-hoc digitei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 26/04/05, faço estes autos conclusos à Autoridade Policial e, para constar, lavro este termo. Eu 
Escrivão de Polícia Ad-hoc que digitei.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
540 EAST 57TH STREET
CHICAGO, ILL. 60637
TEL: 773-936-3200

RECEIVED

DATE: 10/15/1981

FROM: [Illegible]

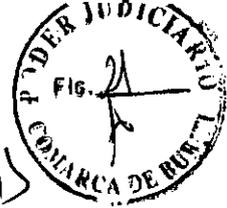
RECEIVED

DATE: 10/15/1981

FROM: [Illegible]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 239
CORRD. PROTOCOLO E ATUAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI-MA..

DESPACHO

Encartado o nosso relatório final e feitas as anotações de praxe, encaminhe-se, imediatamente, estes autos ao juízo da Vara Criminal desta Comarca.

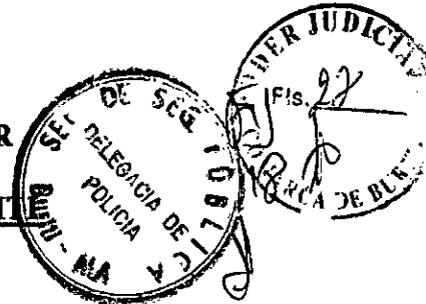
Buriti-ma., 25 de abril de 2005.


Alexandre Magno C. Afr.
Delegado de Polícia Civil

DATA

Aos 25.04.2005, recebi estes autos da Autoridade Policial, com o despacho retro.
Eu, , Escrivão de Polícia Ad-hoc digitei este termo.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI



R E L A T Ó R I O



INQUÉRITO POLICIAL N.º 08/2005-DPCB.

INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 129, P. 1º, II DO C.P.B.

VÍTIMA: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA

INDICIADO: MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS

LOCAL DO FATO: POVOADO SÃO FRANCISCO - BURITI - MA.

DATA DO FATO: 20.03.05

MM. JUÍZA,

Este Inquérito Policial, iniciado através de Portaria, fls., 02, foi instaurado visando apurar as lesões sofridas pela vítima acima referida no dia 20.03.05.

Informa a vítima (fls. 05), que no dia do fato, por volta das 17:30h ao passar na casa do irmão do indiciado no intuito de dar-lhe um recado, foi violentamente agredido a golpe de faca, sem qualquer motivo ou desavença anterior, causando as lesões corporais de natureza grave descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls., citando como testemunha o próprio irmão do autor.

JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS, irmão do indiciado foi ouvido as fls. 07. Informa a testemunha que no momento da agressão estava dentro de sua casa. Ao escutar o tumulto, saiu para ver o que ocorria, vendo a vítima saindo lesionada com um ferimento no braço.

Às fls. 14 CLÁUDIO ALVES FERREIRA, informa que foi quem socorreu a vítima logo após a agressão.

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA DE ESTADO DA SEÇÃO DE POLÍCIA PÚBLICA
SUBSTITUIÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
2ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI

R E L A T Ó R I O

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 2002-02CB.

INSCRIÇÃO POLICIAL Nº. 123, P. 1, H. DO C.P.R.

ALÍNEA: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

INDICIADO: SÍLTON RIBEIRO DE VASCONCELOS

LOCAL DO FATO: BOVADO SÃO FRANCISCO - BURITI - MA.

DATA DO FATO: 20.03.02

MM. SRS.

Este relatório policial iniciado através de Portaria nº. 02, foi instaurado visando apurar as ações praticadas pelo vítima acima referida no dia 20.03.02.

Informa-se que no dia do fato, por volta das 17:00h, ao passar na casa do irmão do acusado no intuito de dar-lhe um recado, foi violentamente cercado e golpeado com diversos motivos de desavença anterior, envolvendo as partes envolvidas de natureza grave. O crime no âmbito de exame de corpo de delito de lesão, citando como testemunhas o próprio irmão do autor.

JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS, irmão do indiciado foi ouvido em sua residência e testemunha que no momento da agitação estava dentro de sua casa. Ao escutar a tumulto, saiu para ver o que ocorria e acabou sendo lesionada com um ferimento no braço.

As Srs. CLÁUDIO ALVES FERREIRA, informas das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 259
CORR. PROTOCOLO E ATUAÇÃO



Às fls. 15 o depoimento da Sra. DELENA BATISTA DE SOUSA, companheira do indiciado, confirmando que MILTON agrediu a vítima ao se irritar quando foi interrompido pelo ofendido no momento em que discutia com a companheira.

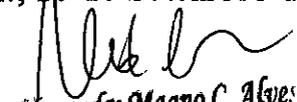
Interrogado (fls. 08/09), MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS informa que estava discutindo com a companheira, quando no momento em que falou para ela que estava violento a vítima interferiu dizendo que violento era o cachorro do pai (da vítima). Achando que a vítima estava o chamando de cachorro e devido ao estado de embriaguez alcoólica que se encontrava, investiu contra a vítima aplicando-lhe um golpe no braço. Na primeira parte de seu interrogatório, o autor informa detalhes das agressões contra o Sr. JOÃO BATISTA DE SOUSA CARDOSO praticadas no Povoado Saquinho no dia 07.11.04 causando na vítima cegueira em um dos olhos.

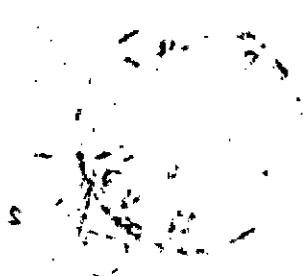
Às fls. 11 certidão de antecedentes criminais referente ao delito acima mencionado, tendo o inquérito sido encaminhado a esta nesta comarca no dia 28.01.05.

Concluimos assim, pelo indiciamento do Sr. MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS no art. 129, P. 1º, II, do CPB.

É o relatório que submetemos à douta apreciação de Vossa Excelência e do Ilustre Representante do Ministério Público.

Buriti - MA., 25 de Setembro de 2004.


Alexandre Magno C. Alves
Delegado de Polícia Civil



RECEBUEMOS
1964
11/11/64

Às fls. ... o depoimento da Sr. DELINA BATISTA DE SOUSA compareceu de indiciado, confirmando que MILTON agrediu a vítima ao se tratar quando foi interrompido pelo estande no momento em que discutia com a companheira.

Interrogado (Sr. MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS) informou que estava discutindo com a companheira quando no momento em que falou para ela que estava violento a vítima intertriu dizendo que violento era o cachorro e chegou ao estado de que a vítima estava e chamando de cachorro e devido ao estado de embriaguez alcohólica que se encontrava, investiu contra a vítima aplicando-lhe um golpe no rosto. Na primeira parte de seu interrogatório, o autor informou detalhes das agressões contra o Sr. JOÃO BATISTA DE SOUSA CARDOSO praticadas no povoado Sapinho no dia 07.11.64 quando na última ocorrência em um dos olhos.

Às fls. ... certidão de antecedentes criminaes referente ao delito acima mencionado, tendo o indiciado sido encaminhado a esta nesta comarca no dia 28.01.65.

Concluímos assim, pelo indiciamento do Sr. MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS no art. 159, P. 1º, II, do CPB. É o relatório que submetemos à vossa apreciação de Vossa Excelência e do Ilustre Representante do Ministério Público.

Bairró - MA, 22 de Setembro de 2004.

11/11/64

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
269
PROTÓCOLO E AUTUAÇÃO

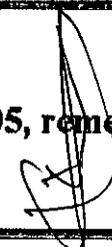
P. DER. JUDICIAL
FIS. 24
A
COMARCA DE BURITI

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI - MA.

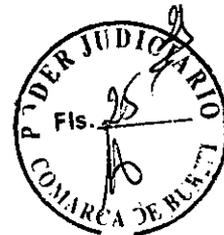
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dei cumprimento ao despacho de fls.,
e devolvendo os autos ao Juízo da Vara Criminal desta Comarca. Buriti – MA, 26
de abril de 2005, Eu,  Escrivão Ad-hoc lavrei este
termo.

REMESSA

Aos 26/04/2005, remeto estes autos, à MM. Juíza de Direito da Comarca de Buriti-
ma. EU,  Escrivão Ad-hoc digitei este termo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 229
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



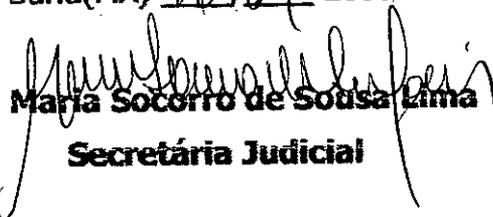
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data registrei em livro próprio o presente Inquérito Policial.

Dou fé;

Buriti(MA) 26/04 2005.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

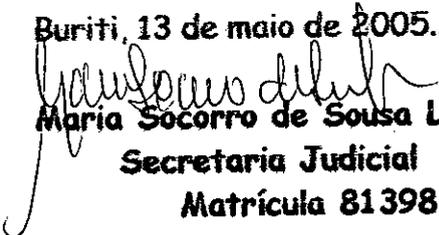
**MARIA SOCORRO DE SOUSA LIMA, Secretária Judicial da
Comarca de Buriti, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.**

CERTIDÃO

CERTIFICO pela faculdade que me confere a lei a requerimento de parte interessada que após competente buscas nos livros de Distribuição ora em meu poder, constatei a **EXISTÊNCIA** da ação Penal nº 1-001/05 em desfavor **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**, lavrador, 30 (trinta) anos de idade, filho de Luis Carlos Ribeiro de Vasconcelos e de Nelcir Ribeiro de Vasconcelos, residente e domiciliado na localidade São Francisco, neste Município, como incurso nas penas do art. 121 § 2º, II e IV, c/c 14, II do CP, a qual se encontra em fase de citação para interrogatório.

O referido é verdade e dou fé;

Buriti, 13 de maio de 2005..


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretaria Judicial
Matrícula 81398

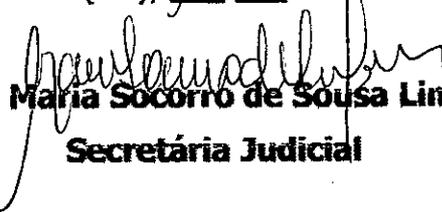


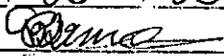
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

VISTA

Nesta data abro vista do presente Inquérito a Ministério Público.

Buriti(MA), 18/05 2005.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

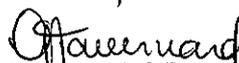
Nesta data, recebidas os autos pelo M. P. E
18 / 05 / 05


M.M. Juíza,

Da análise dos autos verifica-se que o exame de corpo de delito realizado na vítima não atesta de forma conclusiva a natureza da lesão por ela sofrida, conforme se depreende das respostas fornecidas aos quesitos 4, 6 e 7 (fls. 04).

Assim sendo, requer o Ministério Público a devolução dos autos à delegacia de origem, a fim de que a autoridade policial providencie exame complementar da vítima. Tal medida revela-se imprescindível para a correta capitulação do crime imputado ao indiciado, e que implica em consequências jurídicas diversas.

Buriti, 18/05/05.


Gabriela Brandão da S. Tavegnat
Promotora de Justiça

(AC) 7

JUNTADA

Nesta data faço juntada do(a)
recibo complementa
que adiante segue.

Barit: 08 / 06 / 08

Esc. JO

RECEBIMENTO
Número da(s) recebo(s) autos do(a)
Ofício n.º 085/05
Buriti 08/06/05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 309
CORR. PROTOCOLO E ATUAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI.

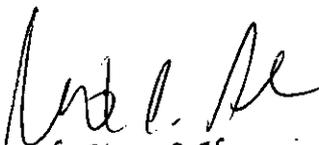
Ofício n.º 085 /2005-DPCB.

Buriti-MA., 07 de junho de 2005.

Meritíssima Juíza,

Cumprindo requisição do Ministério Público, devolvo os autos do inquérito policial n.º 008/03, encaminhando o LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "COMPLEMENTAR", da vítima FRANCISCO CARDOSO DA SILVA.

Respeitosamente,


Alexandre Magno C. Alve:
Delegado de Polícia Civil

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
DRA. MARILSE CARVALHO MEDEIROS
JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA
NESTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 319
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEG. PÚB. E CIDADANIA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURITI.**

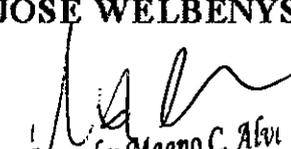
TERMO DE COMPROMISSO DE PERITOS

Aos sete dias do mês de junho do ano de 2005, nesta cidade de Buriti, Estado do Maranhão, na sede da Delegacia de Policia, presente o **BEL. ALEXANDRE MAGNO CRAVEIRO ALVES**, Delegado de Policia, comigo Escrivão de Policia Ad-Hoc, compareceu o **Dr. MARIO NOGUEIRA BRAGA NETO** e

, peritos nomeados e compromissados na forma da lei, aos quais a Autoridade Policial deferiu compromisso de bem e fielmente desempenharem a missão, declarando com verdade tudo que verificarem, e que suas consciências entenderem e encarregou-os de procederem ao **EXAME CORPO DE DELITO AO CORPO DE: EXAME COMPLEMENTAR AO CORPO DE: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA**

E, aceitassem o encargo e prometessem o bom fielmente cumpri-lo, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado, pela autoridade, peritos e por mim **JOSÉ WELBENYS DA SILVA CHAVES**, Escrivão Ad-hoc que digitei.

Autoridade


Alexandre Magno C. Alves
Delegado de Policia Civil

Perito

Dr. Mario Nogueira Braga Neto *can 4065-um,*
Dr. Mario Nogueira Braga Neto *can 10077-00.*
Médico
CREA 10.071-60

Perito

Escrivão Ad-hoc





Handwritten notes and stamps at the top of the page.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, P. P. E. C. C. P. P. P.
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª UNIDADE REGIONAL DE CIANORTE
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURLI

TERMO DE COMPROMISSO DE FÉRIAS

Foi este dia de mês de junho do ano de 2007, nesta cidade de Burli, Estado do Paraná, no ato da concessão de férias pessoais a DELMIR ALEXANDRE MACHO RAYNERO ALVES, Delegado de Polícia, com o intuito de cumprir as férias, comparecer o DR. MARLO ROQUEIRA BRAGA NETO.

Partes nomeadas e representadas no termo de férias, para o período de férias, deverão comparecer de bom - dia, para desfrutar a mesma, ficando com o compromisso de cumprir as férias, e para suas obrigações, durante o período de férias, a EXARTE CIVIL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BURLI.

Este termo é assinado e rubricado por ambas as partes, em duas vias, ficando uma delas em poder de cada uma das partes, para ciência e para os devidos fins.

Handwritten signature.

Handwritten text on the left side.

Handwritten text on the left side.

Large handwritten signature at the bottom center.

Vertical text on the right side, possibly a list of names or titles.



ESTADO DO MARANHÃO
 DELEGACIA GERAL
 SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 DELEGACIA _____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 FLS. 329
 CORR. PROTOCOLO E ARQUIVAÇÃO

PODER JUDICIAL
 Fis. 30
 COMARCA DE BURITI



AUTO DE EXAME DE CORPO DELITO COMPLEMENTAR

Aos sete dias do mês de junho de 2005,
 nesta cidade de Buriti, Estado do Maranhão, presente o(a) Delegado(a)
 _____, comigo, escrivão(ã) abaixo
 assinado(a), compareceram os(as) senhores(as) _____

a quem a autoridade policial desferiu o compromisso legal de bem e fielmente desempenharem a missão de peritos, declarando com a verdade o que descobrirem e encontrarem, na presença das testemunhas _____

Em seguida, encarregou-lhes a autoridade policial de procederem ao **exame complementar** em FRANCISCO CARDOSO DA SILVA

respondendo aos seguintes quesitos:

- 1º - Da lesão sofrida pelo paciente resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Em que consistiu essa lesão?
- 2º - Da lesão sofrida resultou perigo de vida e em que consistiu?
- 3º - Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função e em que consiste?
- 4º - Da lesão sofrida pelo paciente resultou incapacidade permanente para o trabalho e em que consiste?
- 5º - Da lesão resultou enfermidade incurável e em que consiste?
- 6º - Da lesão resultou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função e em que consiste?
- 7º - Da lesão resultou deformidade permanente no paciente e em que consiste?
- 8º - Qual o estado atual do paciente?
- 9º - Qual o tempo necessário ao seu completo restabelecimento?

Após fazerem as investigações que julgaram necessárias, declararam o seguinte:
PACIENTE COM BOA RECUPERACAO DA LESAO
SOFRIDA EM RESULTADO DE ATOS DE DIREITA. APRESEN-
TA FREQUENCIA DE PREVENIDA PARA ABOGADO
ABOGADO E ROTACAO INTERNA E EXTERNA
DA CIATORIA ESCAPARAM DIREITA

Responderam em seguida, aos quesitos, pela maneira seguinte:

Primeiro... SIM ; LEVAO INCUISA EM DETECIOE DO PRACO DIREITO.

Segundo... NIAO

Terceiro... NIAO

Quarto... NIAO

Quinto... NIAO

Sexto... NIAO

Sétimo... NIAO

Oitavo... BOM ESTADO GERAL.

Nono... RECUPERACAO COMPLETA.

Disseram, finalmente, serem essas as declarações que, sob compromisso prestado, tinham a fazer. E, por nada mais haver, deu-se por findo o exame ordenado, do que para constar, eu.....

Escrivão(ã), lavrei este auto, o qual, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Delegado(a).....
Primeiro Perito... D. Mirio Nogueira Braga Neto - CRM 10071-GO / 2005-MA

Segundo Perito.....

Testemunha.....

RG.....

End.....

Testemunha.....

RG.....

End.....

Escrivão(ã).....

VISTA

Nesta data abro vista dos presentes autos ao MP.

Buriti(MA), 10 de junho de 2005.

Marise Carvalho Medeiros
Maria Socorro de Sousa Lima
secretaria Judicial

Nesta data, recebidas os autos pelo M. P. E

20 / 06 / 05
Carvalho

Mãe Juíza.

Pelo teor das investigações
Verifique-se tratar de relações de
pessoa já enunciada em outros
fatos de mesma natureza.

Deste modo, o próprio investigado
vem em seu atendimento a matrícula
de apreensão na vitima João Batista
Cardoso, em novembro de 2004, pelo qual
foi denunciado por tentativa de homicídio
qualificado.

Ocorre que o Lauda Complementar
apresenta flagrante contradição em
relação ao punho seme, no que
pertre ao 1º e 2º = perigo de vida

No primeiro bandeio, fls. 04, é
asseruado que houve pliso de Uda.
(Item 5).

No segundo, fls. 26, o ponto estuda
que não houve uso de Uda (Item 2').

Assim, importante é o esclarecimento
de tal fato, para a correta tipificação
do delito.

Ademais, durante o tempo do
trabalho do acusado, Sr. João Ribeiro de
Vasconcelos, sobre a afirmação de
VSTamer (fls. 05) de que o acusado
não usou o martelo devido a este
comer e também a pedido do
Sr. João Ribeiro, que interveio pela
VSTamer.

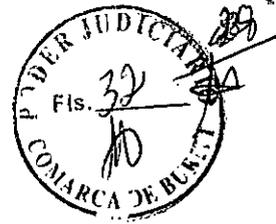
Deante, pede o retorno dos autos
à autoridade policial.

Após, usa Vsta.

Bvst. / 22/06/2005

Emm

Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares
PROMOTOR DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 32
CORR. PROTOCOLO & AUTUAÇÃO

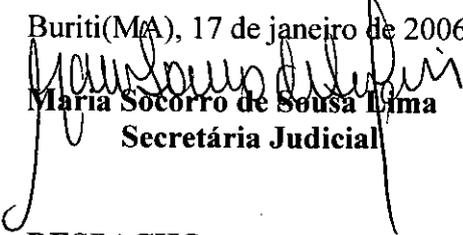


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI-MA.
VARA ÚNICA

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes Autos a MM Juíza de Direito desta Comarca.

Buriti(MA), 17 de janeiro de 2006


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

DESPACHO

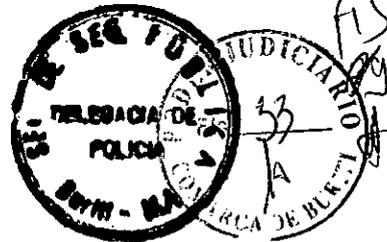
R.. Hoje

Cumpra-se o parecer ministerial.

Buriti(MA), 17 de janeiro de 2006.


Juíza MARILSE CARVALHO MEDEIROS
Titular da Comarca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MA
FLS. 25
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI - MA.

DESPACHO

- I. Juntem-se aos autos:
 - a) - Termo de depoimento de JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS;
 - b) - Relatório médico acerca do esclarecimento solicitado pelo Representado Ministério Público (fls 28).
- II. Em seguida devolva-se os autos a MM. Juíza da Vara Criminal Competente.
- III. Após voltem-me os autos conclusos.

Buriti - MA., 10 de março de 2006.


Alexandre Magno C. Alve
Delegado de Polícia Civil

DATA

Aos 10/03/2006, recebi estes autos da Autoridade Policial, com o despacho retro. Eu, , Escrivão de Polícia Ad-hoc digitei este termo.



Handwritten number '227' and other illegible markings.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3. DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI - MA

DESPACHO

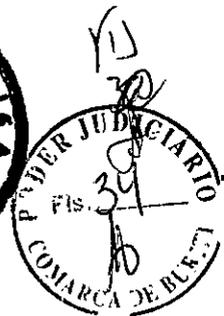
- I - Juntam-se os autos
- a) - Termo de depoimento de JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS
- b) - Relatório médico acerca do esclarecimento solicitado pelo representado
- Ministério Público (fls 28)
- II - Em seguida devolvam-se os autos a MM. Juiz da Vara Criminal Competente
- III - Após colimarem-se os autos conclusos

Buriti - MA, 10 de março de 2006.

D. T. A.

este termo
retro da
Arq 1003.2006, recebi, nos autos da Autoridade Policial, com o despacho
Escritório de Polícia Ab-loc digital

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL - SPCI - DEL. REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITI



TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA

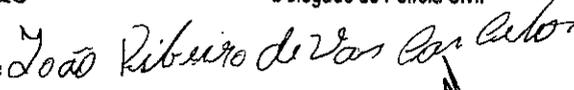
NA FORMA ABAIXO.
JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS

Aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e seis(2006), nesta cidade de Buriti, Estado do Maranhão, na sala das audiências da delegacia de polícia, onde presente se achava o Bel. **ALEXANDRE MAGNO CRAVEIRO ALVES**, Delegado de Polícia, comigo Escrivão Ad-hoc, compareceu **JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS**, já qualificado as fls. 07 dos autos, compromissada na forma da lei, alfabetizado, respondeu **QUE** no momento em que ocorreu a agressão estava dentro de casa e ao sair já viu a vítima deixando o local cortado, e disse para seu irmão que não fizesse mais nada, já que PIXICA, como conhece a vítima, já estava indo embora; **QUE** confirma que não sabe o motivo dos agressões, já que eram amigos e não viu o início do conflito; **QUE** refuta a afirmação da vítima de que só não morreu graças a interferência da vítima, pois MILTON já havia desistido de continuar com as agressões, deixando a vítima sair do local caminhando. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que mandou a Autoridade Polícia que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu **RAIMUNDO GONÇALVES SALAZAR**, Escrivão Ad-hoc que digitei.

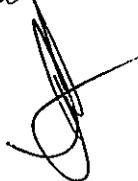

Alexandre Magno C. Alve:
Delegado de Polícia Civil

Autoridade

Depoente



Escrivão Ad-hoc





ESTADO DO PARANÁ
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA
 POLICIA CIVIL - DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINA
 DELEGACIA DE POLICIA DE CURITIBA

TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA

JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS
NA FORMA ABALIXO.

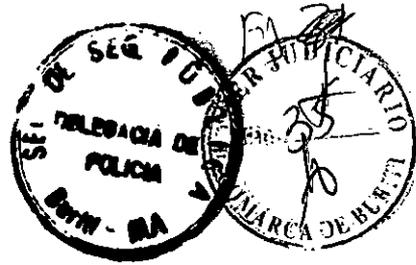
Por este termo de depoimento que presta, o Sr. JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua das Palmeiras, nº 100, apresenta-se perante a Delegacia de Policia Civil de Curitiba, para declarar o que lhe ocorrer em relação ao fato narrado no boletim de ocorrência nº 108/03, datado de 08/03/03, em que se narra a ocorrência de um crime de furto em uma residência localizada na Rua das Palmeiras, nº 100, em Curitiba, Estado do Paraná, ocorrido no dia 07/03/03, envolvendo a vítima MILTON, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, e o autor do crime, identificado como JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná. O Sr. JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS declara que, no momento em que ocorreu o fato narrado no boletim de ocorrência nº 108/03, ele estava em sua residência, localizada na Rua das Palmeiras, nº 100, em Curitiba, Estado do Paraná, e que não presenciou o crime narrado no boletim de ocorrência nº 108/03, nem teve conhecimento de sua ocorrência. O Sr. JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS declara que não possui conhecimento de nenhuma pessoa que tenha cometido o crime narrado no boletim de ocorrência nº 108/03, nem de nenhuma pessoa que tenha participado do mesmo. O Sr. JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS declara que não possui conhecimento de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com o crime narrado no boletim de ocorrência nº 108/03, nem de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a investigação do mesmo. O Sr. JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS declara que não possui conhecimento de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa do crime narrado no boletim de ocorrência nº 108/03, nem de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa do autor do crime narrado no boletim de ocorrência nº 108/03. O Sr. JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS declara que não possui conhecimento de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa da vítima MILTON, nem de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa da vítima JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS. O Sr. JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS declara que não possui conhecimento de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa de nenhuma das partes envolvidas no crime narrado no boletim de ocorrência nº 108/03, nem de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa de nenhuma das partes envolvidas na investigação do mesmo. O Sr. JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS declara que não possui conhecimento de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa de nenhuma das partes envolvidas no crime narrado no boletim de ocorrência nº 108/03, nem de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa de nenhuma das partes envolvidas na investigação do mesmo. O Sr. JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS declara que não possui conhecimento de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa de nenhuma das partes envolvidas no crime narrado no boletim de ocorrência nº 108/03, nem de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa de nenhuma das partes envolvidas na investigação do mesmo. O Sr. JOAO RIBEIRO DE VASCONCELOS declara que não possui conhecimento de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa de nenhuma das partes envolvidas no crime narrado no boletim de ocorrência nº 108/03, nem de nenhuma pessoa que tenha se envolvido de qualquer forma com a defesa de nenhuma das partes envolvidas na investigação do mesmo.

Assinado e lido em Curitiba, Estado do Paraná, em _____ de _____ de 2003.
 Autoridade _____
 Depoente _____
 Escrivão Ab hoc _____



ESTADO DO MARANHÃO
DELEGACIA GERAL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 379
CORR. PROTOCOLO E SITUAÇÃO



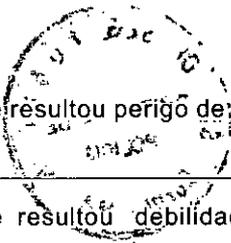
CORPO DE DELITO

LESÃO CORPORAL - A

Relatório

MEIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, COMPLEMENTA-SE OU ESCLARECE-SE O ITEM 5 (CINCO) DO EXAME DO CORPO DE DELITO DE FRANCISCO CARLOS DA SILVA. Digo no item 5 (CINCO) onde questiona-se SE RESULTOU EM PERIGO DE VIDA, REITERO QUE SIM POIS A ANÁLISE QUE FOI FEITA EM CONTA, REFERIA-SE A GRANDE QUANTIDADE DE VOLUME SANGÜÍNEO OCORRIDO, PELA LESÃO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O TEMPO EM QUE OCORREU A LESÃO ATÉ O DESLOCAMENTO DA VÍTIMA AO SERVIÇO HOSPITAL, ONDE A MESMA ENCONTRAVA-SE COM HIPOTENSAO (PRESSÃO ARTERIAL ABAIXO AS VALORES CONSIDERADOS NORMAIS) SUADOROSE (SUOR EXCESSIVO); ALÉM DE APROXIMADAMENTE 10 (DEZ) COMPRIMIDAS TOTALMENTE EMBEBIDAS DE SANGUE. O ESTEA, TOTALIZANDO O TEMPO DO ACIDENTE ATÉ O PASSATE ALÉM DAS COMPRIMIDAS MAIS OS SINAIS CLÍNICOS DE HIPOTENSAO, CONCLUI-SE QUE O PACIENTE ESTAVA EVOLUINDO PARA CHOQUE logo com RISCO DE MORTE (PERIGO DE VIDA).

- 1 - Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? _____
- 2 - Qual instrumento ou meio que produziu a ofensa? _____
- 3 - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel? (resposta especificada) _____
- 4 - Se resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias? _____



5 - Se resultou perigo de vida? _____

6 - Se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização do membro sentido ou função?(resposta especificada). _____

7 - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? (resposta especificada) _____

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

São Luís 08 de Março de 2006

[Handwritten signature]
D. Mário Braga
CPM 4065-MA
[Handwritten signature]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 389
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI - MA.

CERTIDÃO

Aos 14.03.06, certifico que dei inteiro cumprimento ao despacho de fls. , adotando todas as providências determinadas, como se vê a fls., a . Eu
Escrivão Ad-hoc digitei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 14/03/06, faço estes autos conclusos à Autoridade Policial e, para constar, lavro este termo. Eu
Escrivão de Polícia Ad-hoc que digitei.



38



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
2. DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI - MA.

CURTIDÃO

Escritório Ab-hoc digital este termo
a
Em
de 14/03/2024, fazendo todas as providências determinadas, como se vê a
nos 14/03/2024, certifico que de acordo com o cumprimento ao despacho

CONCLUSÃO

Escritório de Polícia Ab-hoc que digital
constar, lavro este termo. Em
nos 14/03/2024, faço estas minhas conclusões a Autarquia Policial e para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MA
 FLS. 3011
 CORR. PROTOCOLO E SITUACAO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE CHAPADINHA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BURITI - MA.

REMESSA

Aos 14/03/2006, devolvo estes autos, à MM. Juíza de Direito da Comarca de Buriti-
 ma. EU,  Escrivão Ad-hoc digitei este termo.

RECEBIMENTO

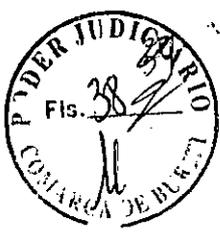
Nesta data recebo os autos nº (a)

MA. 08105

Buriti: 15/03/06


 Maria Socorro de Sousa Lima
 Secretária Judicial - D
 Mat. 81.398

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 409
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



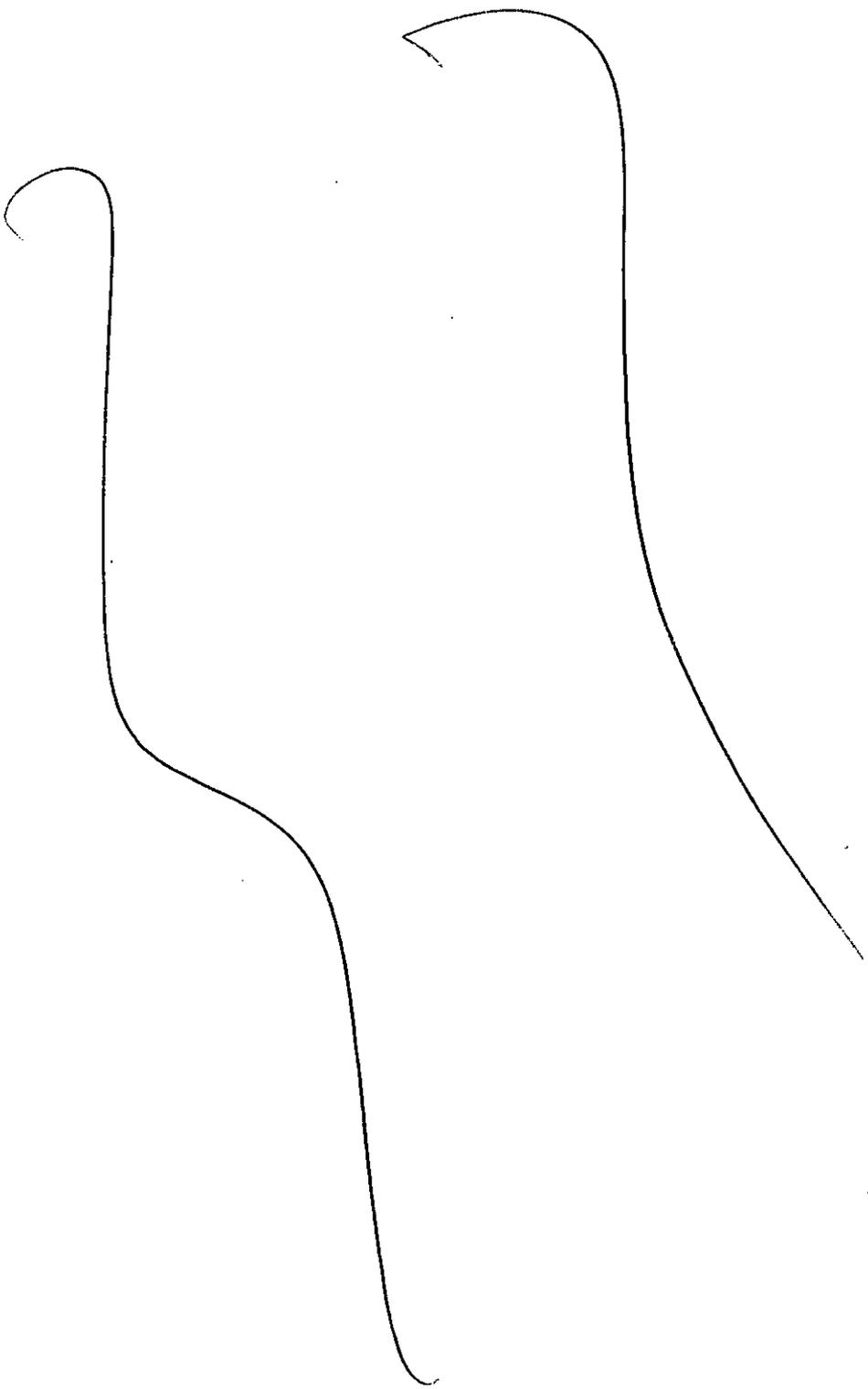
VISTA

Nesta data abro vista dos autos

ao MP

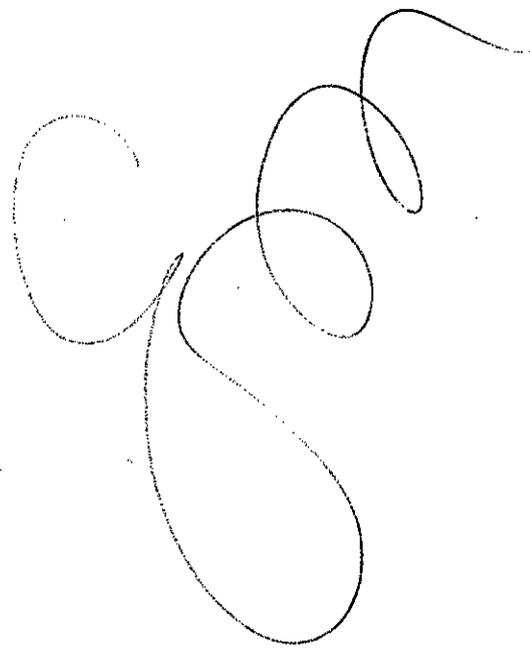
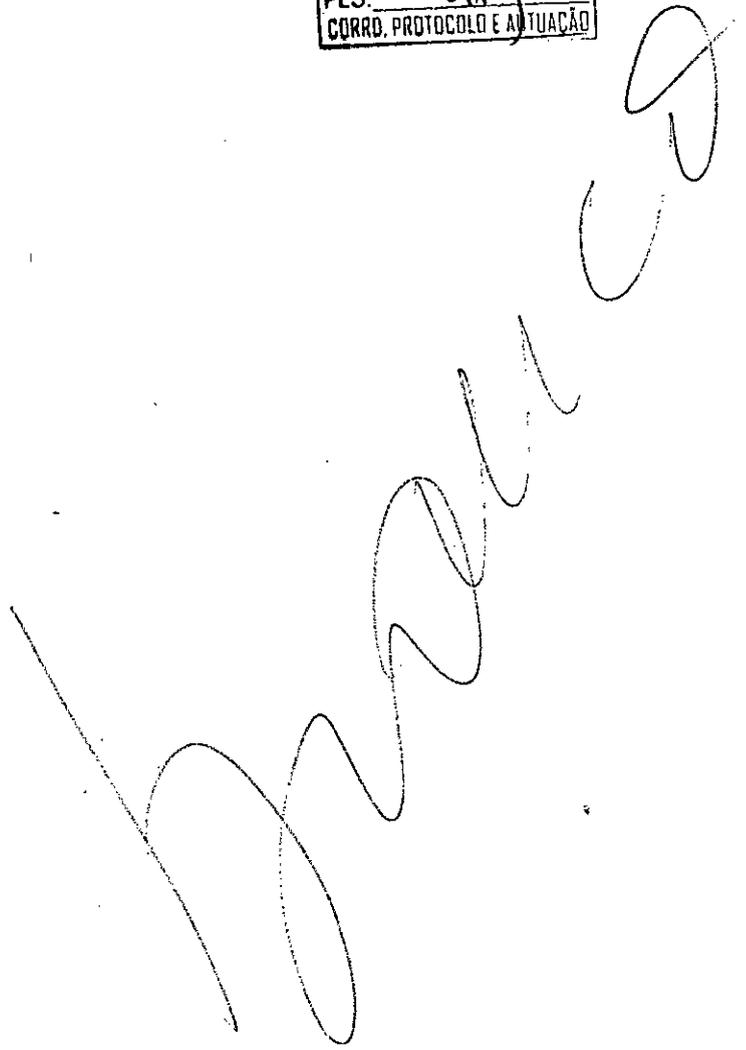
Buriti 24, 04, 06

[Signature]



200

How

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves.A large, stylized handwritten signature in black ink, similar to the one above, with multiple loops and a long, sweeping tail.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI-MA.
VARA ÚNICA

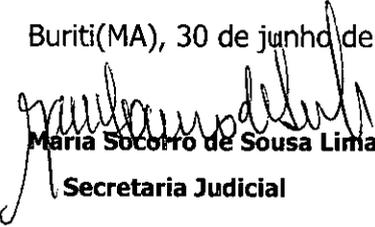
VISTO EM CORREIÇÃO
BURITI(MA) 11/07/06

MARILSE C. MEDEIROS
Juíza de Direito

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presente autos a MM. Juíza de Direto desta Comarca.

Buriti(MA), 30 de junho de 2006


Maria Socorro de Sousa Lima

Secretaria Judicial

DESPACHO

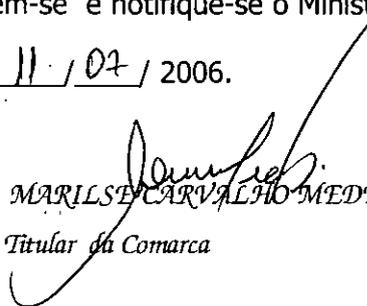
R. Hoje

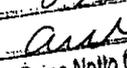
01 – Recebo a denúncia de fls.02/05 por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP

02- Cite-se o acusado para se ver processado até decisão final, notificando-o para comparecer ao interrogatório, o qual assinalo para o dia 26 / 10 / 06, às 09:00 horas, cientificando de que deverá se fazer presente acompanhado de Advogado.

03- Intimem-se e notifique-se o Ministério Público.

Buriti(MA) 11 / 07 / 2006.


Juíza MARILSE CARVALHO MEDEIROS
Titular da Comarca

CIENTE O M.P.E.
11/07/06

Emmanuel José Peres Netto
Promotor de Justiça

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BURITI

JUNTADA

Nesta data faço juntada do(a)
MANDADO DE CITACAO
que adiante segue.

Buriti 16 / 10 / 2006

Escriva



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 435
CORR. PROTOCOLO E SITUAÇÃO



PROCESSO Nº: 12/06
TIPO DE AÇÃO: Penal
AUTOR(A): Ministério Público
ACUSADO(A): Milton Ribeiro de Vasconcelos

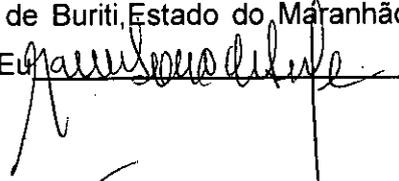
MANDADO DE CITAÇÃO

CITAÇÃO: MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Luis Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro de Vasconcelos, residente e domiciliado na localidade São Francisco, Zona Rural, Buriti – MA.

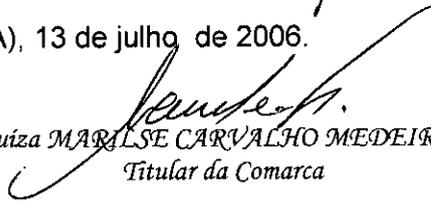
FINALIDADE: Citar, para se ver processado até decisão final, bem como comparecer à Sala de Audiência deste Juízo, dia 26.10.2006, às 09:00 horas, para interrogatório, devendo o acusado se fazer presente ao referido ato, acompanhado de Advogado (art. 133 da CF e art. 1º da Lei nº 8.906/94 do Estatuto do Advogado).

ANEXO: Cópia da denúncia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desa. Madalena Serejo, Av. Candoca Machado, 125, centro, Buriti-MA.

Dado e passado nesta cidade de Buriti, Estado do Maranhão, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e seis. Eu  Secretária Judicial, o digitei e subscrevi.

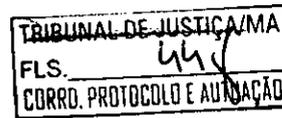
Buriti(MA), 13 de julho de 2006.


Juíza MARILSE CARVALHO MEDEIROS
Titular da Comarca

NEE



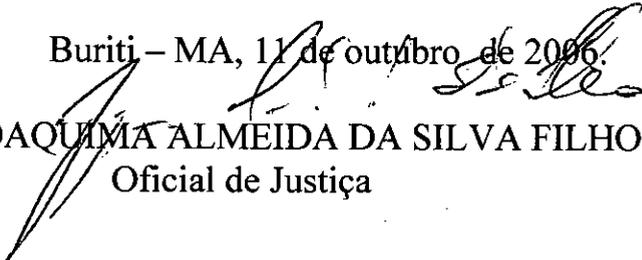
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA UNICA



Certidão

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço nele contido, sedo aí, **CITEI** em sua própria pessoa **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**, tomando conhecimento do inteiro teor do referido mandado recebendo a contrafé e deixando de exarar sua nota de ciência. O referido é verdade dou fé.

Buriti - MA, 11 de outubro de 2006.


JOAQUINA ALMEIDA DA SILVA FILHO
Oficial de Justiça

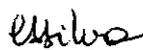
Ofício nº 459/06 – VJ

Buriti – MA, 26 de outubro de 2006.

Senhor Advogado,

Em atendimento ao despacho da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Marilse Carvalho Medeiros, às fls. 43, dos autos da **Ação Penal Pública nº 20/2006**, em que figura como Autor o **Ministério Público** e como Acusado **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, intimo **Vossa Senhoria** de sua nomeação como defensor dativo do acusado, bem como, da audiência para interrogatório do mesmo a ser realizada no dia **29/11/2006**, às **15h00min**, conforme Termo de Audiência anexo.

Atenciosamente,


Caroline Santos Silva
Secretária Judicial Substituta

Citinto em 26/10/06


Ilmo. Sr.
DR. FRANCISCO PESTANA GOMES DE SOUSA JÚNIOR
M.D. Advogado
Avenida Dr. Silva Martins, 12, Sala 102 - Centro
Brejo – MA.

NEL

45

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 479
CORR. PROTOCOLO E ATUAÇÃO


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às 16h00min, nesta Cidade e Comarca de Buriti, na sala de audiências do Fórum Desa. **María Madalena Alves Serejo**, onde se achava presente a Meritíssima Juíza de Direito, **Dr^a. Marilse Carvalho Medeiros**, comigo Secretária Judicial abaixo assinado e o ilustre representante do Ministério Público, **Dr. Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares**. Aberta a audiência, presente o defensor dativo do acusado, **Dr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior**, bem como o acusado **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**, neste ato para ser interrogado no processo nº 202006, em que é autora a Justiça Pública.

Acusado: Milton Ribeiro de Vasconcelos

Nacionalidade: brasileira

Naturalidade: Buriti – MA

Idade: 35 anos

Estado civil: solteiro

Profissão: Lavrador

Filiação: Luis Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro de Vasconcelos

Residência: Povoado São Francisco, Zona Rural – Buriti - MA

Sabe ler e escrever: não

Compromissado na forma da Lei, e cientificado pela MM^a. Juíza de seus direitos constitucionais, dentre os quais de permanecer calado, sem que isso lhe traga qualquer prejuízo, ficando ciente que o seu silêncio não importará em confissão, bem como, não será interpretado em prejuízo de sua defesa. Sob às perguntas, respondeu o seguinte: "Que o acusado reside no Povoado São Francisco, Zona Rural – Buriti - MA; Que o acusado trabalha como lavrador; Que o acusado já foi preso algumas vezes em decorrência de bebedeira, contudo, este é o primeiro processo que responde; Que a sua companheira faleceu há mais de um ano, após dar a luz a seu único filho, que se encontra hoje com mais de um ano de idade; Que a imputação que lhe é feita



Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior

Marilse C. Medeiros
Juíza de Direito

Car

46

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

na denúncia de fl. 02/04 não corresponde a verdadeira versão dos fatos, pois, na verdade, o acusado estava na residência de seus pais, conversando com sua companheira, devido ao fato da mesma ter dito ao acusado, ainda pela manhã, de que não mais queria permanecer convivendo com o mesmo, achou por bem tentar devolvê-la dessa intenção, quando então a vítima se aproximou do acusado e jogou deboche para o mesmo, atitude esta que o incomodou; Que travou uma pequena discussão com a vítima e conseqüentemente, devido ao fato de ter horas antes ingerido bebida alcóolica foi tomado de uma raiva sem precedentes, quando então se dirigiu até a sua casa, tendo apanhado um facão e uma pequena faca, para em seguida, após renovar discussão com a vítima, atingi-la em um dos ombros; Que bebeu bastante no dia do fato; Que não tem conhecimento das provas que já foram apuradas contra o mesmo; Que conhece a vítima e nada tem alegar contra elas; Que conhece das testemunhas arroladas na denúncia nada tem a alegar contra as mesmas; Que nada tem a alegar na sua defesa". **DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:** "Que tinha bebido, horas antes, quando foi conversar com sua companheira, contudo não se considerava bêbado naquele momento; Que em outras oportunidades, após ingerir bebida alcóolica, sempre se mete em confusão; Que a vítima, em momento algum ameaçou o acusado". **DADA A PALAVRA AO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO:** "por este nada foi perguntado". Nada mais havendo, foi encerrado o presente interrogatório, que lido e achado, conforme, vai devidamente assinado. Eu,

[Handwritten signature]

Secretária Judicial, digitei e subscrevi.

[Handwritten signature]
Juíza Marilse Carvalho Medeiros
Titular da Comarca

[Handwritten signature]
Dr. Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares
Promotor de Justiça

[Handwritten signature]
Dr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior
Defensor dativo do acusado

Milton Ribeiro de Vasconcelos
Acusado



[Handwritten signature]

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Nesta oportunidade, na forma do art. 395 do CPP, concedo o prazo de 03 (três) dias ao defensor dativo do acusado para que o mesmo ofereça a defesa prévia, com respectivo rol de testemunhas, caso assim deseje. Após a juntada da defesa prévia aos autos, voltem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente interrogatório, que lido e achado, conforme, vai devidamente assinado. Eu, [assinatura], Secretária Judicial, digitei e subscrevi

[assinatura]
Juíza Marilse Carvalho Medeiros
Titular da Comarca

[assinatura]
Dr. Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares
Promotor de Justiça

[assinatura]
Dr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior
Defensor dativo do acusado

Milton Ribeiro de Vasconcelos
Acusado

 [assinatura]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 509
CORR. PROTOCOLO E ARQUIVAÇÃO

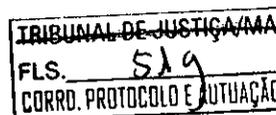


CERTIDÃO

Part. de Transcorreu o prazo
e o Advogado não apresentou
a defesa prévia do acusado

em 18 de 03 de 08

Ass.
Vasquez



49

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BURITI

Proc. nº 20/06
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

VISTO EM CORREIÇÃO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o defensor do acusado para apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desrespeitar o Estatuto da Ordem dos Advogados. ✓

Designo o dia 06 / 08 / 2008 às 09 : 30 hs para oitiva das testemunhas de acusação.

Intime-se.

Notifique-se o MPE.

Junte-se certidão de antecedentes criminais.

Buriti, 11 de junho de 2008.


Karine Lopes de Castro
Juíza de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data entreguei ao Oficial de Justiça Joaquim Almeida o
Mandado de intimação e Dúvida.

Dou fé:
Buriti(MA), 18 / 06 /2008.

Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

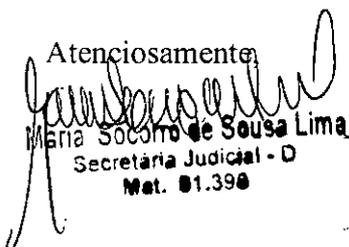
Recebido em 23 / 06 /2008.

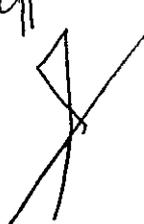
Ofício nº 253/08 – VJ

Buriti – MA, 16 de junho de 2008.

Senhor Advogado,

Em atendimento ao despacho da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dr^a. Karine Lopes de Castro, à fl. 49, dos autos da **Ação Penal Pública nº 202006**, em que figura como autor o Ministério Público Estadual e como réu **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, intimo **Vossa Senhoria**, para comparecer à Sala de Audiência deste Juízo no dia **06/08/08 às 09:30hs** para audiência de oitiva das testemunhas de acusação.

Atenciosamente

Maria Socorro de Sousa Lima
Secretaria Judicial - D
Mat. 01.398

*Ciente em
29/07/08*


Ilmo. Sr.
DR. FRANCISCO PESTANA GOMES DE SOUSA JÚNIOR
M.D. Advogado
Avenida Dr. Silva Martins, 12, Sala 102 - Centro
Brejo – MA.

NEL



ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BURITI
 VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
 FLS. 544
 CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

52

Ação Penal Pública
 Processo nº 202006
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Milton Ribeiro de Vasconcelos

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO : MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, natural de Buriti-MA, lavrador, filho de Lis Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro de Vasconcelos, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia, Buriti-MA.

MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS

FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de João Ribeiro da Silva e Maria Cardoso da Silva, residente no Povoado São Francisco, Buriti-MA.

FRANCISCO CARDOSO DA SILVA

JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Buriti-MA, filho de Luís Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro Vasconcelos Silva, residente no Povoado São Francisco, Buriti-MA.

JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS

DELENA BATISTA DE SOUSA, brasileira, solteira, lavradora, natural de Duque Bacelar, filha de José Batista de Sousa e Raimunda Batista de Sousa, residente no Povoado São Francisco, Buriti-MA.

DELENA BATISTA DE SOUSA

CLAUDIO ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Buriti, filho de Maria do Socorro Alves Ferreira, residente na Rua da Bandeira, nº 85, Buriti-MA.

FINALIDADE : Comparecerem à Sala de Audiência deste Juízo no dia 06/08/2008, às 09h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação.

SEDE DO JUÍZO : Av. Candoca Machado, 125, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000, fone (xxx98) 3482-1635.

O presente mandado foi expedido por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, **Karine Lopes de Castro**, devendo ser cumprido na forma da lei, aos 16 dias do mês de junho de 2008. Eu, Caroline Santos S. Carvalho (Técnico Judiciário) digitei.

Caroline Santos S. Carvalho
 MARIA SOCORRO DE SOUSA LIMA
 Secretária Judicial

X Milton de Vasconcelos

X Claudio Alves Ferreira

X João Ribeiro de Vasconcelos



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

CERTIDÃO

Certifico que de posse e em cumprimento r. mandado, dirige-me ao endereço nele contido, sendo aí, procedi a **INTIMAÇÃO** de **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS e CLAUDIO ALVES FERREIRA**, por todo conteúdo do presente mandado. Certifico ainda que deixo de proceder à intimação de **FRANCISCO CARDOSO DA SILVA**, em virtude de haver sido informado por moradores que o mesmo encontra-se viajando a trabalho para Minas Gerais, e não sabendo quando retornara, **DELENA BATISTA DE SOUSA**, em virtude de haver sido informado pelo o seu irmão que a mesma já faleceu. O referido e verdade e dou fé.

Buriti(MA), 03 de julho de 2008.


JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA FILHO
Oficial de Justiça



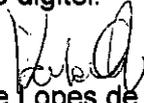
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 564
CORR. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

54

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Buriti, Estado do Maranhão, na sala de audiências do Fórum **Des^a Maria Madalena Alves Serejo**, onde se achavam presentes a MM^a. Juíza de Direito **Dr.^a Karine Lopes de Castro**, comigo funcionária do Fórum abaixo assinado. Feito o pregão pelo senhor Oficial de Justiça, referente ao **Processo nº 202006, Ação Penal Pública**, em que figura como acusado, **Milton Ribeiro de Vasconcelos**. Instalada audiência, pela MM. Juíza foi redesignada a presente audiência para o dia **27/08/2008, às 15h00min**, em razão da ausência do representante do MPE, Frederik Bacellar Ribeiro, / por estar desempenhando suas funções na 1^a Promotoria de Grajaú – MA, onde é titular. Intimem-se. Requisite-se o preso com antecedência. Notifique-se o MPE. Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Francisca Selma de Souza Carvalho, funcionária do Fórum, o digitei.


Juíza Karine Lopes de Castro
Titular da Comarca

55

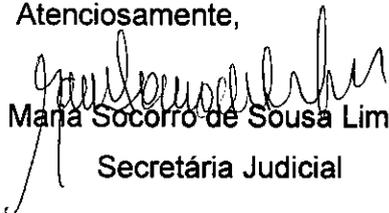
Ofício nº 404/2008 – VJ

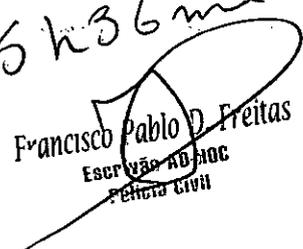
Buriti(MA) 6 de agosto de 2008.

Senhor Delegado,

Por determinação da MM. Juíza de Direito Karine Lopes de Castro, requesito a Vossa Senhoria o preso de Justiça **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**, para se fazer presente à Sala de Audiência deste Juízo no dia **27/08/2008, às 15h00min**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, referente aos autos do **Processo nº 202006**.

Atenciosamente,


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

Recebido em
06.08.08 às
15h36min

Francisco Pablo D. Freitas
Escrivão AD-1000
Pênia Civil

Ilmo. Sr.
JOSÉ MARIA MELÔNIO FILHO
MD. Delegado de Polícia Civil.
Buriti-MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Certidão

Certifico que entreguei este Ofício ao seu destinatário. O referido é verdade dou fé.

Buriti-MA, 06 de agosto de 2008.


Rodson Ferreira do Vale
Oficial de Justiça

[Handwritten notes and signatures in the bottom left corner, including a large circular mark]



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data entreguei ao Oficial de Justiça Jaqueline Almeida o
m. instrução e ofício n.º 423/08 A. Putari

Dou fé:
Buriti(MA), 12/08 /2008.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

Recebido em 12/08 2008.

Quak

ACE...
...
...
...

JUNTADA
En esta data fue juntada del
MINISTRO INTIMADO
que adelante sigue.
Buenos Aires 22 10 8 2008

Escriba



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
SECRETARIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 594
CORR. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

57

ACÃO PENAL PÚBLICA Nº 202006

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU : MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
OFICIAL DE JUSTIÇA : JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA FILHO

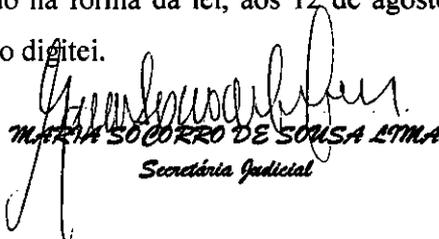
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMADOS : **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**, brasileiro, natural de Buriti-MA, lavrador, solteiro, atualmente recolhido na Delegacia de Buriti - MA e as **testemunhas de acusação: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no Povoado São Francisco, Buriti - MA; **JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no Povoado São Francisco, Buriti - MA; **DELENA BATISTA DE SOUSA**, brasileira, solteira, lavradeira, residente e domiciliada no Povoado São Francisco, Buriti-MA e **CLÁUDIO ALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua da Bandeira, 85 Centro, Buriti - MA.

FINALIDADE : Comparecerem à sala de audiência deste juízo no dia **27/08/2008**, às **15h00min**, para **audiência de oitiva das testemunhas acusação** do processo acima citado.

SEDE DO JUÍZO : Av. Candoca Machado, 125, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000, fone (xxx98) 3482-1635.

O presente mandado foi expedido por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, devendo ser cumprido na forma da lei, aos 12 de agosto de 2008. Eu, Manoel Moreira Lima filho, Técnico Judiciário, o digitei.


MARIA SOCORRO DE SOUSA LIMA
Secretária Judicial

Cláudio Alves Ferreira em 13/08/08

Milton Carlos da Silva

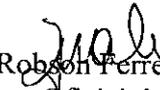


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Certidão

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, dirige-me aos endereços nele contido, sendo aí, **INTIMEI** em suas pessoas **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, FRANCISCO CARDOSO DA SILVA e CLÁUDIO ALVES FERREIRA**, tomando conhecimento do inteiro teor do referido mandado recebendo as contraféis e exarando suas notas de cientes. **CERTIFICO** ainda, que **DEIXEI DE INTIMAR** em suas pessoas **JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS e DELENA BATISTA DE SOUSA**, pois aquele não se encontravam no momento, contudo, seu pai se comprometeu de avisá-lo da audiência, a **DELENA**, segundo informações do moradores deste povoado, já faleceu. O referido é verdade dou fé.

Buriti-MA, 21 de agosto de 2008.

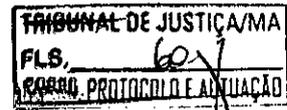

Robson Ferreira do Vale
Oficial de Justiça

Milton de Vasconcelos

Sim Carlos Ribeiro da Silva



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA



58

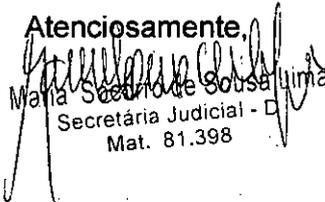
Ofício nº 423/2008 – VJ

Buriti – MA, 12 de agosto de 2008.

Senhor Advogado,

Em atendimento ao despacho da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Karine Lopes de Castro, às fls. 54, dos autos da **Ação Penal Pública nº 202006**, em que figura como Autor o **Ministério Público** e como acusado, **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, intimo **Vossa Senhoria**, para comparecer à **audiência de inquirição das testemunhas arroladas na acusação**, dos autos acima citado, designada para o dia **27/08/2008**, às **15h00min.**

Atenciosamente,


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial - D
Mat. 81.398

Ilmo. Sr.
DR. FRANCISCO PESTANA GOMES DE SOUSA JÚNIOR
M.D. Advogado
Avenida Dr. Silva Martins, 12, Sala 102 - Centro
Brejo – MA.

NEL



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Certidão

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, dirige-me ao endereço nele constante, sendo aí, **DEIXEI** de **INTIMAR** em sua pessoa **DR. FRANCISCO PESTANA GOMES DE SOUSA JÚNIOR**, pois este não foi localizado. O referido é verdade dou fé.

Buriti-MA, 26 de agosto de 2008.

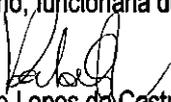

Robson Ferreira do Vale
Oficial de Justiça

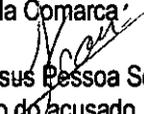


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TERMO DE AUDIÊNCIA

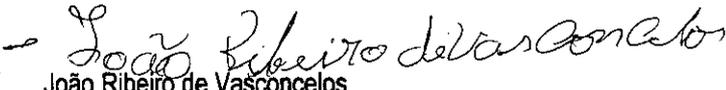
Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, às 15h00min, nesta cidade e Comarca de Buriti, Estado do Maranhão, na sala de audiências do Fórum Des^a Maria Madalena Alves Serejo, onde se achavam presentes a MM^a. Juíza de Direito Dr.^a Karine Lopes de Castro, comigo funcionária do Fórum abaixo assinado. Feito o pregão pelo senhor Oficial de Justiça, referente ao **Processo nº 202006, Ação Penal Pública**, verificou-se a ausência do acusado, **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, por não ter sido requisitado à Delegacia de Polícia. Presente seu advogado Dr. Paulo de Jesus Pessoa Soares, que pede prazo para juntar procuração, bem como das testemunhas de acusação, **Francisco Cardoso da Silva, João Ribeiro de Vasconcelos e Cláudio Alves Ferreira**. Ausente Delena Batista de Sousa por já ter falecido, conforme certidão às fls. 57-v. Deixou de haver a presente audiência em razão da ausência do ilustre representante do Ministério Público, Dr. José Carlos Faria Filho, por está participando de curso na capital do Estado promovido pela Procuradoria Geral de Justiça. **TERMO DE DELIBERAÇÃO:** Defiro o prazo de 05(cinco) dias para o advogado de defesa apresentar procuração. Abra-se vista para defesa apresentar defesa prévia no prazo de três dias. Redesigno audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa para o dia **22/10/08, às 16h30min**. **Requisite-se o preso**. Intimados os presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Francisca Selma de Souza Carvalho, funcionária do Fórum, o digitei.


Juíza Karine Lopes de Castro
Titular da Comarca


Dr. Paulo de Jesus Pessoa Soares
Advogado do acusado


Francisco Cardoso da Silva

Testemunha


João Ribeiro de Vasconcelos

Testemunha


Cláudio Alves Ferreira

Testemunha

COPIA
COMARCA DE BURITI
ESTADO DO MARANHÃO
2008

CURUPÃO

certifico que nesta data foi re-
tirado do Sr. Sebastião de Azevedo
atraso do Sr. Paulo de Jesus
Luiz Soares

Buriti 02/09/08

[Signature]
Escritura

ADA

para data faz e juntada do(a)
aliquis preliminares
que adiante segue.

Buriti 02/09/08

[Signature]
Escritura

RECEBIMENTO
Nesta data recebo os autos da
Ação Penal nº 20/06
EXMª SRª DRª JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI-MA
02.09.08

EXMª. SRª. DRª. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI-MA.

Ref.: Processo-crime nº 20/2006
Acusado: Milton Ribeiro de Vasconcelos

Fase: DEFESA PRÉVIA

MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, já qualificado nos autos da Ação Penal como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, II, do Código Penal, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca de Buriti-MA., por seu advogado e procurador judicial in fine assinado, inscrito na OAB/MA., sob os nº 6867, com escritório profissional localizado na Avenida José Sarney, nº 206, Areal, nesta cidade de Chapadinha-MA., local onde recebe as intimações de estilo, vem, respeitosamente perante V. Exª. apresentar suas **Alegações Preliminares**, aduzindo e requerendo o que se segue:

01 - Que os fatos não ocorreram como narrados na peça inaugural desse processo

02 - Que, no decorrer da instrução processual, trará elementos necessários à prolação de uma sentença absolutória, devido a natureza do crime praticado, pois ao praticar o crime que lhe é atribuído na denúncia, **o Acusado se encontrava altamente embriagado** e ignorava sua especial condição fisiológica e era portanto, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento.

Espera-se JUSTIÇA.

Buriti-MA., 29 de agosto de 2008.

PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
OAB/MA. nº 6867

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): *MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, maranhense, já casado, filho de seus pais Carlos Ribeiro da Silva e Peter Ribeiro de Vasconcelos, residente na localidade de São Francisco do município de Buntar, PA.*

OUTORGADO: **PAULO DE JESUS PESSOA SOARES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA, sob o nº 6.867, com escritório profissional na Avenida José Sarney, nº 206, Bairro Areal, Chapadinha-MA.

PODERES: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa(m) defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Polícia Federal, Antarquia ou Entidade Paraestatal, propondo as ações competentes, ou ainda, defendê-lo(s) nas ações contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento de bens, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, intimação, notificação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de iguais poderes, se assim lhe(s) convier e, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Chapadinha(MA), 29 de agosto de 2008

Milton de Vasconcelos
OUTORGANTE

OUTORGANTE



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 647
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

62

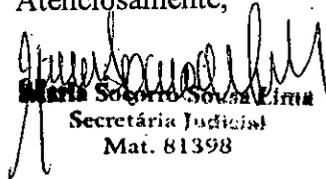
Ofício nº 502/08 - VJ.

Buriti(MA), 04 de setembro de 2008.

Senhor Delegado,

Por determinação da MM. Juíza Karine Lopes de Castro, Titular da Comarca, à fl.59 dos autos da Ação Penal nº 202006 em que figura como acusado **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**, requisito a **Vossa Senhoria**, o preso de justiça acima mencionado, a comparecer na Sala de Audiência deste Juízo, dia **22/10/2008, às 16h30min**, para audiência de oitiva de testemunhas.

Atenciosamente,

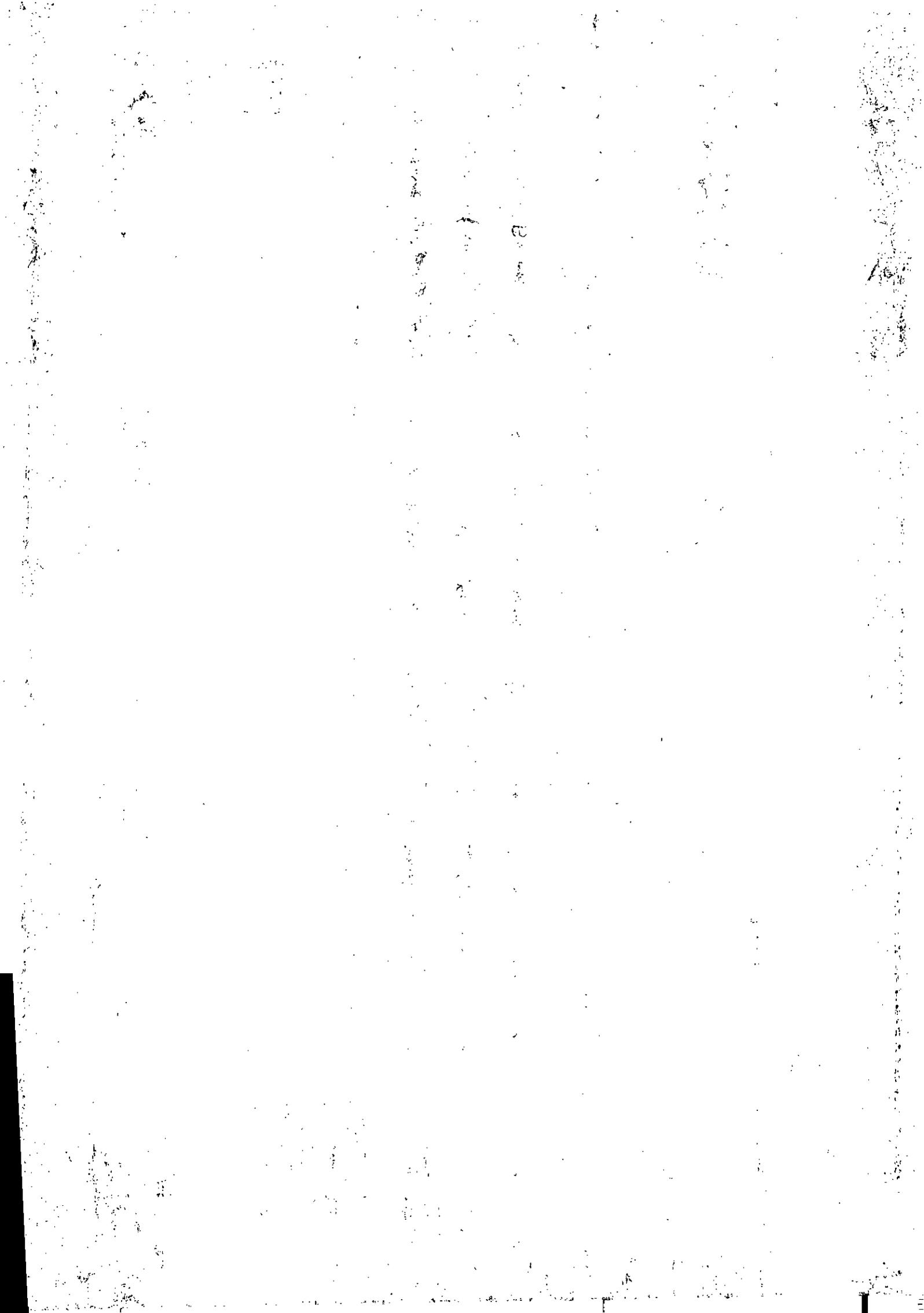

Maria Serejo Sova Lima
Secretária Judicial
Mat. 81398

Recebido em
10.09.08 às
17h54min.
Escritório Ad-hoc

Ilmo. Sr.

MD. Delegado de Polícia Civil

Buriti-MA.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 654
CORR. PROTOCOLO E ATUALIZAÇÃO

63
X

CERTIDÃO

Certifico que deixou de haver a audiência designada para esta data.
Em face da MM. Juíza Karine Lopes de Castro, Titular da Comarca, estar participando do Projeto Mutirão Carcerário em São Luis – MA no período de 21 a 24/10/2008.

Dou fé;

Buriti (MA) 22 de outubro de 2008.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

64

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza Karine Lopes de Castro, Titular da Comarca.

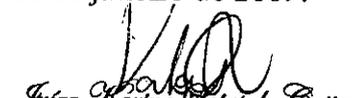
Buriti(MA), 28 de outubro de 2008.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

DESPACHO R. HOJE.

- 01 – Assinalo o dia 2701/2009, às 10h30min, inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;
- 02- Requisite-se o preso Milton Ribeiro de Vasconcelos com antecedência necessária;
- 03 – Intimem-se e notifique-se o Ministério Público.

Buriti (MA), 21 de janeiro de 2009.


Juíza Karine Lopes de Castro
Titular da Comarca



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MA
FLS. 628
CORR. PROTOCOLO E AUDIÇÃO

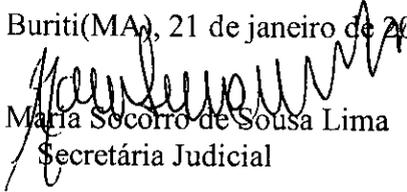
65

CERTIDÃO

Certifico que nesta data entreguei ao Oficial de Justiça Robson do Vale o Mandado de intimação e Ofício nº 66/09 (Delegado).

Dou fé;

Buriti(MA), 21 de janeiro de 2009.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 CÔMARCA DE BURITI
 VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
 FLS. 687
 CORR. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

66

Ofício nº 68/09 – VJ

Buriti – MA, 21 de janeiro de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor

DR. FRANCISCO PESTANA GOMES DE SOUSA JÚNIOR

M.D. Advogado

Avenida Dr. Silva Martins, 12, Sala 102 - Centro

Brejo – MA.

Senhor Advogado,

Em atendimento ao despacho da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dr^a. Karine Lopes de Castro, à fl. 29 dos autos da **Ação Penal nº 202006** em que figura como autora **Ministério Público** e como acusado **Milton Ribeiro de Vasconcelos** intimo **Vossa Senhoria** para comparecer na Sala d Audiência deste Juízo, **dia 27.01.209, às 10h30min.**, para ouvida das testemunhas arroladas pela acusação.

Atenciosamente,


 Maria Socorro de Sousa Lima
 Secretária Judicial

ADATADA

_____ 2009
 _____ 2009

*Correio
 21/01/09
 NEL*

JUNTADA

Aos 26 / 01 / 09, junto a estes
autos Mandado de Intimação.

Comarca de Buriti-MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
SECRETARIA JUDICIAL
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 69
CORR. PROTOCOLO E ADJUIÇÃO

67
C

PROCESSO Nº 202006

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: : MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS

Oficial de Justiça: Robson do Vale

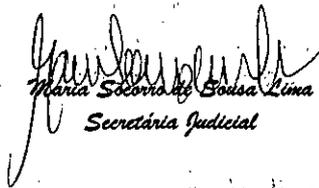
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMADOS : **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS (Réu Preso)**, **FRANCISCO CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no Povoado São Francisco, Buriti-MA, **JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS**, brasileiro, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no Povoado São Francisco., **DELENA BATISTA DE SOUSA**, brasileira, solteira, lavradeira, residente no Povoado São Francisco, Buriti-MA, e **CLAUDIO ALVES FERREIRA**, solteiro, residente e domiciliado na Rua da Bandeira, s/n, Buriti-MA.

FINALIDADE : Comparecerem na Sala de Audiência deste Juízo, **dia 27.01.2009, às 10h30min** para audiência das testemunhas arroladas pela acusação.

SEDE DO JUÍZO :
Av. Candoca Machado, 125, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000, fone (xxx98) 3482-1635.

O presente mandado foi expedido por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, devendo ser cumprido na forma da lei, ao 21 de janeiro de 2009. Eu, Márcio André C de Sousa, "Auxiliar Judiciário", o digitei.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

5 Milton Rebelo de Vasconcelos Júnior

= Natércia da Silva Feres (esposa)

† Anusílio dos Santos

da Silva

× Francisca Maria Paçeta da Silva (esposa)

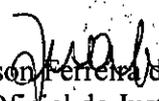


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Certidão

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, dirige-me aos endereços nele contido, sendo aí, **INTIMEI** em suas pessoas, **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, FRANCISCO CARDOSO DA SILVA e JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS** na pessoa de sua esposa a Sra. **FRANCISCA MARIA BACELAR DA SILVA**, tomando conhecimento do inteiro teor do referido mandado recebendo as contrafés e exarando suas notas de cientes. **CERTIFICO** ainda, que **DEIXEI DE INTIMAR** em sua pessoa, **DELENA BATISTA DE SOUSA**, pois segundo informações dos moradores daquele povoado, esta já faleceu. O referido é verdade e dou fé.

Buriti-MA, 26 de janeiro de 2009.


Robson Ferreira do Vale
Oficial de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA UNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 711
CORR. PROTOCOLO E ADJUAÇÃO

69

Ofício nº 66/09-VJ.

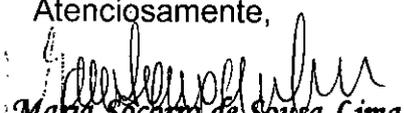
Buriti(MA), 13 de janeiro de 2009.

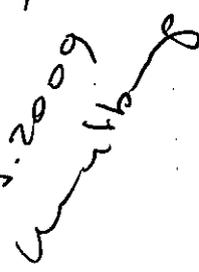
A Sua Senhoria o Senhor
Bel. ALESSANDRO GOMES DE CASTRO
Delegado de Policia
Rua Santo Antonio, s/n, centro
Buriti-MA

Senhor Delegado,

Por determinação da MM. Juíza Karine Lopes de Castro, Titular da Comarca, requirito a Vossa Senhoria o preso de Justiça MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, para se fazer presente na Sala de Audiência deste Juízo, dia 27.01.2009, às 10h30min.

Atenciosamente,


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

Recebido
22.01.2009




ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Certidão

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente ofício, dirige-me ao endereço nele contido, sendo aí, **OFICIEI** a **DELEGACIA DE POLICIA**, na pessoa do **ESCRIVÃO**, tomando conhecimento do inteiro teor do referido ofício recebendo a contrafé e exarando sua nota de ciência. O referido é verdade dou fé.

Buriti-MA, 15 de janeiro de 2009.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Robson'.

Robson Ferreira do Vale
Oficial de Justiça

RECEBIMENTO

Aos 27/01/09 nesta Secretaria Judicial
de Buriti-MA, recebo c(s) Peticão

Matricula 1504265 Carla

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 127
CORPO. PROTOCOLO E ATIVIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 127
COORD. PROTOCOLO E EXPEDIENTE

RECEBIMOS DE V. EXA. O ORIGINAL DO P. 127/127

em 22/11/12 às 14h30m
por o(a) Sr(a) [nome] - [nome]

RECEBIMENTO



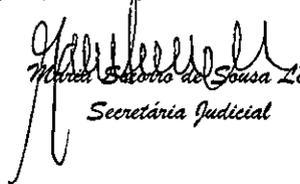
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

33

CERTIDÃO

Certifico por determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca. Dra. Karine Lopes de Castro, a audiência designada para o dia 27.01.2009, às 10h30min foi **transferida para o dia 03/02/2009, às 10h30min**, em razão da realização de audiências da Justiça Eleitoral na mesma data por imperiosa necessidade. Certifico ainda, que intimei pessoalmente a o acusado, a Defensora Dativa, Dra Sandra Maria da Costa e as testemunhas. Dou fé;

Buriti(MA), 27 de janeiro de 2009


Mariana Sotero de Sousa Lima
Secretária Judicial

Sandra Maria da Costa

Francisca de Castro da Silva

João Ribeiro de Vasconcelos

Luiz de Mitter Pereira





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA UNICA

Ofício nº 80/09-VJ.

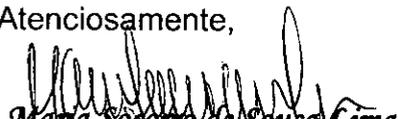
Buriti(MA), 29 de janeiro de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor
Bel. ALESSANDRO GOMES
Delegado de Policia
Rua Santo Antonio, s/n, centro.
Buriti-MA

Senhor Delegado,

Pelo presente, devolvo a Vossa Senhoria, o preso da Justiça Milton Ribeiro de Vasconcelos, na oportunidade requisito o mesmo para a audiência redesignada para o dia 03/02/09 às 10h30min.

Atenciosamente,


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

Recebido
em 27/01-2009
CBPM



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

CERTIDÃO

Certifico que em face da Promotora de Justiça da Comarca de Brejo, respondendo por esta, encontrar-se desempenhando suas funções na Promotoria de origem, não houve audiência designada para esta data. Certifico ainda que foi redesignada pela MM. Juíza o dia 11/03/09 às 10h30min para realização da audiência.

Dou fê;

Buriti- MA, 03 de fevereiro de 2009.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial.



Ofício nº 90/09– VJ

Buriti – MA, 28 de janeiro de 2009.

A Sua Senhoria a Senhora

DRª. SANDRA MARIA DA COSTA

M.D. Advogada

Rua Arlindo Nogueira, nº 333, 3º andar, Ed. Luis Fortes.

Cep:64000-000 Teresina-PI

Senhora Advogada,

Em atendimento ao despacho da MM. Juíza, Titular desta Comarca, dos autos da **Ação Penal nº 202006** em que figura como autor **Ministério Público** e como acusado **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, comunico a **Vossa Senhoria** que a audiência designada para o **dia 03/02/09 às 10h30min** foi redesignada para o **dia 11/03/09 às 10h30min**, ficando desde já intimada da nova data.

Atenciosamente,


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretaria Judicial

CERTIDÃO

Certifico que as testemunhas foram in-
timadas pessoalmente da audiência
para o dia 11.03.09

Luiz (MA) 03.02.09
Soufens

x João Ribeiro de Vas Con Alor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 281
CORR. PROTOCOLO E ARQUIVAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL – CHAPADINHA MA
DELAGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITI/MA

Oficio nº 017/2009 – DPCB

Buriti/MA, 03 de fevereiro de 2009.

MM. Juíza,

Em resposta ao Ofício nº 080/09-VJ, datado de 29 de janeiro de 2009, apresento a Vossa Excelência, devidamente escoltado por policiais militares o preso de Justiça MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS.

Atenciosamente,

P.P. Walding
Alessandro Gomes de Castro
Delegado de Policia Civil

*A Sua Excelência a Senhora
Dra. Karine Lopes de Castro
Juza de Direito da Comarca de Buriti
Nesta*



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 297
CORR. PROTOCOLO AUTUAÇÃO

77

Ofício nº 104/09

Buriti (MA), 03 de Fevereiro de 2009

A Sua Senhoria o Senhor

Bel. ALESSANDRO GOMES

Delegado de Polícia

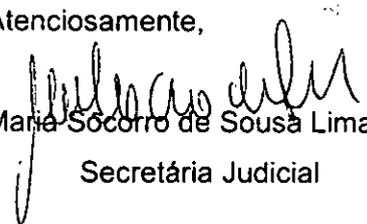
Rua Santo Antonio, s/n, centro.

Buriti-MA.

Senhor Delegado,

Pelo presente, devolvo a **Vossa Senhoria**, o preso de justiça Milton Ribeiro de Vasconcelos, na oportunidade requisito o mesmo para a audiência redesignada para o dia 11/03/2009 às 10h30.

Atenciosamente,


Maria Socorro de Sousa Lima

Secretária Judicial

RECEBIDO
EM 03/02/09


JUNTADA

Aos 03 / 02 / 09 junto a estes autos AR

Estausinho

Comarca de Buriti-MA.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

03/02/09

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Dr. FRANCISCO PEDROVA G. DE SOUSA JUNIOR

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Dr. Silva Martins, 12, JARDIM 103, CENTRO

CEP / CODE POSTAL

65520000 BRAS

CIDADE / LOCALITE

BRAS

UF

PAIS / PAYS

MA BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

pedido 08108, Pedido Penal nº 201
0006 ACUSAÇÃO IN MEMORIAM HABBIBO nº
11441/08, de 27/01/09

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

+ SJS

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

27/01/09

CRIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

27 JAN 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Gabriel Henrique de C. Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

12093373 - PI

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Gabriel Henrique de C. Silva Filho

MA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

EXCERTE

...
...
...
...

EM BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que foi entregue mandado
de intimação ao Oficial de Justi-
ça Joaquim Almeida (Robson
Ferreira)

Buriti, 16.02.09 *escavinho*

JUNTADA

Aos 03 / 03 / 09 junto a estes
autos mandado

escavinho

Comarca de Buriti-MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

79
TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 814
CORR. PROTOCOLO E ADUACÃO

Ação Penal nº 202006
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Milton Ribeiro de Vasconcelos
Oficial de Justiça: Joaquim Almeida

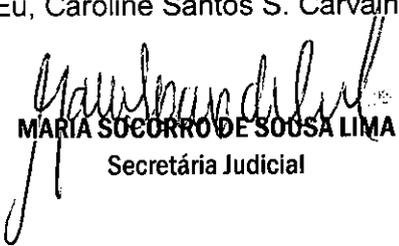
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMADO : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no ~~Povoado São Francisco~~, Buriti-MA. CLÁUDIO ALVES FERREIRA, solteiro, residente e domiciliado na Rua-da-Bandeira, s/nº, Buriti-MA.

FINALIDADE : Comparecerem à Sala de Audiência deste Juízo, no dia 11/03/09 às 10h30min de testemunhas de acusação.

SEDE DO JUÍZO: Av. Candoca Machado, 125, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000, fone (xxx98) 3482-1635.

O presente mandado foi expedido por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, **Karine Lopes de Castro**, devendo ser cumprido na forma da lei, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2009. Eu, Caroline Santos S. Carvalho (Técnico Judiciário) digitei.


MARIA SOCORRO DE SOUSA LIMA
Secretária Judicial





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Certidão

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, dirige-me ao endereço nele contido, sendo aí, **INTIMEI** em sua pessoa **CLÁUDIO ALVES FERREIRA**, tomando conhecimento do inteiro teor do referido mandado recebendo a contrafé, para em seguida exarar sua nota de ciência; **CERTIFICO** ainda que **DEIXEI DE INTIMAR** em sua pessoa **FRANCISCO CARDOSO DA SILVA**, pois segundo seu filho o Sr. Eleonardo Almeida da Silva, aquele se encontra trabalhando no estado de Minas Gerais, não sabendo informar o seu endereço nem quando voltará. O referido é verdade dou fé.

Buriti-MA, 03 de março de 2009.


Robson Ferreira do Vale
Oficial de Justiça

11

EM

BRANCO

1

PUNTA DA
 e data faço pontada do a.
 AR
 que adiante segue.
 Burti 06/03/2009
 Escrivão

PREENCHER COM LETRA DE FORMA *AR 06/03/09* **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
DRA SANDRA MARIA DA COSTA

ENDEREÇO / ADRESSE
R. ARILINDO NOGUEIRA N: 333 3: ANDAR ED. LUIS FORTES

CEP / CODE POSTAL *64000-000* CIDADE / LOCALITÉ *TERESINA* UF *PI* PAÍS / PAYS *BRASIL*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Ofício n: 90/09. Ação Penal n: 202006. Rei: Milton Ribeiros. Audiência dia 11.03.09

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR *Francisco das Chagas J. Santos* DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION *17/02/09*

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
CDU - CENTRO - DRIPI
 17 FEV 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBL DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Christiane 8138457-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

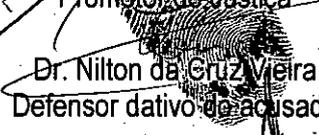
75240203-0 FC0483 / 16 144 X 186 mm

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Buriti, Estado do Maranhão, na sala de audiências do Fórum Des^a Maria Madalena Alves Serejo, onde se achavam presentes a MM^a. Juíza de Direito Dr.^a Karine Lopes de Castro, comigô Técnico Judiciário abaixo assinado e o ilustre representante do Ministério Público, Dr. José Carlos Faria Filho. Feito o pregão pelo senhor Oficial de Justiça, referente ao **Processo nº 202006, Ação Penal Pública**, verificou-se a presença do acusado, **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, desacompanhado de advogado, tendo sido nomeado para o ato o Dr. Nilton da Cruz Vieira, bem como das testemunhas de acusação, **João Ribeiro de Vasconcelos e Cláudio Alves Ferreira**. Ausente a testemunha **Francisco Cardoso da Silva**, por não ter sido intimado e Delena Batista de Sousa, por já ter falecido, conforme certidão às fis. 57-v. Instalada a audiência, passou a MM. Juíza a ouvir o depoimento das testemunhas, em folhas separadas, para facilitar os trabalhos. Pelo MPE foi pedida a dispensa da oitiva da testemunha e vítima, **Francisco Cardoso da Silva**. Não foram apresentadas testemunhas de defesa. **TERMO DE DELIBERAÇÃO:** Defiro o pedido do MPE de dispensa da oitiva da testemunha, Francisco Cardoso da Silva. Pelo MPE e defesa não foram requeridas nenhuma diligência do art. 499 do CPP. Abra-se vista para o MPE e em seguida para a defesa apresentarem alegações finais no prazo de 03 (três) dias, respectivamente". Intimados os presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Manoel Moreira Lima Filho, Técnico Judiciário, o digitei.


Juíza Karine Lopes de Castro
Titular da Comarca


Dr. José Carlos Faria Filho
Promotor de Justiça


Dr. Nilton da Cruz Vieira
Defensor dativo do acusado


Milton Ribeiro de Vasconcelos
Acusado



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

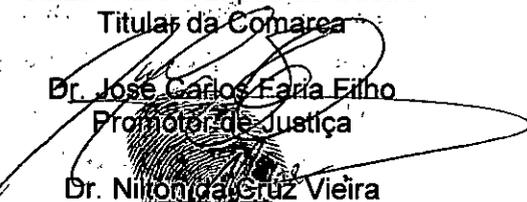
TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 82
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

82

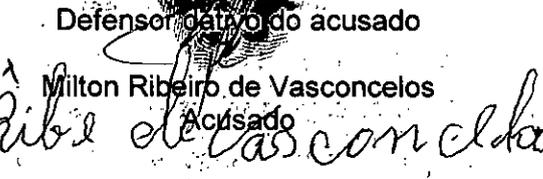
TERMO DE AUDIÊNCIA

Depoimento da 1ª testemunha de acusação (informante), **JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Buriti – MA, filho de Luis Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro de Vasconcelos Silva, residente na localidade São Francisco, Buriti – MA. **Sob às perguntas do MINISTÉRIO PÚBLICO, respondeu:** “*Que é irmão do acusado; Que mora em frente à casa do denunciado; Que no dia do acontecido estava dentro de casa e quando saiu já viu a vítima sangrando muito no braço; Que a vítima saía da casa do denunciado; Que não viu o denunciado e sua esposa, que estavam dentro da casa; Que não socorreu a vítima e esta saiu andando para a casa dele; Que foi conversar com o denunciado e este disse que o acusado tinha “tomado gosto” com sua esposa, mas disse se tinha sido o autor do crime; Que o acusado estava embriagado; Que o denunciado quando bebe fica transtornado, sem noção das coisas; Que perguntado se tinha conhecimento de outras agressões perpetradas pelo denunciado, inicialmente respondeu que não sabia e depois de perguntado porque que ele estava preso, respondeu que era por ter agredido João Rolinha*”. **DADA A PALAVRA AO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO:** “*Que logo após o fato criminoso, ao conversar com o acusado, percebeu que ele estava “fora do mundo”; Que não tem conhecimento de rixas anteriores entre acusado e vítima*”. **Às perguntas da MAGISTRADA, respondeu: “por esta nada foi perguntado”.** Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Manoel Moreira Lima Filho, Técnico Judiciário, o digitei.


Juíza Karine Lopes de Castro
Titular da Comarca


Dr. José Carlos Faria Filho
Promotor de Justiça


Dr. Nilton da Cruz Vieira
Defensor dativo do acusado


Milton Ribeiro de Vasconcelos
Acusado

Milton Ribeiro de Vasconcelos 2ª de var

João Ribeiro de Vasconcelos
TESTEMUNHA EM FAVORANTE



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 85
CORR. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

83

TERMO DE AUDIÊNCIA

Depoimento da 2ª testemunha de acusação, **CLÁUDIO ALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Buriti – MA, filho de Maria do Socorro Alves Ferreiras, residente na Rua da Bandeira, 85, Buriti – MA. Compromissado na forma da Lei. **Sob às perguntas do MINISTÉRIO PÚBLICO, respondeu:** “*Que estava próximo à casa do denunciado, cerca de 80 metros; Que avistou a vítima já sangrando no braço, indo em direção a sua casa; Que trouxe a vítima até o hospital em Buriti – MA; Que a vítima disse ao depoente que tinha sido o acusado que o tinha ferido, não informando o motivo; Que a vítima, ao chegar ao hospital, estava falando normalmente, não aparentando está em estado grave; Que o denunciado é tido com perigoso*”. **DADA A PALAVRA AO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO:** “*Que só conhecia a vítima de vista há uns 10 anos; Que não viu se a vítima estava armada no dia do fato; Que não ouviu nenhum comentário de que a vítima tivesse algum caso com a esposa do acusado; Que a vítima aparentava estar desorientada, mas não sabe se tinha ingerido bebida alcoólica*”. **Às perguntas da MAGISTRADA, respondeu:** “*Que nunca ouviu falar que acusado e vítima tivesse algum tipo de desentendimento*”. Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Manoel Moreira Lima Filho, Técnico Judiciário, o digitei.

Juíza Karine Lopes de Castro
Titular da Comarca

Dr. José Carlos Faria Filho
Promotor de Justiça

Dr. Nilton da Cruz Vieira
Defensor dativo do acusado

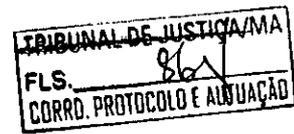
Milton Ribeiro de Vasconcelos
Acusado

Cláudio Alves Ferreira

Testemunha



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA



84

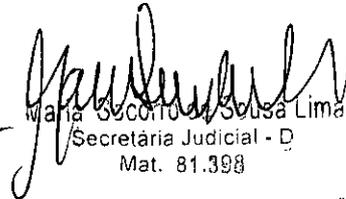
Ofício nº 187/2009 - VJ.

Buriti(MA), 11 de março de 2009.

Senhor Delegado,

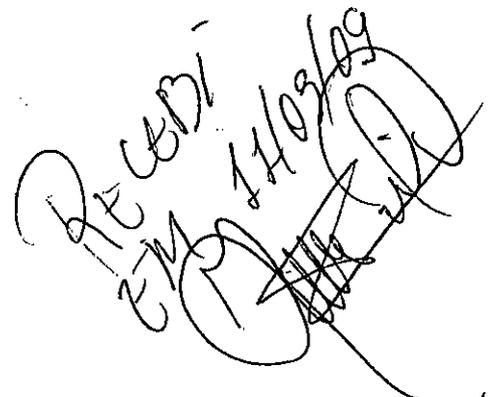
De ordem da MM. Juíza Karine Lopes de Castro, Titular da Comarca, devolvo a Vossa Senhoria o preso de Justiça, **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS** que se fez presente à Sala de Audiência deste Juízo, nesta data **às 10h30min.** para audiência de instrução e julgamento, referente ao Processo nº 202006.

Atenciosamente,


Mariana Accioly Sousa Lima
Secretária Judicial - D
Mat. 81.398

Ilmo. Sr.

NILO DA TRINDADE FOURNIER
MD. DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Buriti-MA.



Fórum De a. Maradalena Serejo, sito Av. Candoca Machado nº 125, centro. CEP 65515000 -Buriti-MA, Fone/Fax 983482 1115 (Gab. Juiz) e 98 3482-1635 (Secretaria de Vara).



85

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI - MA.

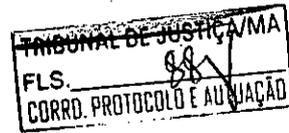
Ação criminal nº 202006.

Réu: MILTON RIBEIRO DE VASCONSELOS.

ALEGACÕES FINAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL**, por intermédio de seu presentante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais; ofereceu denúncia em desfavor de **MILTON RIBEIRO DE VASCONSELOS** (já qualificado nos autos), pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 1º, incisos II, todos do Código Penal Brasileiro.

Denúncia de fls. 02/04.



86

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

Interrogatório do acusado - fls. 45/46.

Defesa Previa de fls. 60/61.

Oitiva das testemunhas - fls. 81/83.

Vista para alegações finais.

Em sede de alegações finais cabe ao presentante do Ministério Público, após análise das provas produzidas nos autos tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, manifestar-se sobre a procedência ou não do pedido de condenação articulado na denúncia.

DO MÉRITO

Fundamenta a denúncia o fato do acusado no dia 20.03.2005, por volta das 17:30 (dezessete e trinta horas), ter agredido a vítima com um golpe de facão no braço, ocasionado no mesmo grande perda de sangue e perigo de vida.

O crime foi motivado pela intervenção da vítima na discussão entre o réu e sua companheira Delena Batista.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito imputado ao denunciado encontra-se cristalina através do exame de corpo de delito de fls. 07/08, exame de corpo de delito complementar de fls. 29/30 bem como, pelos esclarecimentos dos peritos de fls. 35, que ratificaram o primeiro exame, sendo incontroverso tal ponto.



87
TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 897
CORR. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

DA AUTORIA

Quanto à autoria inexistente qualquer ponto a ser contestado, pois se tratando de réu confesso, o mesmo foi inequívoco quanto ao fato de ter perpetrado a conduta delituosa, pois bem vejamos:

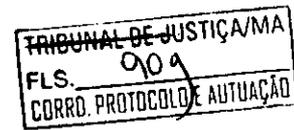
"Que travou uma pequena discussão com a vítima e conseqüentemente, devido ao fato de horas antes ingerido bebida alcoólica foi tomado de uma raiva sem precedentes, quando então se dirigiu até sua casa, tendo apanhado um facão e uma pequena faca, para em seguida, após renovar discussão com a vítima, atingi-la em um dos ombros; Que bebeu bastante no dia do fato."

Ainda, em seu interrogatório, relata acerca de seu estado de embriaguez e, sua personalidade, pois bem vejamos:

"Que tinha bebido, horas antes, quando foi conversar com sua companheira, contudo não se considerava bêbado naquele momento; Que em outras oportunidades, após ingerir bebida alcoólica, sempre se mete em confusão;"

Bem como, descartando a alegação de legítima defesa, relata:

"Que a vítima, em momento algum ameaçou o acusado;"



88

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

Nesse diapasão o testemunho de CLÁUDIO ALVES FERREIRA
- Fls. 83:

"Que a vítima disse ao depoente que tinha sido o acusado que o tinha ferido, não informando o motivo;"

A falecida esposa do acusado, em seu depoimento na fase inquisitorial afirmou:

"... momento em que Milton falou para a declarante que era violento, "PIXICA", passou e comentou que violento era o cachorro do pai dele; Que nesse momento Milton se irritou e puxou um facão que estava em sua cintura; QUE ficou nervosa com aquela situação e correu para dentro de casa; Que logo em seguida Milton entrá em casa dizendo que havia cortado "PIXICA" em razão do que ele falou;"

Acerca da personalidade de seu companheiro relata:

"QUE Milton sempre que se embriaga fica muito violento já tendo se envolvido em diversas brigas."

Logo a autoria de Milton Ribeiro de Vasconcelos, resta plenamente comprovada.

DA QUALIFICADORA.

A vítima, em decorrência das lesões perpetradas pelo acusado, sofreu risco de vida, configurado na probabilidade concreta



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

e objetiva de sua morte, clinicamente diagnosticado através do exame de corpo de delito, que confirmou a situação clínica que resultaria em morte do ofendido se não fosse socorrido adequadamente, em tempo hábil.

No exame inicial de corpo de delito os peritos confirmaram a existência de perigo de vida, relatando a lesão como "Profunda que acometeu pele, tecido celular subcutâneo, fáscia muscular, músculos e vasos sanguíneos."

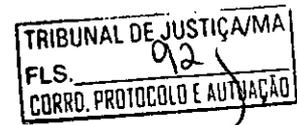
Posteriormente foi efetuado exame complementar, apenas para verificar-se a existência de outras qualificadoras, porém, face o perigo de vida estar diagnosticado e, prescindir de exame complementar, este não foi abordado, nesse sentido a jurisprudência:

"APELAÇÃO-CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, § 1º, II (PERIGO DE VIDA) DO CP. RECURSO DEFENSIVO.

AFASTAMENTO DA GRAVIDADE DAS LESÕES. PROVIMENTO PARCIAL. Resta afastada a incapacidade da vítima para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, em razão da inexistência, nos autos, de laudo complementar. Já o perigo de vida independe deste exame (complementar) na vítima, circunstância que restou esclarecida pela perícia médica dos autos.

2. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. Demonstrado, à saciedade, o delito praticado pelo apelante, em concurso com os co-réus, pela palavra coerente e verossímil da vítima, além de testemunha dos autos, a condenação vai mantida.

3. APENAMENTO. REDUÇÃO. CABIMENTO. Pena-base bem aplicada pelo Magistrado, que encontrou quatro vetores desfavoráveis ao apelante. Entretanto, a redução em 02 meses se impõe, posto que afastada a incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias.



30

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

Deram provimento, em parte, ao apelo defensivo, para reduzir a pena para um ano e cinco meses de reclusão, pelo afastamento do inciso I do parágrafo primeiro do art. 129 do Código Penal, mantida, quanto ao mais, a sentença. Unânime. (Apelação Crime N° 70009316050, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 06/04/2005)" - Grifei.

No entanto, de forma a dirimir quaisquer dúvidas, o Ministério Público requereu que fossem esclarecido tal ponto do exame complementar, acerca do exame de corpo de delito. Ante o deferimento judicial, foi esclarecido pelos peritos nos seguintes termos:

"Digo que no item 5 (cinco) onde questiona-se se resultou em perigo de vida, reitero que sim, pois a análise que foi levada em conta, referia-se a grande perda de volume sanguíneo ocorrido pela lesão, tendo-se em consideração o tempo em que ocorreu a lesão até o deslocamento da vítima ao serviço hospitalar, onde a mesma encontrava-se com hipotensão (pressão arterial abaixo dos valores considerados normais), sudorese (suor excessivo) além de aproximadamente 10 (dez) compressas completamente embebidas de sangue. Ou seja, totalizando o tempo do acidente até o resgate, além das compressas, mais os sinais clínicos de hipotensão, conclui-se que o paciente estava evoluindo para choque, logo com risco de morte (PERIGO DE VIDA)."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 93
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

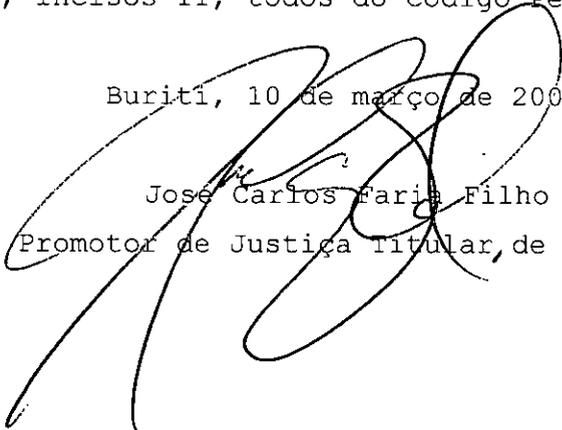
93
v

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

Diante ao laudo transcrito e, pelo alegado, restam-se dirimidas quaisquer dúvidas e, plenamente comprovada a qualificadora PERIGO DE VIDA.

Do expedido, ratifica o Ministério Público Estadual os termos da exordial acusatória, pugnando à Vossa Excelência pela condenação do inculcado **MILTON RIBEIRO DE VASCONSELOS** (já qualificado nos autos), pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 1º, incisos II, todos do Código Penal Brasileiro.

Buriti, 10 de março de 2009.


José Carlos Faria Filho
Promotor de Justiça Titular, de Buriti/MA

26

RECEBIMENTO

Ao. 3 104109 nesta Secretaria Judicial
de Buriti-MA, recebo o(s) 11
ALBINO DOS REIS

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE
BURITI-MA.

Albino dos Reis
Matrícula 1003943
nº 20/2006
Por: Ministério Público
Denunciado: Milton Ribeiro de Vasconcelos
Criminal

ALEGAÇÕES FINAIS

Os fatos articulados na peça acusatória não retratam a realidade. O denunciado em momento algum quis ou desejou o resultado ocorrido com a vítima.

É bom que se observe que a vítima já havia provocado anteriormente o acusado, cuspiendo no chão, olhando para o mesmo como um sinal de desprezo a sua pessoa. E, em ato contínuo, veio se envolver numa discussão que não lhe cabia e provocando-o mais uma vez (fls 19). Frisa-se que seria conveniente a vítima acusá-lo tendo em vista que não houve qualquer testemunha presencial.

Há, inclusive, desencontro de informações restadas pela vítima levando a crer que estavam sozinhos (fls 9/10) e a companheira do acusado que presenciou a discussão entre a vítima e acusado (fl 19).

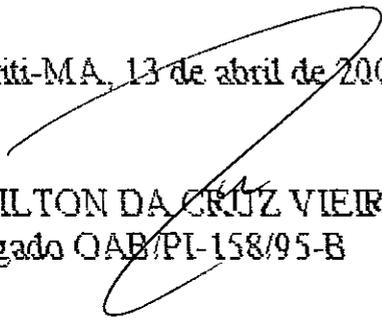
A lesão causada a vítima não causou qualquer perigo de vida ou prejuízos presentes e futuros contrariando as informações constantes da denúncia (fls 30/V).

Não tem como verificar a existência do dolo na ação do denunciado. Além do mais sofreu em principio (fls12/13) provocações injustas por conta da suposta vítima como também posteriormente (fl 19). Verifica-se também que o denunciado estava inteiramente embriagado ao ponto de não saber o que estava fazendo no momento. /

Na pior das hipóteses, Excelência, que venha o acusado responder por lesão corporal culposa.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Buriti-MA, 13 de abril de 2009.


BEL. NILTON DA CRUZ VIEIRA
Advogado OAB/PI-158/95-B



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

93
TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 065
CORR. PROTOCOLO DE ATUAÇÃO

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza Karine Lopes de Castro, Titular da Comarca.

Buriti(MA), 13/1 Abril de 2009.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BURITI**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 97
CORR. PROTOCOLO E AÇÃO

Proc. nº 20/06
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Estadual em face de MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Luis Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro de Vasconcelos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, II, do Código Penal.

Consta da denúncia que por volta das 17 horas e 30 minutos do dia 20 de março de 2005, nesta cidade, o acusado teria atingido FRANCISCO CARDOSOS DA SILVA com uma faca, causando-lhe perigo de vida em virtude da perda de quantidade de sangue.

Acompanham a denúncia de folhas 02/04, os autos de inquérito policial que a embasam. Recebida a exordial em 11 de julho de 2006, foi designada audiência para interrogatório do acusado.

Citado pessoalmente o acusado às fls.41, procedeu-se ao seu interrogatório às fls. 45/46, tendo sido nomeado defensor dativo para o ato.

Apresentada defesa prévia do acusado às fls. 60.

Às fls. 81/83 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos depoimentos das duas testemunhas de acusação.

Exame Complementar juntado às fls. 33.

Encerrada a dilação probatória, em alegações finais, o órgão do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 129, §1º, II, do Código Penal.

A defesa pugnou pela absolvição ou desclassificação para o delito de lesão corporal culposa.

ESTE É O RELATORIO, PASSO A DECIDIR.

Versam os autos que o acusado, por volta das 17:30 horas do dia 20/03/2005, teria golpeado FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, com uma faca tipo peixeira, atingindo-lhe o braço direito, ocasionando-lhe perda acentuada de sangue, gerando perigo de vida. Conduta amoldada no art. 129, §1º, II, do Código Penal.

É fato inconteste a materialidade delitiva que se encontra cristalinamente demonstrada pelo Exame de Corpo de Delito (fls.07/08) e Exame Complementar (fls.33).



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BURITI**

Quanto à autoria, resta devidamente configurada em virtude do depoimento do acusado que relatou de maneira detalhada como ocorreram os fatos, bem como pelo depoimento das testemunhas às fls. 82/83, em especial ao informante JOÃO RIBEIRO DE VASCONCELOS, irmão do acusado, conforme se vê pelo trecho transcrito a seguir:

"Que foi conversar com o denunciado e este disse que o acusado tinha 'tomado gosto' com sua esposa, mas disse se tinha sido autor do crime..."

Note-se que, se a intenção do acusado inicialmente fosse de matar a vítima, mudou o seu propósito, posto que portava uma arma branca (faca) enquanto esta estava desarmada. Se seu intuito fosse o de matar teria facilmente concretizado, porém desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do delito de homicídio, o que caracteriza desistência voluntária do artigo 15 do Código penal, devendo o agente responder apenas pelos atos já praticados, no caso em apreço, a lesão corporal.

A gravidade da lesão corporal está devidamente configurada no caso em análise, posto que ficou comprovado o perigo de vida sofrido pela vítima pela perda excessiva de sangue resultante das lesões, conforme Exame de Corpo de Delito Complementar às fls 30.

Com efeito, não prospera a tese da defesa de que não existem provas da gravidade da lesão nem que estas acarretaram perigo de vida para a vítima. Ao contrário do que aponta a defesa, o Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar já mencionado que o ferimento produzido na vítima poderia tê-la levado a óbito, dando conta de que FRANCISCO CARDOSOS DA SILVA perdeu excessiva quantidade de sangue em virtude da lesão perfuro-cortante, provocada por arma branca.

In casu, o Exame de Corpo de Delito traz o grau de exatidão pertinente à prova técnica, posto que o médico que atendeu a vítima, logo após o fato criminoso, atestou categoricamente o perigo de vida pela perda acentuada de sangue.

Noutro aspecto, não há como prosperar a tese defensiva de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 129, § 4º, do CP. E isso porque, para que incida a figura privilegiadora em questão, necessário que o agente cometa o delito impelido de relevante valor moral, ou seja, não basta que o mero interesse moral, o mesmo há de ser relevante, considerável. Entretanto, o valor moral que, segundo o acusado, o impeliu a praticar o crime não é digno de apreço.

O fato de vítima supostamente "*jogado deboche*", longe de considerável valor moral, configura, na realidade, motivo fútil, vez que o móvel aduzido pelo réu para consumir o delito é absolutamente desproporcional em relação à sua reação.

Igualmente, os fundamentos acima aduzidos são hábeis, também, a afastar a circunstância atenuante prevista no artigo 65, II, "a", do CP.

Ressalte-se, por outro lado, que o acusado alega que estava embriagado.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BURITI**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 98
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

95

Como é sabido, dolo é a vontade e consciente dirigida a uma finalidade. A culpa, por sua vez, é a conduta humana voluntária dirigida a um fim lícito, mas que por inobservância de um dever de cuidado, o agente dá causa a um resultado não querido.

No caso em epígrafe, observa-se que o agente supostamente praticou o fato típico sob efeito de álcool, sendo certo que dentre os tipos de embriaguez previstos em nosso ordenamento jurídico, o que melhor se enquadra ao caso apresentado é o da embriaguez voluntária, na qual o agente volitivamente ingere bebida alcoólica com a intenção de se embriagar.

Assim, adotando a teoria da *actio libera in causa*, o agente que optou por ingerir bebida alcoólica com a finalidade de se embriagar, teve, na causa, vontade livre e consciente dirigida a uma finalidade, de forma que ao cometer crimes será responsabilizado pelos seus atos, mesmo que ao tempo da ação seja incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

De outra mão, se em virtude da ingestão de bebida alcoólica a embriaguez tivesse ocorrido por descuido, ou por falta de costume, e se o agente não tivesse intenção de se colocar neste estado, poderíamos dizer que a embriaguez voluntária seria da espécie culposa.

Desta forma, pela teoria retromencionada, a análise do dolo ou da culpa, é feita no momento em que o agente faz a opção por ingerir bebida alcoólica, estabelecendo qual é sua finalidade. Pelo conteúdo das provas acostadas aos autos, bem como, pelos depoimentos prestados, quer pelo acusado, quer pelas testemunhas, considerar-se que a finalidade do agente era embriagar-se, de forma que, pode-se concluir que o fato se amolda ao tipo doloso, devendo ser aplicado o artigo 28, II, do CP.

Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR O ACUSADO MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**, por infração prevista no artigo 129, §1º, II, do Código Penal.

PASSO A DOSIMETRIA DA PENA DO CONDENADO, atendendo aos pressupostos inscritos no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do acusado restou evidenciada por ter agido com plena consciência da ilicitude da sua conduta e pela vontade livre e consciente de lesionar. O grau de reprovabilidade da conduta do réu é considerado elevado já que o crime em referência foi praticado com violência. O condenado não possui antecedentes criminais, conforme se verifica da Certidão de fls. 28. Conduta social normal, personalidade do agente não foi possível analisar diante das provas existentes nos autos. Motivo do crime foi fútil, deixando-se porém para analisá-lo na segunda fase. Circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que o réu golpeou a vítima com uma faca quando esta estava desprevenida. A infração em questão produziu conseqüências relevantes, visto que perpetrada em região que poderia conduzir à morte da vítima, ocasionando clima de insegurança e tumulto, face a gravidade da lesão e violência como foi realizada a conduta criminosa. O comportamento da vítima não estimulou a conduta.

Feita a análise das circunstâncias judiciais, e tendo o réu praticado a conduta do artigo 129, §2º, IV, do Código Penal fixo a pena base em 3(três) anos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BURITI

2 a 8

Aplicável ao presente caso a circunstância agravante do motivo fútil, previstas no artigo 61, II, "a", do Código Penal, agravo a pena em 3 (três) meses, para torná-la em concreto e definitivo, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, por inexistirem causas de aumento e de diminuição da pena.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em estabelecimento prisional adequado, em regime fechado, conforme dispõe o artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por Restritivas de Direitos em razão do crime ter sido cometido com violência, não sendo socialmente recomendável a substituição.

Inaplicável a Suspensão Condicional da Pena, também em virtude da pena cominada.

Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do CPP, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão cautelar do pronunciado.

Estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal, que, para a decretação da prisão preventiva, além da prova da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria, devem estar presentes para o decreto preventivo, pelo menos um dos seguintes requisitos: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se dos autos, inclusive pelos motivos expostos na presente decisão que estão presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Ressalte-se ainda que a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, justifica a manutenção da prisão cautelar no caso vertente, vez que, conforme noticiado às fls. 44, o condenado empreendeu fuga logo após consumir o crime.

Oportuno salientar que também justifica a manutenção da prisão cautelar, o objetivo de resguardar o meio social e garantir a própria credibilidade do Judiciário, de forma a afastar da sociedade um sentimento de impunidade e insegurança em face da gravidade do crime, evidenciado este, pelas circunstâncias em que foi cometido, conforme os indícios colhidos e explicitados alhures.

Ademais, não é a primeira vez que o acusado pratica conduta da espécie, conforme se verifica da condenação do condenado pelo crime de lesão corporal gravíssima prolatada nos autos do processo nº 64/2005.

Assim, presentes os requisitos que possibilitam a decretação da prisão cautelar, deve o condenado continuar preso.

Outrossim, aplicando o previsto no supracitado artigo 387, inciso IV, do CPP, e considerando os danos sofridos pela vítima em decorrência da infração penal praticada pelo condenado, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o mínimo para reparação de tais danos em favor da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 995
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

96
FA

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BURITI**

Condeneo o Estado do Maranhão a pagar honorários advocatícios ao advogado, Dr. NILTON DA CRUZ VIEIRA, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por ter funcionado como defensor dativo nas audiências de interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação, posto que nesta comarca não existe Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, lance o nome do condenado MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS no rol dos culpados com as anotações e comunicações de praxe.

Expeça-se guia de Execução Criminal.

Comunique-se à Justiça Eleitoral para o lançamentos dos FASES correspondentes.

Oficie-se ao Estado do Maranhão e Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

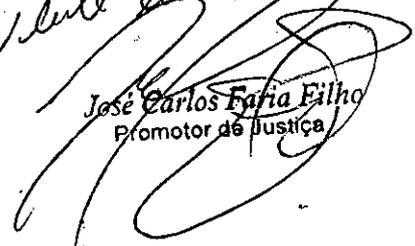
Sem custas. Notifique-se o Ministério Público.

Buriti, 30 de abril de 2009.


Karine Lopes de Castro
Juíza de Direito

Ciente em 05/06/09


Ciente em 18.06.09.

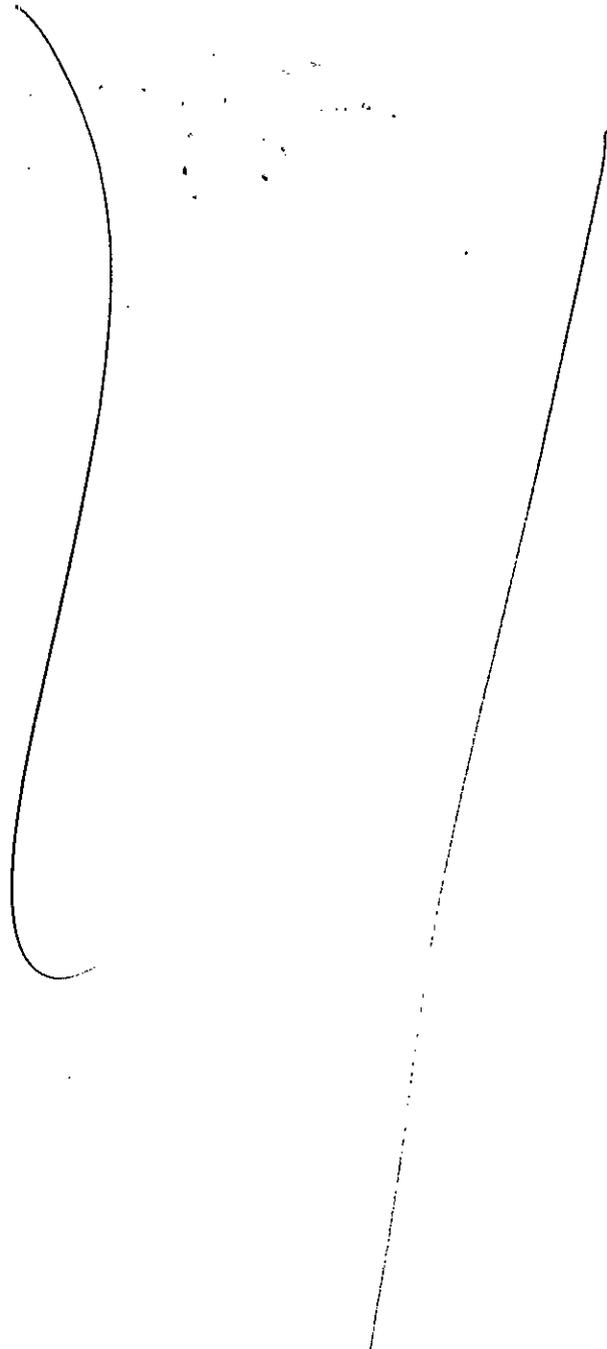

José Carlos Faria Filho
Promotor de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 10067
CORR. PROTOCOLO E AUT.ÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que intimam pessoalmente
o Defensor do seu Sr. Nilton Luz
Núcleo Juiz
Buita (MA), 19/06/09
Gansuodilly

Clento,
Mafu b. B. Uiriz
CO 19.06.09



JUNTA

Aos 23 de 06 de 09 Junta de
autos de Recurso de Apelacao

Souza
Comarca de Curitiba

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DESTA COMARCA
DE BURITI-MA.

RECEBIMENTO
Aos 23/06/09... nesta Sec. Municipal
de Buriti-MA, recobro(s) *Apelados*
Milton Ribeiro de Vasconcelos
81398

Proc. nº 20/2006
Autor: Ministério Público
Acusado: Milton Ribeiro de Vasconcelos
Ação Criminal

Excelência, o acusado, por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa. inconformado com a respeitável sentença de fls 94 a 96 interpor RECURSO DE APELAÇÃO para tanto segue em anexo as suas Razões. E, após processado, seja encaminhado à Instância Superior para que seja reforma a mencionada decisão.

Requer, portanto, o BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Pois o inculpado é pobre na forma da lei. Lei nº 1.060/50.

Requer, ainda, JUNTADA da presente aos autos e o andamento do feito.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Buriti-MA, 22 de junho de 2009.

BEL. NILTON DA CRUZ VIEIRA
Advogado OAB/PI-158/95-B

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
MARANHÃO.

Origem do processo: Comarca de Buriti-MA

Proc. nº 20/2006

Auto/recorrido: Ministério Público

Acusado/recorrente: Milton Ribeiro de Vasconcelos

Ação Criminal

RAZÕES DO RECURSO

MMs. Julgadores, decisão proferida pelo juízo *a quo* não pode prosperar. O apelante em momento algum quis ou desejou o resultado ocorrido com a vítima.

É oportuno que se observe que a vítima já havia provocado anteriormente o recorrente tratando-o com desprezo sem que qualquer motivo o mesmo tivesse dado. Posteriormente veio a envolver-se num desentendimento que houve entre o apelante e sua mulher. E, mais, uma vez foi insultado e injuriado (fls 19). É que se diga que a vítima aproveitou da ausência de testemunhas para acusá-lo de acordo com sua conveniência.

Nos autos há um desencontro de informações prestadas pela vítima (9/10). Porém, a companheira do recorrente presenciou o desentendimento provocado pela parte ofendida (fls 19).

L

300

A lesão, por sua vez, causada a vítima não lhe causou perigo de vida ou prejuízos presentes e futuros contrariando inteiramente as peça acusatória que desencadeou o presente processo (fls 30V). Apesar de não ter sido realizado um exame pericial suplementar no período oportuno, o fazendo mais de 02 (dois) meses depois, verificou-se que o perito trabalhou apenas com suposições (fls 30V) ao afirmar que houve incapacidade habitual por mais de 30 (trinta) dias. No mesmo documento afirma com veemência que houve **“recuperação completa” da vítima. E, a juízo de qualquer pessoa poderia levar a crer, diante das circunstâncias, que a vítima poderia perfeitamente ter tido uma recuperação em menos de 30 (trinta) do fato.**

E, em sendo assim, ficou completamente prejudicado as acusações feita pelo ilustre representado do MP quando inseriu na prática de crime de lesão corporal grave. Pois, legalmente, o exame complementar teria de ser feito nos 30 (trinta) dias da realização da primeira perícia E, inclusive, a tese acusatória foi acatada na respeitável sentença, ora atacada. É necessário trazer a memória que não se pode condenar alguém sem ter a prova concreta do crime. No caso vertente foi o que ocorreu, o réu foi condenado por um crime que, nos autos, não há clareza que lei requer para que haja uma condenação.

Por outro lado é bom verificar que não houve dolo na ação do réu. Além do mais no princípio (fls 12/13) sofreu provocações injustas por conta da vítima com também posteriormente. Nota-se também que o acusado/recorrente estava inteiramente embriagado ao ponto de não saber o que estava fazendo no momento.

Diante dos fatos e circunstâncias e a falha existente no processo do exame pericial complementar não ter sido feito no prazo oportuno de 30 (trinta) dias após a data do fato que se apura. Sendo esta a prova cabal e incontestável para inseri-lo no crime de lesão corporal grave. No presente cenário reina, com máxima *venia*, Egrégio Pretório, o princípio da dúvida (*in dubio pro reo*) que deve prevalecer ao caso vertente como um ato de inteira. **Na pior das hipóteses venha o acusado/recorrente responder pelo crime de lesão corporal culposa ou leve.** /

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud. The document also notes that records should be kept for a sufficient period to allow for a thorough audit.

2. The second part of the document outlines the specific requirements for record-keeping. It states that all transactions must be recorded in a clear and concise manner, and that the records must be accessible to all authorized personnel. The document also requires that records be kept in a secure and confidential manner, and that they be protected from unauthorized access or disclosure.

3. The third part of the document discusses the role of the auditor in the record-keeping process. It states that the auditor is responsible for verifying the accuracy and completeness of the records, and for reporting any discrepancies or irregularities to the appropriate authorities. The document also notes that the auditor should maintain a separate record of all audit findings and recommendations.

4. The fourth part of the document discusses the importance of training and education in the record-keeping process. It states that all personnel involved in the process should receive appropriate training and education to ensure that they are able to perform their duties accurately and efficiently. The document also notes that training should be ongoing and should be updated as needed to reflect changes in the financial system or in the requirements of the law.

5. The fifth part of the document discusses the importance of internal controls in the record-keeping process. It states that internal controls are essential for ensuring the accuracy and integrity of the records, and for preventing fraud and other irregularities. The document also notes that internal controls should be designed and implemented in a way that is consistent with the requirements of the law and the needs of the organization.

Destarte, requer, Eminentes Julgadores, que seja o presente recebido, conhecido e dado provimento para, por fim, ser possível modificar a respeitável sentença de fls 94 a 96.

Requer, portanto, o BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Pois o inculpado é pobre na forma da lei. Lei nº 1.060/50.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Buriti-MA, 22 de junho de 2009.

BEL. NILTON DA CRUZ VIEIRA
Advogado OAB/PI-158/95-B

Carla

JUNTADA

Aos 09 / 07 / 09 _____

das 10 horas _____

em _____

Comarca de Juriti-MA.

1

2

1

2

RH. 09-06-09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 105-R 9
COORD. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
SEM EFEITO
COORD. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

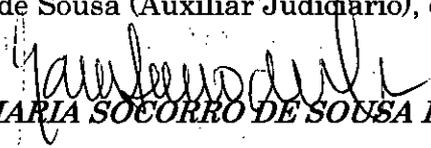
ACÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 202006

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU : MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : NILTON VIEIRA DA CRUZ
OFICIAL DE JUSTIÇA : ROBSON FERREIRA DO VALE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMADO : MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, (preso) brasileiro,
: natural de Buriti-MA, atualmente recolhido na Delegacia de
Buriti-MA.
FINALIDADE : Intimar para tomar ciência do inteiro teor da Sentença, às fls.
94/96, dos autos acima citado, cuja cópia segue anexa.
SEDE DO JUÍZO : Av. Candoca Machado, 125, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000,
: fone (xxx98) 3482-1635.

O presente mandado foi expedido por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, devendo ser cumprido na forma da lei, aos 8 de junho de 2009. Eu, Márcio André Cunha de Sousa (Auxiliar Judiciário), o digitei.


MARIA SOCORRO DE SOUSA LIMA
Secretária Judicial



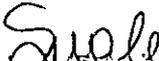


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Certidão

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço nele contido, sendo aí, **INTIMEI** em sua pessoa **MILTON RIBEIRO DE VALE ONCELOS**, tomando conhecimento do inteiro teor do referido mandado recebido a contrapé, para em seguida exarar sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé.

Buriti-MA, 09 de junho de 2009.


Robson Ferreira do Vale
Oficial de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 106
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 202006

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU : MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : NILTON VIEIRA DA CRUZ
OFICIAL DE JUSTIÇA : ROBSON FERREIRA DO VALE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMADO : MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, (preso) brasileiro,
: natural de Buriti-MA, atualmente recolhido na Delegacia de
Buriti-MA.

FINALIDADE : Intimar para tomar ciência do inteiro teor da Sentença, às fls.
94/96, dos autos acima citado, cuja cópia segue anexa.

SEDE DO JUÍZO : Av. Candoca Machado, 125, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000,
: fone (xxx98) 3482-1635.

O presente mandado foi expedido por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, devendo ser cumprido na forma da lei, aos 08 de junho de 2009. Eu, Márcio André Cunha de Sousa (Auxiliar Judiciário), o digitei.

Maria Socorro de Sousa Lima
MARIA SOCORRO DE SOUSA LIMA
Secretária Judicial

*intimado pessoalmente no
auto. o defensor datou*

* Millon de Ribes Concepcion

104



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

CERTIDÃO

mand
VASC
apost
e dou

Certifico que de posse e em cumprimento ao presente e sendo ali procedi à intimação de **MILTON RIBEIRO DE CELOS**, por todo conteúdo do presente mandado, tendo o mesmo meu ciente e recebido à contra fé que lhe ofereci. O referido é verdade

Buriti(MA), 09 de julho de 2009


JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA FILHO
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 1084
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

Certifico que o recurso de apelação foi apresentado no prazo legal.

Dou fê:

Buriti(MA) 09 de julho de 2009.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

TERMO DE CONCLUSÃO

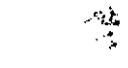
Nesta data faço conclusos os presentes autos a MM. Juiza Karine Lopes de Castro,
Titular da Comarca.

Buriti(MA), 17 de julho de 2009.


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

100

100





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BURITI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 10917
CORR. PROTOCOLO E ARQUIVAÇÃO

306
P

Ação Penal nº 20/2006

APELANTE: MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DESPACHO

Intime-se o representante do Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar contra-razões ao apelo no prazo de 08 (oito) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens desta instância.

Buriti, 19 de agosto de 2009.


Karine Lopes de Castro
Juíza de Direito

VISTA

Nesta data abro vista dos autos

ao MPE

Suriti 04/09/09

[Signature]
Escritor

RECEBIMENTO

AOS 17/09/09, nesta Secretaria Judicial de Buriti-MA, recebo o(s) Cartão - Regras

Buriti
1398
Buriti

107
TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 1004
CORR. PROTOCOLO E SITUAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITI

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Buriti

Processo n.º 20/2006

Apelante – Milton Ribeiro de Vasconcelos

Apelado – Ministério Público

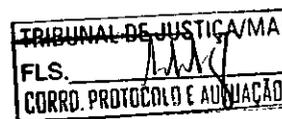
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante nesse Juízo, no uso de suas atribuições legais, em face do **Recurso de Apelação** interposto pelo acusado **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, inconformado com a r. Sentença que o condenou, vem requerer a juntada das suas CONTRA-RAZÕES RECURSAIS, que as mesmas sejam recebidas por Vossa Excelência e remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Nestes termos, aguarda deferimento.
Chapadinha, 16 de setembro de 2009.


Fábio Menezes de Miranda
Promotor de Justiça



ESTÁDO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITI



108

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA CÂMARA:

DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA:

O Recorrente, **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, inconformado com a r. decisão de fls. 94/96, que o condenou como incurso no art. 129, § 1º, inciso II do Código Penal, à pena final de 03 (três) anos e três meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização pelos danos sofridos pela vítima em decorrência da infração penal praticada pelo ora Recorrente, dela interpôs recurso de apelação, aduzindo que a sentença ora guerreada não deve ser mantida, visto que a conduta delitôgena praticada pelo recorrente não se enquadra no tipo penal descrito no art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, pois as lesões ocasionadas pela violência empregada contra a vítima não causaram perigo de vida, requerendo deste modo a desclassificação do delito acima escandido para a o caput do art. 129, ou seja, lesão corporal simples, devendo-se observar o princípio do *in dúbio pro reo*.

Não procede o inconformismo do Apelante. Apesar de louvável o esforço da digna e nobre defesa, a r. decisão de 1ª Instância mostra-se consoante às provas dos autos e merece confirmação.

DO MÉRITO

Aduz o Recorrente nas Razões de seu Recurso que a Juíza sentenciante baseou a sua decisão em conjunto probatório falho, o qual enseja dúvidas quanto a natureza da lesão, já que argumenta a nobre defesa que a lesão ocasionada na



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. *105*
CORR. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

105

vítima pelo Recorrente não gerou perigo de vida à mesma, mesmo porque segundo a tese defensiva qualquer pessoa poderia ter se recuperado de forma rápida, inferior a trinta dias.

Contudo, tal alegação não deve prosperar, pois a sentença ora recorrida observou todas as provas que instruem o presente processo para chegar à condenação do Recorrente no *quantum* devido, sem que tenha a Juíza a *quo* exagerado na dosimetria da pena, ou seja, a Douta magistrada de primeira Instância, como de costume, prestou a atividade jurisdicional com a maior eficiência e zelo.

Ao analisar as provas constantes do caderno processual em epígrafe, especialmente o exame de corpo de delito complementar acostado aos autos às fls. 30, pode-se notar que o mesmo, em uma clareza solar, responde no item 1 que a vítima sofreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, o que por si só estabelece a natureza grave da lesão corporal sofrida pela vítima.

Por fim, consigne-se que astuto procurou se mostrar o Recorrente para fugir à responsabilização, tentando apresentar algumas falácias sobre o processo, como se pode notar nas razões recursais, entretanto, sua pretensão será sabiamente rechaçada por Vossas Excelências.

Portanto, não deve ser provido o presente Recurso. A desclassificação buscada em grau de reexame é, pois, inadmissível. No tocante à pena, nenhum reparo também merece a r. decisão monocrática. Na sua fixação foi observado o sistema trifásico e a pena imposta em cada fase foi devidamente fundamentada. O Julgador não se houve com rigor excessivo, ao contrário encontrou a sanção justa para o delito praticado pelo acusado, observando a Douta Juíza sentenciante o texto da lei, e o bom senso lhe indicou, conforme a prova dos autos, a pena justa.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 112/1
CORR. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

110

Diante do exposto, o Ministério Público requer que seja acolhida a presente preliminar e improvido o recurso defensivo, mantendo a r. decisão de Primeira Instância, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Nestes termos, espera deferimento.

Buriti-MA, 16 de setembro de 2009.


Fábio Menezes de Miranda
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta faço conclusão dos autos ao(a) MM. Juiz(a).

Bundi 18/09/09
Juspus
Escritor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 111
CORPO, PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

111

Visto.

Subam os autos ao Ex. Tribunal de Justiça como determinado às fls. 106.

Bundi, 22/09/09,

Karine

Karine Lopes de Castro
Juíza de Direito



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



APELAÇÃO CRIMINAL

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 0297972009

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Ao Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Coordenadoria de Distribuição, 09 de outubro de 2009 às 11:16:00.

Coordenador

Participantes da Distribuição:

ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, JOSE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO.

Distribuído por :



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

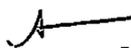


REFERÊNCIA:
APELAÇÃO CRIMINAL nº 029797/2009 - BURITI

CERTIDÃO

Certifico que, no cadastro dos feitos deste Tribunal,
NADA CONSTA, em nome **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**.

COORDENADORIA DE PROTOCOLO E
AUTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em São Luís, 13 de outubro de
2009.


Anna Karlla Pitombeira N. e Silva
Analista Judiciário A
Matricula: 10750



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

Referência: Apelação Criminal n.º 029797/2009

Certidão

Certifico que, após sua distribuição e cadastro, quando da autuação dos autos em referência, por lapso funcional uma folha recebeu numeração 105-A, sem com isso causar prejuízos às partes. Observou-se falha na numeração originária: uma folha não numerada entre as 92 e 93. Nesta Coordenadoria de Protocolo e Autuação foi numerado sem levar em consideração tal lapso, totalizando 116 folhas em um volume. O referido é verdade e para tanto certifico, dato e assino.

São Luís (MA), 15 de outubro de 2009.


Geraldine Antônia de Deus W. Costa
Técnico Judiciário



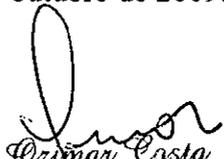
ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 127
COORD. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

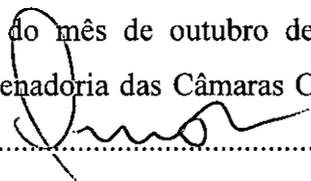
Certidão

Certifico que, apesar do presente feito ter sido distribuído desde 09/10/2009, somente agora faço sua remessa ao setor competente devido ao acúmulo de trabalho, o que impossibilitou o cumprimento do prazo pré-estabelecido de 48 horas. O referido é verdade e para tanto certifico, dato e assino.

São Luís (MA), 15 de outubro de 2009.


Ozimar Costa
Coordenadora de Protocolo
e Autuação

Remessa

Aos quinze dias do mês de outubro de 2009 (dois mil e nove), faço Remessa destes autos à Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas deste Tribunal de Justiça do Maranhão. Eu, ....., Coordenadora de Protocolo e Autuação do Tribunal de Justiça do Maranhão, REMETI.

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebido em 16/10/09

As 13:30 h. afunbu

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça

FLS. 118 /
CCCI

CONCLUSÃO

Ao(s) 19 dia(s) do mês de outubro de 2009, faço estes conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos – RELATOR**. Eu,.........., Secretário da Terceira Câmara Criminal, subscrevi.

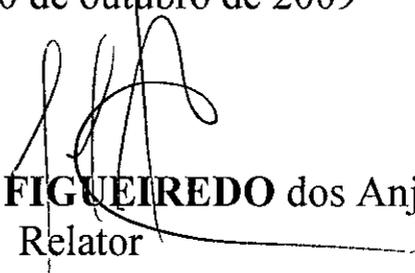


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 119
Coord. das Câmaras Criminais
Isoladas

Encaminhe-se despacho digitado em 01
(uma) lauda à Coordenadoria das Câmaras Criminais
Isoladas.

São Luís, 20 de outubro de 2009


José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 120
Coord. das Câmaras Criminais
Isoladas

Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 029797/2009 – Buriti

Apelante: **Milton Ribeiro de Vasconcelos**

Advogado: **Nilton da Cruz Vieira**

Apelado: **Ministério Público Estadual**

Promotor: **Fábio Menezes de Miranda**

Comarca: **Buriti**

Juíza Prolatora: **Karine Lopes de Castro**

Enquadramento: art. 129, § 1º, II, do CP

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Revisor: **Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa**

Despacho

Sigam os autos à Procuradoria Geral de
Justiça, para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias (art. 517
do RI-TJ/MA).

Publique-se.

Cumpra-se

São Luís, 20 de outubro de 2009

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO

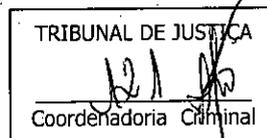
Recebido em 20/10/09

As 12 : 40 h.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located at the bottom center of the page.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TERMO DE VISTA

Nesta data, encaminho os presentes autos a Procuradoria Geral de Justiça.

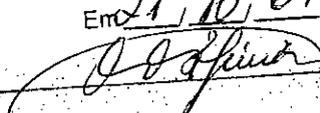
São Luís, 21 / 10 / 2009


Rozalino Dantas da Costa
Secretário da Terceira Câmara
Criminal
Mat. 11882

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA / MA
PROTOCOLO GERAL

A Coordenação de Recebimento e
Distribuição de Processos

Em 21 / 10 / 09

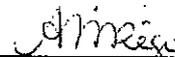


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Exma. Sra. Subprocuradora Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Certifico que recebi, nesta data, estes autos que apresento a V.Exa. para serem distribuídos.

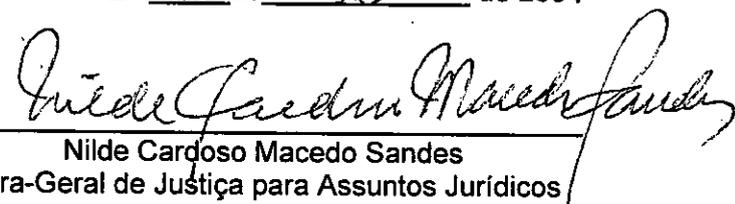
São Luís, 21 de 10 de 2009



Ana Maria Alvares Nunes do Rêgo
Coordenadora de Recebimento e Distribuição de Processos

Exma. Sra. Dra. Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Em 21 de 10 de 2009

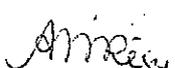


Nilde Cardoso Macedo Sandes
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Certifico que recebi, nesta data, estes autos com o despacho de distribuição, encaminhando-os.

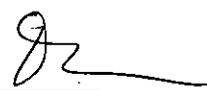
Drª Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Em 21 de 10 de 2009



Ana Maria Alvares Nunes do Rêgo
Coordenadora de Recebimento e Distribuição de Processos

Recebi hoje estes autos da Coordenação de Recebimento e Distribuição de Processos da Procuradoria Geral de Justiça, 22 de outubro de 2009.



Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Procuradora de Justiça

DEVOLUÇÃO

A Coordenadora de Recebimento e Distribuição de Processos com parecer em 5 (cinco) laudas

Em 29 de Outubro de 2009

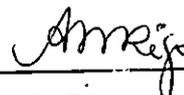


Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Procuradora de Justiça

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos. Encaminhe-se a Subprocuradora Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Em 29 de 10 de 2009



Ana Maria Alvares Nunes do Rego
Coordenadora de Recebimento e Distribuição de Processos

RESTITUA-SE

Em 03 de 11 de 2009



Nilde Cardoso Macedo Sandes
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLS. 123
Coord. Criminal

PARECER Nº 721 /2009

PROCESSO N.º: 029797/2009

NATUREZA: APELAÇÃO CRIMINAL

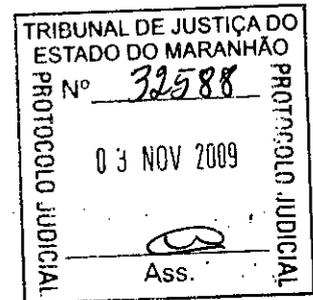
ORIGEM: COMARCA DE BURITI / MA

APELANTE: MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: FLÁVIA TEREZA DE VIVEIROS VIEIRA



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Versam os autos sobre **Recurso de Apelação** (fls. 101-104) interposto por **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, contra sentença (fls. 110-113) que o condenou pela prática do crime previsto no art. 129, §1º, II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização pelos danos sofridos pela vítima em decorrência da infração penal.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLS. 124 *5*
Coord. _____ Isol. das _____

O Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor de **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §1º, II do Código Penal Brasileiro.

Consta da denúncia, às fls. 4-6, que no dia 12 de Março do ano de 2005, por volta das 17:30 horas, na cidade de Buriti/MA, o acusado foi responsável por agressões desferidas com instrumento pérfuro-cortante (faca), colocando em risco de vida a vítima Francisco Cardoso da Silva. Informa que no dia supramencionado, a vítima dirigiu-se a casa do irmão do acusado para entregar-lhe um recado, quando chegou ao local, o réu estava discutindo com a sua companheira, de nome Delena Batista, e irritado agrediu a vítima por crer que havia sido interrompido, aplicando-lhe golpe violento no braço.

Recebida a denúncia, foi designada a audiência de qualificação e interrogatório às fls. 42.

Em alegações preliminares a defesa (fls. 62) aduziu que os fatos não ocorreram como narrados na peça inaugural e que no decorrer da instrução processual iria trazer elementos necessários para à prolação de uma sentença absolutória.

Nas alegações finais da Acusação, de fls. 87-93, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da presente ação, pugnando-se pela condenação do denunciado. Já a defesa, em fls. 94-95, sustentou que os fatos articulados na peça acusatória não retratam a realidade, rogando pela absolvição ou desclassificação para o delito de lesão corporal culposa.

Conclusos os autos, o MM. Juiz de Direito prolatou a decisão atacada, às fls. 97-99, condenando o Apelante **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, nos termos do art. 129, §1º, II, do CPB, à pena de 03 (três) anos e 03(três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como o



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLS. 125
 Coord. Crim. O. J. [assinatura]

pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização pelos danos sofridos pela vítima em decorrência da infração penal.

Irresignado o réu apelou, às fls. 101-104, postulando pela desclassificação do delito para o caput do art. 129 da Lei Penal Substantiva, ou seja, lesão corporal simples. A defesa assevera que reina o princípio da dúvida e que a conduta delituosa praticada pelo recorrente não se enquadra no tipo penal descrito no art. 129, §1º, II do CPB, pois as lesões ocasionadas pela violência empregada contra a vítima não causaram perigo de vida.

Nas contrarrazões, o Representante do Ministério Público Estadual, às fls. 110-113, contrapõe-se às alegações do apelante e opina pela manutenção da sentença condenatória.

É o relatório.

Trata-se, conforme relatado, de hipótese em que houve condenação do apelante pela prática do delito de lesão corporal grave, haja vista que resultou perigo de morte a vítima pela perda excessiva de sangue resultante das lesões, conforme Exame de Corpo de Delito Complementar às fls. 30.

A presente apelação preenche os requisitos gerais de admissibilidade legalmente exigidos.

A materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelas provas apuradas nos autos, ressaltando-se em especial os Laudos de Exame de Corpo delito e Exame Complementar realizados (fls. 10 e 30), que constataram que a lesão corporal sofrida resultou em perigo à vida.

Quanto à autoria delitiva, consta devidamente comprovada pelos elementos expostos nos autos, colhidos na fase inquisitorial e na instrução probatória, haja vista que são claros e coerentes no tocante aos fatos narrados, não deixando dúvidas quanto à autoria do ilícito.

GabFTVV

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4
Tribunal de Justiça
LS. 226
Trib. Crim.

Não assiste razão a irresignação do Apelante, visto que a formação do convencimento do juiz traduz-se no exame e valoração crítica das provas produzidas pelas partes durante instrução criminal.

No que concerne ao pedido de desclassificação do delito, com base no que foi exposto, a tese da defesa não deve prosperar, vez que ficou evidenciado nos autos o uso de arma branca (faca) e as conseqüências causadas à vítima, que caracterizaram o delito pelo qual foi denunciado. Ressalta-se que a vítima sofreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, o que consubstancia a natureza grave da lesão corporal por ela sofrida.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE COMPROVA O PERIGO À VIDA. RECURSO IMPROVIDO

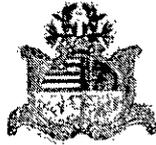
1. Demonstrado nos autos o uso da arma de fogo e as conseqüências causadas à vítima, resta caracterizado o delito do art. 129, §1º, inciso II, do Código Penal.

2. A materialidade restou comprovada por meio do laudo de exame de corpo de delito que constatou que a lesão corporal sofrida que resultou em perigo à vida.

(TJMA, Apelação Criminal nº 032041/08, Relator: DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, DJ: 19/03/2009)

Assim, a prática aliada a depoimentos coerentes das testemunhas e aos critérios valorativos, demonstra a conduta criminosa, consubstanciando o delito. Portanto, colhe-se dos autos que a sentença atacada foi devidamente fundamentada e a condenação se deu em virtude da existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da existência do crime imputado ao Apelante.

GabFTVV



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
127
J. d. Crim. C.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e pelo improvimento do presente recurso, de forma a ser mantida a sentença em todos os seus termos.

É o parecer.

São Luís, 29 de Outubro de 2009.

Flávia Tereza de Viveiros Vieira
FLÁVIA TEREZA DE VIVEIROS VIEIRA
Procuradora de Justiça

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebido em 04/11/09

Às 09:10 h. afubli



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

128 f
.....
CCCI

CONCLUSÃO

Ao(s) *06* dia(s) do mês de *11* de 2009, faço estes conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS – COM PARECER**. Eu, *[assinatura]*, Secretário da Terceira Câmara Criminal, subscrevi.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 109
Coord. das Câmaras e Turmas
Relatores

Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 029797/2009 – Buriti

Apelante: **Milton Ribeiro de Vasconcelos**

Advogado: **Nilton da Cruz Vieira**

Apelado: **Ministério Público Estadual**

Promotor: **Fábio Menezes de Miranda**

Comarca: **Buriti**

Juíza Prolatora: **Karine Lopes de Castro**

Enquadramento: **art. 129, § 1º, II, do CP**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Revisor: **Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa**

Relatório:

Apelação Criminal interposta por **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, em face de sentença da lavra da MMª Juíza de Direito da Comarca de Buriti, que o condenou, por infração ao art. 129, § 1º, II, da Lei Substantiva Penal, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização, à vítima, pelos danos sofridos.

O Apelante fora denunciado, e ao depois condenado, porque teria, em 20/03/2005, desferido golpe de faca contra o braço da vítima, **Francisco Cardoso da Silva**, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de fls. 10/10v. Para o MM. julgador de Primeiro Grau, *“a gravidade da lesão corporal está*

Gabinete do Desembargador

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Palácio Clóvis Beviláqua – Praça D. Pedro II, nº. 167 – Centro / Cep: 65.010-905
E-mail: jfigueiredo@tj.ma.gov.br Fone – 098 2106 9400 / Fax – 2106-9403

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FIS
COP



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente configurada no caso em análise, posto que
foou comprovado o perigo de vida sofrido pela vítima,
pela perda excessiva de sangue resultante das lesões.
conforme Exame de Corpo de Delito Complementar de
fls. 30ª (A. 97v).

Por isso a inquirência, agora,
existente, em síntese, não insere a conduta nupela
prevista no art. 129, § 1º, II, da Lei Substantiva Penal, so
cumprimento de que as lesões decorrentes do atque em tela
não tenham chegado a ameaçar a vida da vítima. Nessa
esteira, dá por impréstavel o Laudo Complementar em
que fundada a condenação, porque produzido, diz, mais
de 30 (trinta) dias após os fatos.

Assim, outrossim, não prosperar a
própria acusação, vez que o Apelante "em momento
algum quis ou desejou o resultado ocorrido com a
vítima" (fl. 102), estando ausente, nos autos, prova outa
a sustentar a hipótese que não a palavra da vítima, com
que a través discussões anteriores ao evento em exame.

Sustenta, ainda, que o Apelante estaria
culpado no momento do crime, não possuindo, então,
plena consciência de seus atos, razão pela qual pretende
ser absolvido ou, alternativamente, desclassificado o
crime para o de lesões corporais leves ou culposas.

Conta-rzões pelo PARQUET de base
às fls. III USQUE III, pela integral continuação do
julgado atcado.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

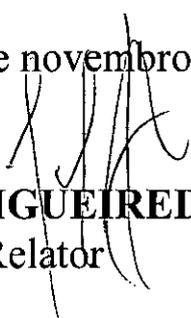
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 131
Coord. das Câmaras Ordinárias
Tribunais

Parecer ministerial da lavra da d.
Procuradora de Justiça, **Dr^a Flávia Tereza de Viveiros
Vieira** às fls. 123 *USQUE* 127, pelo não provimento do
recurso.

É o Relatório.

À d. Revisão.

São Luís, 19 de novembro de 2009


José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebido em 23/11/09

Às 09:20 h. afunde



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLS. 1324
Coord. Crim. Câmaras Isoladas

CONCLUSÃO

Ao(s) 24...dia(s) do mês de¹¹..... de 2009, faço estes conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA-REVISOR**. Eu,....., Secretário da Terceira Câmara Criminais Isoladas subscrevi.

TERMO DE RECEBIMENTO

Gab. Des. Lourival Serejo

Recebido em 24/11/09 às 16:00hs com
Folhas 1 Volumens(s) e 1 apenso(s)

.....
Chefe de Gabinete

Concordo com o Relatório
Põe Pauta. Em 24/11/09

Des. Lourival Serejo
Revisor

TERMO DE RECEBIMENTO
Recebido em 01/12/09
As 15:30 h.

Recebido em 01/12/09
As 15:30 h.

Recebido em 01/12/09
As 15:30 h.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCLUA-SE EM PAUTA PARA O DIA

14/12/2009


Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente da Terceira Câmara Criminal.

INCLUÍDO EM PAUTA PARA O DIA 14/12/2009.


Coordenadora das Câmaras Criminais Isoladas

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos - **para julgamento dia 14 / 12 / 2009.**

São Luís, 9 / 12 / 2009.


Rozalino Gomes da Costa
Secretário da Terceira Câmara Criminal.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 234
Coord. Criminal

EXTRATO DE ATA

Sessão do dia 14 de dezembro de 2009
REFERÊNCIA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 029797 / 2009 - BURITI
APELANTE: MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado(a)(s): NILTON DA CRUZ VIEIRA
APELADO(A): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES) FÁBIO MENEZES DE MIRANDA
RELATOR: Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
REVISOR: Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DECISÃO

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA READEQUAR A DESIMETRIA DA PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES.

Presidência do Des(a). LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Procurador(a) de Justiça: RITA DE CASSIA MAIA BAPTISTA MOREIRA


ROZALINO GOMES DA COSTA
SECRETÁRIO DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 255
Coord. Criminal

CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de dezembro de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos - PARA LAVRAR ACÓRDÃO. Eu, , Secretário da Terceira Câmara Criminal, subscrevi.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessão do dia 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 029797/2009 – BURITI

Apelante: **Milton Ribeiro de Vasconcelos**

Advogado: **Nilton da Cruz Vieira**

Apelado: **Ministério Público Estadual**

Promotor: **Fábio Menezes de Miranda**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Revisor: **Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa**

ACÓRDÃO Nº. 87.828/2009

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO CRIMINAL.

1. Não carece de fundamentação a sentença condenatória que, em percuciente análise da hipótese, faz expressa referência ao conjunto fático-probatório dos autos, sopesando corretamente a prova em Juízo produzida.
2. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime, a condenação do autor é medida que se impõe.
3. A teor do art. 28, II, e § 2º, da Lei Substantiva Penal, a embriaguez voluntária, hipótese dos autos, não exclui a imputabilidade penal se inexistente prova incontroversa de que o agente não possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
4. Dosimetria da pena adequada em segundo grau, porque equivocadamente consideradas, pela MMª. julgadora de

Gabinete do Desembargador

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Palácio Clóvis Beviláqua – Praça D. Pedro II, nº. 167 – Centro / Cep: 65.010-905

E-mail: jfigueiredo@tj.ma.gov.br Fone – 098 2106 9400 / Fax – 2106-9403



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 237
Coord. das Câmaras Criminais
Isoladas

base, circunstâncias que integram o próprio tipo como se aptas a majorar a pena-base fossem.

5. Apelação Criminal conhecida, e parcialmente provida, apenas para reajustar a resposta penal dada ao caso.

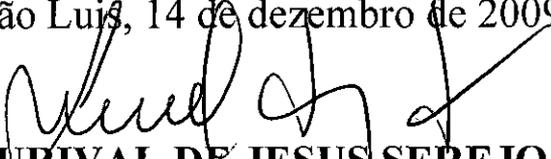
ACÓRDÃO

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em dar parcial provimento ao Recurso apenas para readequar a dosimetria da pena, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos (Relator), Lourival de Jesus Serejo Sousa (Revisor), Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dr^a. Rita de Cássia Maia Baptista Moreira.

São Luís, 14 de dezembro de 2009.


Des. **LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA**
Presidente da Terceira Câmara Criminal


Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatório:

Apelação Criminal interposta por **Milton Ribeiro de Vasconcelos**, em face de sentença da lavra da MMª Juíza de Direito da Comarca de Buriti, que o condenou, por infração ao art. 129, § 1º, II, da Lei Substantiva Penal, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização, à vítima, pelos danos sofridos.

O Apelante fora denunciado, e ao depois condenado, porque teria, em 20/03/2005, desferido golpe de faca contra o braço da vítima, **Francisco Cardoso da Silva**, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de fls. 10/10v. Para o MM. julgador de Primeiro Grau, *“a gravidade da lesão corporal está devidamente configurada no caso em análise, posto que ficou comprovado o perigo de vida sofrido pela vítima, pela perda excessiva de sangue resultante das lesões, conforme Exame de Corpo de Delito Complementar às fls. 30”* (fl. 97v).

Por isso a insurgência, agora, sustentando, em síntese, não inserida a conduta naquela prevista no art. 129, § 1º, II, da Lei Substantiva Penal, ao argumento de que as lesões decorrentes do ataque em tela não teriam chegado a ameaçar a vida da vítima. Nessa esteira, dá por imprestável o Laudo Complementar em que fundada a condenação, porque produzido, diz, mais de 30 (trinta) dias após os fatos.

Gabinete do Desembargador

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Palácio Clóvis Beviláqua – Praça D. Pedro II, nº. 167 – Centro / Cep: 65.010-905

E-mail: jfigueiredo@tj.ma.gov.br Fone – 098 2106 9400 / Fax – 2106-9403



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 239
Coord. das Câmaras Criminais
Isoladas

Assevera, outrossim, não prosperar a própria acusação, vez que o Apelante "*em momento algum quis ou desejou o resultado ocorrido com a vítima*" (fl. 102), restando ausente, nos autos, prova outra a sustentar a hipótese que não a palavra da vítima, com quem travara discussões anteriores ao evento em exame.

Sustenta, ainda, que o Apelante estaria embriagado no momento do crime, não possuindo, então, plena consciência de seus atos, razão pela qual pretende ser absolvido ou, alternativamente, desclassificado o crime para o de lesões corporais leves ou culposas.

Contra-razões pelo **PARQUET** de base às fls. 111 **USQUE** 113, pela integral confirmação do julgado atacado.

Parecer ministerial da lavra da d. Procuradora de Justiça, **Dr^a Flávia Tereza de Viveiros Vieira** às fls. 123 **USQUE** 127, pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto:

Senhores Desembargadores, d. representante do Órgão do **PARQUET**, presentes os pressupostos genéricos e específicos, conheço da Apelação, passando de logo ao exame do mérito respectivo.

A materialidade do crime restou comprovada nos documentos que integram o Inquérito Policial. A autoria, de igual sorte, restou devidamente provada pelos depoimentos prestados em Juízo, especialmente pelo interrogatório do próprio acriminado, aqui Apelante, do qual extraio, por oportuno, **VERBIS**:

“(...) A vítima se aproximou do acusado e jogou deboche para o mesmo, atitude esta que o incomodou. Que travou uma pequena discussão com a vítima, e conseqüentemente, devido ao fato de ter horas antes ingerido bebida alcoólica, foi tomado de uma raiva sem precedentes, quando então se dirigiu até a sua casa, tendo apanhado um facão e uma pequena faca para, em seguida, após renovar discussão com a vítima, atingi-la em um dos ombros (...) que tinha bebido, horas antes, quando foi conversar com sua companheira, contudo não se considerava bêbado naquele momento” (fl. 48).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No particular, registre-se que a Lei Substantiva Penal determina, em seu art. 28, que somente excluirá a imputabilidade a embriaguez fortuita completa, ficando expressamente afastado, tal benefício, nos casos de embriaguez voluntária ou culposa.

Assim em não havendo nos autos prova incontroversa de que o agente não se teria embriagado por vontade própria, ou de que praticado o crime quando não possuía, ele, capacidade de entender o caráter criminoso do fato, nem de determinar-se de acordo com esse entendimento, rejeitada fica, de logo, a alegação unilateral e genérica de que inexistente dolo na espécie, porque intoxicado o acriminado no momento do crime.

Nessa mesma esteira, não socorre à defesa a alegação de que o acriminado teria assim agido porque previamente provocado pela vítima. Isto porque, a uma, não há, nos autos, prova qualquer de prévio desentendimento entre as partes; a duas, porque consoante o narrara o próprio Apelante, tivera ele tempo de seguir a sua residência, buscar a arma do crime e dirigir-se, ao depois, à procura da vítima, o que, por si só, dá conta da premeditação do crime, afastando eventual exclusão de ilicitude aqui implicitamente afirmada.

Da mesma sorte, infere-se dos autos que a condenação restou fulcrada em elementos outros que não a palavra da vítima, aliás sequer ouvida em Juízo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 242
Coord. das Câmaras Criminais
Isoladas

Ainda que assim não fosse, e apenas a título de ilustração, releva notar que que, consoante a pacífica jurisprudência pátria, ***“as declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu”*** (HC 83479/DF, Rel. Min. Jane Silva, Des^a Convocada do TJ/MG, DJ em 01/10/2007).

Tornando o olhar à específica hipótese dos autos, tem-se que a defesa reclama imprestável o Laudo Complementar juntado aos autos, e por isso carente de substrato probatório a condenação, porque produzido, aquele, mais que trinta dias após o evento dito criminoso. Mas sem razão.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 10, produzido na data do fato, foi expresso ao afirmar que ***“a funcionalidade do membro poderá ficar comprometida na abdução/adução – flexão e extensão, se evoluir de forma desfavorável, tendo em vista a gravidade da lesão”***. Este, releva notar, o motivo pelo qual determinada a produção de Laudo outro, a esse posterior, porquanto as conclusões relativas à eventual incapacidade e/ou debilidade permanente da vítima dependiam, como lá consignado, da evolução do próprio caso. Não obstante isso, o Laudo em tela foi expresso em consignar, ***LITTERIS***:

“Se resultou perigo de vida? SIM” (fl. 10v).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERBIS: Nessa esteira, é a jurisprudência,

**“PENAL. PROCESSUAL. LESÕES
CORPORAIS GRAVES.
DESCLASSIFICAÇÃO. LAUDO
COMPLEMENTAR. PRAZO.
LEGÍTIMA DEFESA. "HABEAS
CORPUS". RECURSO.**

1. Alegada excludente de ilicitude que deve ser apreciada durante a instrução criminal, e não em "Habeas Corpus", onde é vedado o exame interpretativo do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Persistindo, nos autos, elementos que permitam a aferição da gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima, nada impede seja feito o exame complementar quando já vencido o prazo legal. Precedente do eg. STF.

3. Recurso em "Habeas Corpus" parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(RHC 12229/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ em 29/04/2002)

“A questão do prazo do laudo complementar (se extemporâneo ou não), previsto no § 2º do art. 168 do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, para validar a tipificação da conduta como qualificada, perdeu relevância, porquanto, ainda que afastada a hipótese da incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias (prevista no inciso I), permanece a qualificadora da debilidade permanente de função, o que, por si só, conduz à subsunção da conduta no § 1º do art. 129 do Código Penal.”

(REsp 600706/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 10/04/2006)

Finalmente, e como bem observou o **PARQUET**, nesta Instância, *“ficou evidenciado nos autos o uso de arma branca (faca) e as conseqüências causadas à vítima, que caracterizaram o delito pelo qual foi denunciado. Ressalta-se que a vítima sofreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, o que consubstancia a natureza grave da lesão corporal por ela sofrida”* (fl. 126).

Não vejo como discordar desse entendimento. Os fatos restaram cristalinamente comprovados na hipótese, sendo extirpadas de dúvidas que bem andou o Magistrado sentenciante, ao demonstrar, de forma eficaz, as razões de seu convencimento, fulcrado que foi nos elementos de prova constantes dos autos, que não podem ser tidos como insuficientes.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta, pois, reexaminar a dosimetria da pena, assim aplicada em Primeiro Grau, **LITTERIS**:

“A culpabilidade restou evidenciada por ter agido com plena consciência da ilicitude de sua conduta e pela vontade livre de lesionar. O grau de reprovabilidade da conduta do réu é considerado elevado, já que o crime em referência foi praticado com violência. O condenado não possui antecedentes criminais, conforme se verifica da certidão de fl. 28. Conduta social normal; personalidade do agente, não foi possível analisar diante das provas existentes nos autos. Motivo do crime foi fútil, deixando-se porém para analisá-la na segunda fase. Circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que o réu golpeou a vítima com uma faca quando esta estava desprevenida. A infração em questão produziu conseqüências relevantes, visto que perpetrado em região que pode conduzir à morte da vítima, ocasionando clima de insegurança e tumulto, face à gravidade da lesão e violência como foi realizada a conduta criminosa. O comportamento da vítima não estimulou a conduta.”



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feita a análise das circunstâncias judiciais, e tendo o réu praticado a conduta do artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos. Aplicada ao caso a circunstância agravante do motivo fútil, prevista no artigo 61, II, "a", do Código Penal, agravo a pena em 3 (três) meses, para torná-la, em concreto e em definitivo, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, por inexistirem causas de aumento e de diminuição da pena" (fls. 98/98v).

A dosimetria da pena está, pois, a merecer reparo.

A pena-base restou aumentada em 2 (dois) anos a partir do mínimo legal, ao entendimento de que a) evidenciada a culpabilidade, por ter agido o acriminado com violência; b) desfavoráveis as circunstâncias do crime, porque golpeada a vítima quando desprevenida; c) relevantes as conseqüências, porque presente risco de morte e clima de insegurança e tumulto, e d) o comportamento da vítima em nada contribuiu para com o crime.

Simple observar, pois, que as circunstâncias relativas à culpabilidade do agente e às conseqüências do crime restam inerentes à espécie, porque comuns ao próprio tipo penal a ele imputado.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, e em reexame da **QUAESTIO**, resulta que a culpabilidade do agente demanda sejam considerados, quanto a ele o grau de exigibilidade de conduta diversa, e o grau de compreensão da ilicitude daquela conduta. Em assim sendo, tenho que os fatos narrados no caderno processual conduzem à conclusão de que efetivamente acentuada a culpabilidade na espécie.

Inexistem antecedentes, nem há, nos autos, elementos bastantes à correta aferição da personalidade do agente.

A conduta do agente foi tida por normal à espécie. Os motivos do crime foram considerados em segunda fase do cálculo, à percepção da presença de agravante a eles relativa, razão pela qual mantenho, no particular, o mesmo entendimento esposado em Primeiro Grau.

As circunstâncias do crime restaram inerentes à espécie, não se confundindo, estas, como o fez a MMª. Magistrada de base, com o emprego de arma branca, ou eventual tumulto gerado pelo crime.

As conseqüências do crime foram, de igual sorte, típicas à espécie, não transcendendo, pois, ao resultado específico dos crimes dessa natureza. Finalmente, forçoso reconhecer que a vítima em nada colaborou para com o desenlace do crime.

Assim, presentes apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acriminado, ora

1. The first part of the document
describes the general situation
of the country and the
state of the economy.
It also mentions the
state of the population.

2. The second part of the document

describes the state of the
economy and the state of the
population. It also mentions
the state of the economy.

3. The third part of the document
describes the state of the
economy and the state of the
population. It also mentions
the state of the economy.

4. The fourth part of the document
describes the state of the
economy and the state of the
population. It also mentions
the state of the economy.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 248
Coord. das Câmaras Criminais
Isoladas

Apelante, reformo a sentença, no particular, para estabelecer em 2 (dois) anos de reclusão a pena-base respectiva, aumentada, como procedeu a julgadora de origem, a teor do art. 61, II, "a", da Lei Substantiva Penal, nos 3 (três) meses alcançados em Primeiro Grau, aqui mantidos pena de **REFORMATIO IN PEJUS** incompatível com nosso ordenamento.

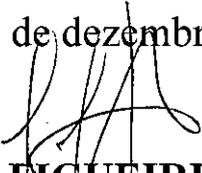
↳ Sob tal prisma, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, porque presente os requisitos para tanto, devendo o cumprimento se dá na própria comarca.

Finalmente, mantenho, a teor do art. 387, IV, da Lei Adjetiva Penal, o valor indenizatório aferido para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido e entendendo-o adequado à espécie.

Assim, conheço da Apelação, e dou-lhe parcial provimento, apenas para readequar a dosimetria da pena, mantidos os demais termos da condenação.

É o Voto.

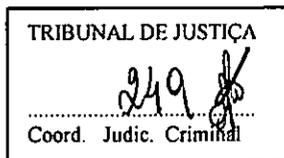
São Luís, 14 de dezembro de 2009.


José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO
Recebido em 18/12/09
As 9:15 h.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à Coordenadoria de
Jurisprudência e Publicações.

São Luís, ²³ 22 / 12 / 2009


Rozalino Gomes da Costa
Secretário da Terceira Câmara
Criminal
Mat. 11882

07

01/12/09

1. O presente termo de recebimento é firmado em duas vias, uma para o remetente e outra para o destinatário.

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebido em 28/12/09
As 15:19 h. Marcia

RECEBIDO EM
ANEXO Nº 01/2009
DE 01/12/09

limpado sob o nº 01/2009

01/12/09

01/12/09

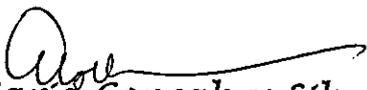


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

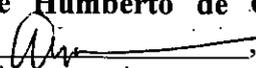
CERTIDÃO

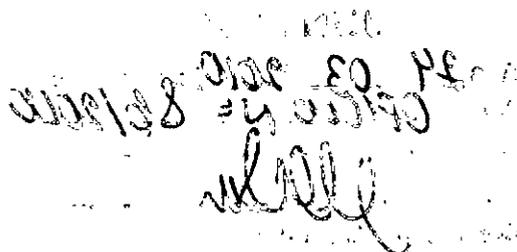
Certifico que o Acórdão nº. 87.828/2009 transitou livremente em julgado em 21 / 01 / 2009. O referido é verdade. Eu, Angélica Maria Gonçalves Silva, Coordenadora das Câmaras Criminais Isoladas, certifico, dato e assino.

São Luís (MA), 21 de Januário de 2009.


Angélica Maria Gonçalves Silva
COORDENADORA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

TERMO DE BAIXA

Aos07..... dias do mês de fevereiro de 2010, faço remessa destes autos, ao Juiz de Direito da Comarca de Humberto de Campos, contendo 251(duzentos e cinquenta e um) folhas. Eu, , Coordenadora das Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de Justiça, remeti.



Rhoze
Intimem-se as partes do
acórdão de fls.

Buriti, 03.03.10

Almag
Juiz de D

CERTIDÃO

Certifico que nesta data entreguei
ao Oficial de Justiça Jovens
Almeida e mandado de entrega
Do J. Buriti 17/03/10

JUNTADA

Aos 24 103 12010 junto a estes
autos Ofício nº 86/2010

Comarca de Buriti-MA.



252

Ofício nº 86/2010 VJ

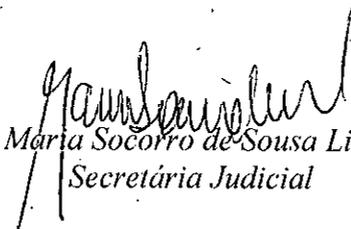
Buriti MA, 11 de março de 2010.

Ilmo. Sr.
DR. NILTON DA CRUZ VIEIRA
M.D. Advogado
Avenida Marechal Cordeiro de Farias, 856 Centro.
CEP: 65.620-000 Coelho Neto MA.

Senhor Advogado,

Em atendimento ao despacho da MM. Juíza de Direito, Dr^a. Andréa Furtado Perlmutter Lago, Titular da Comarca de Chapadinha-MA, resp. pela Comarca de Buriti-MA, às fls. 236, dos Autos da **Apelação Criminal nº 29797/2009**, referente a **Ação Penal Publica nº 202006**, em que figura como réu **Milton Ribeiro de Vasconcelos** intimo Vossa Senhoria, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 87.828/2009**

Atenciosamente,


Maria Socorro de Sousa Lima
Secretária Judicial

Entrega
CCE 18.03.10

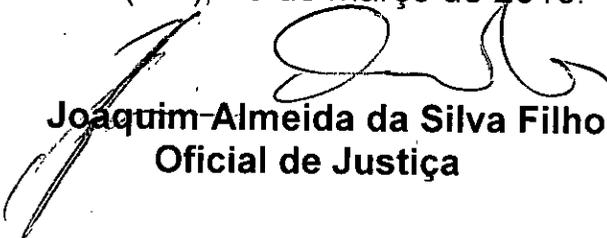



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

CERTIDÃO

Certifico que de posse e em cumprimento ao presente mandado, e sendo assim procedi a intimação do Advogado **Dr. NILTON DA CRUZ VIEIRA**, por todo conteúdo do presente mandado. O referido é verdade e dou fé.

Buriti (MA), 18 de março de 2010.


Joaquim Almeida da Silva Filho
Oficial de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

F. 254
Comarca de Buriti/MA
[Signature]

CORREIÇÃO ORDINÁRIA DE 07 DE JULHO A 25 DE JULHO DE 2014.

N.º DO PROCESSO _____

- 1- () PROCESSO EM ORDEM, COM TRAMITAÇÃO REGULAR.
- 2- () PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SUSPENSA CONFORME DECISÃO DE FLS _____.
- 3- () CUMPRIR O () DESPACHO () DECISÃO () SENTENÇA ().
- 4- () DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ____/____/_____.
- 5- () CONCLUSO
- 6- VISTA AO MP
- 7- () VISTA AO AUTOR (S)
- 8- () VISTA AO RÉU (S)
- 9- () PROCEDA COM A NUMERAÇÃO DOS AUTOS
- 10- () CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO
() ARQUIVE-SE DANDO BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO
- 11- () CERTIFICAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE F. _____
- 12- () INTIMEM-SE AS PARTES DA DECISÃO DE F. _____.
- 13- () INTIME-SE O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA DEVOLVER O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS
- 14- () CERTIFICAR SE O PROCESSO ENCONTRA-SE SUSPENSO NO SISTEMA THEMIS E APÓS VISTA AO MP
- 15- () OFICIE-SE A AUTORIDADE POLICIAL PARA INFORMAR SOBRE AS DILIGÊNCIAS DA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONFORME DECIDO ANTERIORMENTE.
- 16- () CONFORME DECISÃO DE F. _____, HÁ SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA NOS AUTOS. INTIMA-SE A PARTE AUTORA PARA INFORMAR A CONTA CORRENTE OU POUANÇA ONDE DEVERÁ SER DORAVANTE DEPOSITADO OS ALIMENTOS. APÓS INTIME-SE O RÉU PARA DEPOSITAR NA CONTA INDICADA. CASO NÃO INFORME OFICIE-SE O BANCO PARA ABRIR CONTA NO NOME DO (A) AUTOR (A), INFORMANDO DOCUMENTOS PESSOAIS PARA ABERTURA.
- 17- ()

BURITI/MA, 07 DE JULHO a 25 DE JULHO DE 2014. OBSERVE-SE APENAS O ITEM ASSINALADO.

[Signature]
JORGE ANTONIO SALES LEITE
JUIZ DE DIREITO

255
up

02/10/2014 11:04:57



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BURITI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 02/10/2014

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000014-89.2003.8.10.0077	142003	AUTOR ACUSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES,
0000020-91.2006.8.10.0077	202006	AUTOR ACUSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
0000029-19.2007.8.10.0077	292007	AUTOR REU	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
000060-63.2012.8.10.0077	602012	AUTOR ACUSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO VALDNEY ALVES DE SOUSA
0000061-19.2010.8.10.0077	612010	INDICIADO	CESANILDO ALVES DE LIMA
0004652-90.2012.8.10.0000	792013	INVESTIGANTE INVESTIGADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO FRANCISCO EVANDRO FREITAS COSTA MOURÃO
0000088-65.2011.8.10.0077	882011	AUTOR INDICIADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EDIVALDO CONCEIÇÃO BASTOS
0000129-37.2008.8.10.0077	1292008	AUTOR INFRATOR	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL JONAS OLIVEIRA DOS ANJOS
0000158-19.2010.8.10.0077	1582010	VITIMA INDICIADO	FRANCISCA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA CONCEIÇÃO "CHICO PULÚ"
0000248-56.2012.8.10.0077	2482012	AUTOR VITIMA AUTOR ACUSADO	DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITI-MA KEILA RIBEIRO DE OLIVEIRA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO
0000294-11.2013.8.10.0077	2522013	DENUNCIANTE VITIMA INDICIADO	DELEGACIA DE POLICIA DE BURITI/MA GERLENE VIEIRA DE SOUSA FRANCISCO EVANDRO FREITAS COSTA MOURÃO
0000305-11.2011.8.10.0077	3052011	DENUNCIANTE INDICIADO	DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITI-MA RAIMUNDO NONATO RAMOS PESSOA,
0000312-37.2010.8.10.0077	3122010	AUTOR DEPRECANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EDINALDO ROCHA MACIEL,
0000394-63.2013.8.10.0077	3282013		

[Handwritten Signature]

Assinatura Remetente

Recebido em 03/10/14
[Handwritten Signature]

Assinatura Destinatário

256
mp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

02/10/2014 11:04:58

COMARCA DE BURITI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

0000359-74.2011.8.10.0077	3592011	AUTOR ACUSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO BENEDITO ALVES CARDOSO
0000380-21.2009.8.10.0077	3802009	REQUERENTE AUTOR INDICIADO	DELEGADO DE POLÍCIA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ENEAS MENESES DE CARVALHO
0000588-05.2009.8.10.0077	5882009	AUTOR INDICIADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CARLOS AUGUSTO AIRES PEREIRA
		VITIMA AUTOR ACUSADO	FRANCISCA DAS CHAGAS BASTOS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EDILSON DOS SANTOS

Recebido em 23/10/14
[Signature]

[Signature]

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

RECEBIMENTO

Aos 29/04/15 nesta Secretaria Judicial
e 2015, recebo o(s) autos do
Ministério Público
Paulista.
Matricada _____

JUNTADA

Aos 29/04/15 junto a estes autos
Manifestação do MPF.
Paulista.
Comarca de Buriti-MA



Nº Processo 20-91.2006.8.10.0077 / 202006

Processo Referência

Nº Petição 286544497

257
4

Comarca BURITI
Competência Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento CRIMINAL
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO
Data/Hora 29/04/2015 12:58:08
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Valor (R\$)
Parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Qtde Docs 0 Volumes 1 Valor da Ação 0
Observação

em:

Boleto

Resp: fsscavalho



00000209120068100077

Nº Processo 20-91.2006.8.10.0077 / 202006

Processo Referência

Nº Petição 286544497

Comarca BURITI
Competência Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento CRIMINAL
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO
Data/Hora 29/04/2015 12:58:08
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Valor (R\$)
Parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Qtde Docs 0 Volumes 1 Valor da Ação 0
Observação

em:

Boleto

Resp: fsscavalho



00000209120068100077

Nº Processo 20-91.2006.8.10.0077 / 202006

Processo Referência

Nº Petição 286544497

Comarca BURITI
Competência Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento CRIMINAL
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO
Data/Hora 29/04/2015 12:58:08
Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Valor (R\$)
Parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Qtde Docs 0 Volumes 1 Valor da Ação 0
Observação

em:

Boleto

Resp: fsscavalho



00000209120068100077

258
up

RECEBIMENTO

Aos 29/04/15 nesta Secretaria Ju. Cível
de Buriti-MA, recebo o(s) Ministerial
Francisco



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

PROCESSO Nº: 20-91.2006.8.10.0077 (202006)
Incidência Penal: Artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal;
ACUSADO: Milton Ribeiro de Vasconcelos.

MM Juiz,

Auscultando o que consta nestes autos, vislumbra-se que o acusado acima epigrafado fora sentenciado em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, acrescidos de uma indenização fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertido em favor da vítima.

Sabedores de que o increpado deverá ser intimado para dar início ao cumprimento de pena, se faz, primeiramente, necessário elencarmos algumas considerações acerca da execução da quantia devida à vítima, pelo condenado.

É sabido que a sentença criminal definitiva é título executivo judicial (CPC, art. 584, II), dotado de certeza e exigibilidade, e, no caso em tela, dotado, também de liquidez. Somos cientes, ainda, de que é um dos efeitos da condenação criminal a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. É o que se vê do artigo 91, inciso I, do Diploma Penal.

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Coaduna com este dispositivo legal, o texto do artigo 475-N do Código Processual Civil, exatamente por, também, elencar em seu inciso II, a sentença condenatória como título executivo judicial. Vejamos:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado.

Assim, a vítima, de posse do decreto condenatório do réu, após o seu trânsito em julgado, dispõe de um título que poderá ser executado no juízo cível para cobrar o ressarcimento pelos prejuízos sofridos em decorrência do crime. No caso, da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o que se extrai da análise do artigo 63 do CPP.

Nota-se que este aludido título executivo transitou em julgado no dia 21 de janeiro de 2009. Veja-se que estamos em abril de 2015, já tendo se passaram mais de seis anos sem que a vítima, ora credora, o tenha exigido judicialmente. Porém, analisando minuciosamente os autos, percebe-se que o ofendido, Francisco Cardoso da Silva, não fora



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

intimado da sentença, não sendo, portanto, sabedor da existência de um título ao seu favor. Neste contexto, resta-se como imperiosa a aplicação da teoria da *actio nata*, estudo já pacificamente acolhido pela jurisprudência brasileira. Segundo esse entendimento, o início da contagem do prazo prescricional fica condicionado ao conhecimento da lesão por parte do credor do título, ou seja, a contagem do prazo não se inicia em face da mera violação do direito, mas sim da ciência desta.

Mesmo já tendo se passado mais de seis anos da expedição do trânsito em julgado da sentença, é de fundamental importância que o titular do direito violado (neste caso, a vítima), tenha tomado ciência efetiva da existência do título. E não é o que se demonstra nos presentes autos.

Sobre o assunto, vejamos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.

2. **Conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. (...)**

3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão-somente em 1.8.2007.

4. Recurso especial provido. (STJ, T2 – Segunda Turma, REsp 1.213.662/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, p. DJe 03/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS LESIVAS DECORRENTES DO EVENTO DANOSO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recorrente sustenta a prescrição desta ação ao asseverar que o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento do evento danoso, independentemente da ciência dos

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

efeitos das lesões.

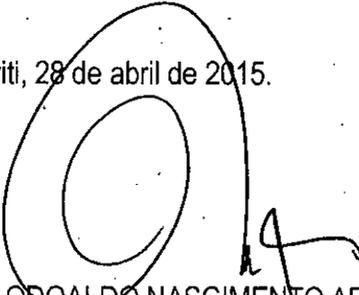
2. **Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da actio nata, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados.** Incidente, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. **Agravo regimental não provido. (STJ, T2 – Segunda Turma, REsp 1.248.981/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2012, p. DJe 14/09/2012).**

Em conclusão, em respeito aos argumentos aqui salientados, este MPE manifesta-se pela aplicação da teoria da *actio nata* ao caso em tela, exatamente porque o ofendido, possuidor do título executivo, ainda, não foi intimado do inteiro teor do acórdão exarado às fls. 236/248, podendo, contudo, de posse da certidão de trânsito em julgado, executá-lo no juízo cível.

De outra banda, no que se refere aos efeitos penais da sentença, vislumbra-se que o condenado, ainda, não cumpriu com os termos descritos no acórdão transitado em julgado em janeiro de 2009. Neste sentido, não havendo que se falar em incidência de prescrição, requer este MPE que seja designada audiência admonitória com fito a estampar os termos da execução penal.

Buriti, 28 de abril de 2015.



CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO
Promotor de Justiça

260
cy



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Proc. 20/2006

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, **Cristiano Simas de Sousa**, Titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha, respondendo por esta.

Buriti(MA), 29 de abril de 2015.


Claudionor Rodrigues de Carvalho Júnior
Secretário Judicial
Matricula 161968



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

F. ___

Processo nº 202006

DESPACHO

Intime-se a vítima para conhecimento da sentença de f.94-96 e acórdão de f. 236-248.

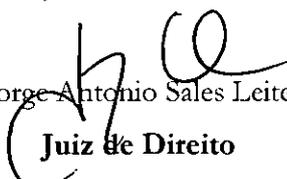
Designo audiência admonitória a realizar-se no dia _____.____.2015 às ____h:____min, no Fórum local.

Intimem-se o réu e seu defensor pessoalmente.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Buriti, 13 de maio de 2015.


Jorge Antonio Sales Leite

Juiz de Direito

962



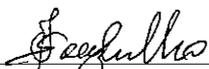
PROTOCOLO ELETRÔNICO

Setor Origem: Secretaria Judicial

Oficial Destino: JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO

Mandado nº	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
5085948	0000020-91.2006.8.10.0077 202006	MANDADO Usuario: 1503903 Id:858	INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO	0

Total 1


Secretaria Judicial


JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO

СЕРТИФИКАТ
КОМПЕТЕНЦИИ В ОБЛАСТИ
БЕЗОПАСНОСТИ ОСЛОЖНЕНИЙ
1503903



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Avenida Candoca Machado, 125 Centro - Buriti/MA CEP: 65.515 - 000
FONE/FAX: (98) 3482 - 1635. E-mail: vara1_bur@tjma.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nº 5085948

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 20-91.2006.8.10.0077(202006)
DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário - Direito Penal | Lesão Corporal | Grave.
PARTE(S) REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
OFICIAL DE JUSTIÇA: Joaquim Almeida Silva Filho

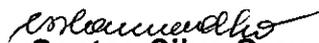
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Raquel Araujo Castro Teles de Menezes, Juiz(a) de Direito da Vara Única da 1ª Vara Comarca de Coelho Neto, resp. por Buriti, Estado do Maranhão.

M A N D A o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** da vítima o senhor **Francisco Cardoso da Silva**, filho de João Ribeiro da Silva e maria Cardoso da Silva, **Brasileiro(a), Solteiro(a), com endereço a Povoado São Francisco, Zona Rural, Buriti-MA.**

FINALIDADE: Tomar conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe pela MMª. Juíza de Direito, Drª Karine Lopes de Castro.

ANEXO: Cópia da sentença às fls. 94 -96 e Acórdão fls. 236 a 248.

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial, nesta Cidade de Buriti, Estado do Maranhão, aos 23 de dezembro de 2015. Caroline Santos Silva Carvalho, Secretária Judicial Substituta, confiro e assino por **ORDEM** do(a) MM. Raquel Araujo Castro Teles de Menezes, Juiz(a) de Direito, desta Comarca, devendo ser cumprido na forma da lei.


Caroline Santos Silva Carvalho
Secretária Judicial Substituta

macsousa



264
Z

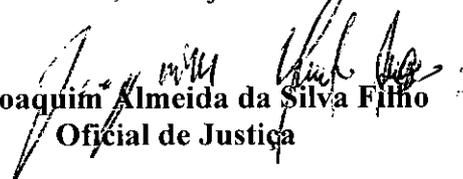


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Certidão

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, e sendo ali procedi à **INTIMAÇÃO** de **FRANCISCO CARDOSO DA SILVA**, por todo conteúdo do presente mandado. O referido é verdade e dou fé.

Buriti-MA, 05 de janeiro de 2016


Joaquim Almeida da Silva Filho
Oficial de Justiça



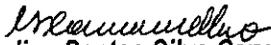
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Processo: 20 / 2006

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, **José Pereira Lima Filho**, Titular da Comarca de Buriti.

Buriti(MA), 21 de junho de 2016.


Caroline Santos Silva Carvalho
Secretário Judicial
Mat.1504265



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Nº do Processo:	Rubrica:
-----------------	----------

VISTOS EM CORREIÇÃO,

1. () PROCESSO EM ORDEM.
2. () PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SUSPensa. MOTIVO: _____
3. () CITE(M)-SE PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL.
4. () AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
5. () CONCLUSOS PARA SENTENÇA APÓS A CORREIÇÃO.
6. () CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO APÓS A CORREIÇÃO.
7. () SEGUIE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO EM SEPARADO.
8. () AGUARDE-SE A JUNTADA DO(A)(S): () AR, () MANDADO, () CARTA PRECATÓRIA, () OFÍCIO Nº _____, () LAUDO.
9. () AGUARDE-SE O TRANCURSO DO PRAZO FIXADO À FL. _____. DECORRIDO O PRAZO, FAÇAM OS AUTOS CONCLUSOS.
10. () CUMpra-SE O INTEIRO TEOR DO(A) SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO DE FL(S). _____.
11. () AGUARDE-SE A CAPTURA DO ACUSADO/INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRACTOR.
12. () REITERE-SE OFÍCIO DE FL(S). _____.
13. () INTIME-SE A OFICIALA DE JUSTIÇA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, RECOLHER O MANDADO DE FL(S). _____, DEVIDAMENTE CUMPRIDO, OU INFORMAR, POR CERTIDÃO, O MOTIVO DO NÃO CUMPRIMENTO.
14. () AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA APRAZADA.
15. () PARA AUDIÊNCIA _____ DESIGNO O DIA ____/____/____, ÀS _____ HORAS. () CITE(M)-SE. () INTIME(M)-SE. () CIÊNCIA AO MP. () AS TESTEMUNHAS DEVERÃO SER APRESENTADAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.
16. () DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.
17. () APRESENTEM AS PARTES SUAS RAZÕES FINAIS, NO PRAZO DE _____ DIAS.
18. () INTIME-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAREM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR EM 05 DIAS.
19. () VISTA A(O) _____ PELO PRAZO DE _____.
20. () DIGAM AS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DE FL(S). _____.
21. () INTIMEM-SE AS PARTES DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE FL(S). _____.
22. () SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.
23. () SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 40, § 2º, DA LEI 6.830/80.
24. () INTIME-SE O EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO.
25. () INTIME-SE O(A) AUTOR(A)/EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO
26. () DIGA O(A) () AUTOR(A), () RÉ(U) SOBRE O(S) DOCUMENTO(S) JUNTADO(S) À(S) FL(S). _____, EM 05 DIAS.
27. () EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.
28. () CUMpra-SE, UTILIZANDO-SE A PRESENTE CARTA PRECATÓRIA COMO MANDADO. APÓS, DEVOLVAM-SE AO JUÍZO DEPRECANTE.
29. () OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECADO SOLICITANDO A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À(S) FL(S). _____.
30. () DEVOLVA-SE AO JUÍZO DEPRECANTE, COM AS HOMENAGENS E ANOTAÇÕES DE ESTILO.
31. () RECEBO A APELAÇÃO NO SEU EFEITO: () DEVOLUTIVO, () SUSPENSIVO. AO APELADO PARA CONTRARRAZÕES. EM SEGUIDA, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
32. () SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO () TRIBUNAL DE JUSTIÇA, () TURMA RECURSAL, () TRF-1.
33. () AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DA PARTE DA PARTE INTERESSADA, PELO PRAZO DE _____.
34. () INTIME-SE A PARTE AUTORA/EXEQUENTE PARA DIZER, NO PRAZO DE 15 DIAS, SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO II E III, DO NCPC.
35. () CALCULE-SE O VALOR DAS CUSTAS. NOTIFIQUE-SE O DEVEDOR POR CARTA PARA PAGAMENTO DO DÉBITO NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
36. () DÉ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
37. ~~()~~ **ARQUIVARE MISTO DE CONCLUSIVOS E ADIAR EXECUÇÃO CRIMINAL.**

Buriti/MA, 23/06/2016.

Observar apenas o item assinalado: _____

37

~~Jose Pereira Lima Filho~~
 Juez de Direito Titular da Comarca de Buriti/MA

267
2



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Proc. 20/2006

CERTIDÃO

Certifico que nesta data arqueei os presentes autos, dando baixa na distribuição. Dou fé.

Buriti/MA, 15 de março de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Evelin Heringer Barbosa'.

Evelin Heringer Barbosa
Secretária Judicial
Mat. 184291

268

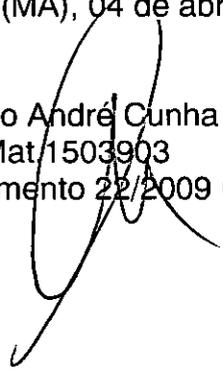
Processo nº 20-91.2006.8.10.0077 (202006)

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi lançado no livro do rol dos culpados, o nome de MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS, referente aos autos acima citado.

O referido é verdade e dou fé;
Buriti (MA), 04 de abril de 2017

Márcio André Cunha de Sousa
Mat. 1503903
Provimento 22/2009 CGJ.



269
E



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito José Pereira Lima Filho, Titular da Comarca de Buriti-MA.

Buriti-MA, 04 de abril de 2017.

Márcio André Cunha de Sousa

Mat. 1503903



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI-MA

270
7

Execução Penal. nº	343-13.2017.8.10.0077 (extraído da ação principal 20-91.2006.8.10.0077)
Autor:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MA
Réu:	MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Em atenção as regras pertinentes a execução da pena (art. 106, da Lei nº 7.210.84 e Resolução nº 113/2010 do CNJ), **DETERMINO:**

- a) A formação do processo de execução em autos autônomos de acordo com as regras acima;
- b) Certifique-se o transito em julgado;
- c) Expedição de portaria para formação dos autos da execução, registro e autuação da guia de recolhimento definitiva, com seguintes:

Relatório do delegado

Denúncia/Recebimento da denúncia.

Citação do réu

Sentença e/ou Sentença de Pronúncia.

Publicação da sentença.

Acórdão (quando houver).

Certidão de trânsito em julgado do MP e da Defesa.

Cópia do mandado de prisão cumprido (quando houver).

Alvará de soltura (quando houver).

Toda documentação dando notícia das fugas, recapturas e transferência do sentenciado.

- d) A expedição do atestado de pena a cumprir,
- e) A formação em autos apartados do roteiro de pena;
- f) Arquive-se, dando baixa na distribuição;
- g) Notifique-se o Ministério Público Estadual.

Buriti(MA), 04 de abril de 2017.

JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriti-MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI

27/4

Processo nº 343-13.2017.8.10.0077 (3432017)

DESPACHO

Designo para o dia 21/05/17, às 10:45 horas, a realização de audiência admonitória.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Buriti (MA), 04 de abril de 2017.


José Pereira Lima Filho.

Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriti.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Avenida Candoca Machado, 125 Centro - Buriti/MA CEP: 65.515 - 000
FONE/FAX: (98) 3482 - 1635. E-mail: vara1_bur@tjma.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

6450141

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 343-13.2017.8.10.0077(3432017)
DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Execução Criminal | Execução da Pena
REU (S): MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) José Pereira Lima Filho, Juiz(a) de Direito da
Vara Única da Comarca de Buriti, Estado do Maranhão.

M A N D A o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que
proceda a **INTIMAÇÃO** do **Advogado FRANCISCO PESTANA GOMES DE
SOUSA JÚNIOR, Rua Dr. Silva martins, nº 102, centro, CEP 65-520-000, Brejo-
MA**, para comparecer à Sala de Audiencias deste Juízo no dia **31/05/2017 às
10:45** para realização de **audiência Admonitória**.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Candoca Machado, 125, Centro, Buriti/MA, CEP
65.515-000, Fone (98) 3482-1635. E-mail: vara1_bur@tjma.jus.br.

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta
Cidade de Buriti, Estado do Maranhão, aos 5 de abril de 2017. Eu, Márcio
André Cunha de Sousa, matriculca 1503903, o digitei e conferi.

Evelin Heringer Barbosa
Secretária(o) Judicial

macsousa



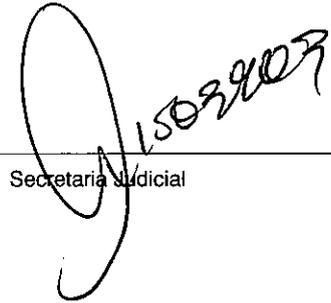
PROTOCOLO ELETRÔNICO

Setor Origem: Secretaria Judicial

Oficial Destino: JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO

Mandado nº	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
6450141	0000343-13.2017.8.10.0077 3432017	MANDADO Usuario: 1503903 Id:858	AUDIENCIA ADMONITORIA	JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO	0

Total 1


Secretaria Judicial


JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO

13
04
2017





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

274
f

Processo de conhecimento 20-91.2006.8.10.0077
Execução penal nº 343-13.2017.8.10.0077

CERTIDÃO

Certifico que o senhor MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS,
não foi preso nos autos acima citado.

Buriti(MA), 19 de abril de 2017.

Márcio André Cunha de Sousa
Mat. 1503903
Provimento 22/2009 CGJ

JUNTADA
Aos 17/05/17 junto a estes autos
mandado de intimação

[Assinatura]
Comarca de Buriti - MA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Avenida Candoca Machado, 125 Centro - Buriti/MA CEP: 65.515 - 000
FONE/FAX: (98) 3482 - 1635. E-mail: vara1_bur@tjma.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

6450141

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 343-13.2017.8.10.0077(3432017)
DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Execução Criminal | Execução da Pena
REU (S): MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
OFICIAL DE JUSTIÇA: JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) José Pereira Lima Filho, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Buriti, Estado do Maranhão.

M A N D A o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** do **Sentenciado(a)**, Milton Ribeiro de Vasconcelos, filho de Luis Carlos Ribeiro da Silva e Nelcir Ribeiro de Vasconcelos, Brasileiro(a), Solteiro(a), com endereço a Localidade São Francisco, Zona Rural, Buriti-MA, para comparecer à Sala de Audiências deste Juízo no dia 31/05/2017 às 10:45 para realização de **audiência Admonitória**.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Candoca Machado, 125, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000, Fone (98) 3482-1635. E-mail: vara1_bur@tjma.jus.br.

O que se **CUMpra** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Buriti, Estado do Maranhão, aos 5 de abril de 2017. Eu, Márcio André Cunha de Sousa, matriculca 1503903, o digitei e conferi.


Evelin Heringer Barbosa
Secretária(o) Judicial

macsousa

Milton Ribeiro de Vasconcelos

276
/

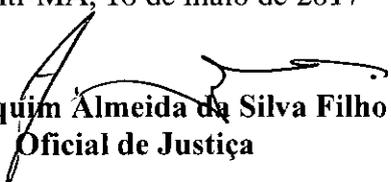


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Certidão

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, dirige-me ao endereço nele contido, sendo ai, procedi a **Intimação do acusado MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS**, por todo conteúdo do presente mandado. O referido é verdade e dou fé.

Buriti-MA, 16 de maio de 2017

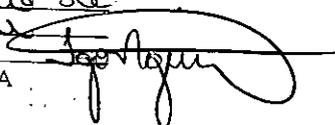

Joaquim Almeida da Silva Filho
Oficial de Justiça

JUNTADA

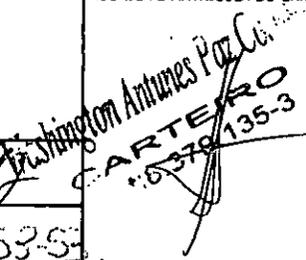
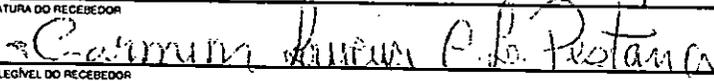
Aos 29/05/17 junto a estes autos

AR. intimação de
adh. avaliação

Comarca de Buriti - MA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Aguiar', written over a horizontal line.

156
156

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912319221	
DESTINATÁRIO: DR. FRANCISCO PESTANA GOMES DE SOUSA JÚNIOR AVENIDA DR. SILVA MARTINS, 12 SL 01 65520000 Brejo-MA		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1° ____/____/____ : ____ h 2° ____/____/____ : ____ h 3° ____/____/____ : ____ h	
AR934508539DW 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
REMETENTE: Fórum Des. Maria Madalena Alves Serejo ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Av. Candoca Machado, 125 Centro 65515000 Buriti-MA		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO AUD 31/05/17 PROCS 3422017-3432017-2002012-962011-52011-11602012-12013-3452017		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  CARTEIRO 65370-135-3	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 24/04/17	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE 7533791535	

CERTIDÃO

Certifico que as partes foram intimadas para audiência adm-
nitória. Dou fé.
Buiti - MA, 29 de maio de 2017.



Evelin Heringer Barbosa

Secretária Judicial
Matrícula: 184291



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

279
4

Processo nº 343-13.2017.8.10.0077 N° Antigo: 23432017

Incidência Penal: Art. 129 § 1º, II do CPB.

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Milton Ribeiro de Vasconcelos

TERMO DE AUDIÊNCIA

Presentes: Juiz de Direito: José Pereira Lima Filho

Ministério Público: Clodoaldo Nascimento Araújo

Defensora Dativa: Drª. Francivânia Silva Sousa dos Anjos – OAB/MA 13367

Apenado: Milton Ribeiro de Vasconcelos

Natureza da Audiência: Admonitória.

Local: Fórum Local

Data: 31 de maio de 2017, às 10h45min.

ABERTA A AUDIÊNCIA: ABERTA A AUDIÊNCIA: Inicialmente, o MM. Juiz nomeou para o ato a Drª. Francivânia Silva Sousa dos Anjos – OAB/MA 13367 para acompanhar o apenado neste ato.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Pelo cumprimento da pena em regime domiciliar, ausente estabelecimento penal adequado nesta Comarca, nos termos da Súmula Vinculante nº. 56.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: Pelo cumprimento da pena em regime domiciliar.

DECISÃO: Tenho que a pena fixada na sentença deve ser cumprida em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, ante a ausência de estabelecimento penal adequado para cumprimento da pena em regime semiaberto e a impossibilidade jurídica de determinar-se o cumprimento da pena em regime mais gravoso que o determinado na sentença (Súmula Vinculante 56 do STF).

Em verdade, a ausência de estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da reprimenda forçaria o Poder Judiciário a determinar o recolhimento do apenado na precária Delegacia de Polícia local.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

No entanto, não vislumbro haver possibilidade de ser determinada referida medida, posto que Delegacia de Polícia certamente não é o local adequado para cumprimento de pena.

A rigor, o óbice contido na Súmula Vinculante nº 56 do STF impede que o juiz de primeiro grau determine referida medida. Veja-se: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

O descumprimento das normas atinentes à execução penal pelo Poder Executivo força os magistrados titulares de varas de execução penal a tomarem decisões que não se encaixam perfeitamente nos ditames legais.

É patente a inexistência nesta Comarca de Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 91 da LEP.

Da mesma forma, não existe Casa de Albergado, que seria destinada ao cumprimento da pena em regime aberto.

Resta a este juízo conceder ao apenado prisão domiciliar, tendo em vista ser fato notório a inexistência de vagas em todo o Estado do Maranhão.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é neste sentido.

Vejam-se as ementas dos acórdãos seguintes:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO.

A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, pertinente é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade irrestrita do substitutivo do habeas corpus. PENA – EXECUÇÃO – REGIME.

Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância das decisões judiciais, descabendo inviabilizar o cumprimento da pena no regime menos gravoso a que tem jus o reeducando, o réu, ante a falência do sistema penitenciário.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

(HC 113718, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

Habeas corpus. Preventivo. Penal. **Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade.** Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.

1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

2. A determinação do Tribunal de Justiça estadual para o recolhimento do paciente em prisão domiciliar foi condicionada a eventual inexistência de estabelecimento prisional (LEP, arts. 93 a 95) condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c), não havendo que se falar na subtração da competência do juízo da execução penal, o qual deverá observar o correto cumprimento da pena (LEP, art. 66, VI) e adotar as providências necessárias para o ajustamento da sua execução ao regime determinado expressamente no édito condenatório. 3.

Ordem de habes corpus concedida para assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sua pena em regime condizente com aquele fixando na sentença, não sendo permitido - ressalvadas as hipóteses legais de regressão -, o seu recolhimento em regime mais severo se constatada pelo juízo da execução competente a inexistência no Estado de casa do albergado ou de estabelecimento similar.

(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014).

Em verdade, está pacificado que com a ausência de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto ou aberto, deve o apenado, **em caráter excepcional, ser colocado em prisão domiciliar.**

A propósito, é também neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes são adiante transcritos:





PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM REGIME ABERTO. PACIENTES MANTIDOS EM REGIME MAIS SEVERO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.
2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **é direito subjetivo do recluso, cabendo ao Estado a sua implementação, cumprir a pena nos exatos termos da condenação ou decisão da Vara de Execuções Penais, conforme o caso. Destarte, a ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado para a sua efetivação não tem o condão de agravar a situação do apenado, devendo cessar de imediato.** Constrangimento ilegal configurado.
4. Concedido, de ofício, o habeas corpus a fim de que os pacientes aguardem em prisão albergue domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto, devendo o Juízo da Execução Criminal analisar a situação de cada réu em separado, caso ainda estejam no regime aberto, mas em cumprimento da pena em estabelecimento inadequado. (HC 291.650/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE OFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES JÁ JULGADOS. DESPROVIMENTO.

1. **A ausência de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas.**
2. Embora o parquet federal alegue a impossibilidade de conhecimento do writ, diante da pendência dos embargos infringentes, constatou-se que o aludido recurso já havia sido julgado. Ademais, estando patente a ilegalidade a que estava submetido o paciente, adequada a concessão de ordem de ofício.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 302.225/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

o que se verificou no presente caso, em que o recurso foi decidido com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE, ATÉ O SURGIMENTO DA VAGA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Constitui ilegalidade submeter o condenado ao cumprimento de sua pena em regime prisional mais gravoso em razão da falta de casa de albergado ou de estabelecimento adequado, devendo, em caráter excepcional, o resgate da reprimenda ser domiciliar, ainda que o sentenciado não se enquadre nas hipóteses legais, até o surgimento de vaga em estabelecimento condizente.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1373331/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RÉ DEVIDAMENTE INTIMADA. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As hipóteses de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade estão previstas nos arts. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, e 181 da LEP, sendo imprescindível, contudo, a prévia oitiva do condenado, em juízo, sob pena de ofensa ao direito de ampla defesa.

2. No caso, o juiz de primeiro grau converteu as penas alternativas em privativa de liberdade, em razão de a recorrente ter descumprido reiteradamente as obrigações estabelecidas em sentença, deixando, ainda, de comparecer à audiência admonitória, apesar de devidamente intimada, encontrando-se o decisum amparado pela legislação de regência.

3. De outro lado, consoante entendimento consolidado nesta Corte, **configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal. Com efeito, não pode o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.**

4. Recurso ordinário parcialmente provido para **determinar a transferência da recorrente para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto ou, na ausência de vaga em casa de albergado, que seja ela colocada em prisão domiciliar.**

(RHC 34.792/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RÉ DEVIDAMENTE INTIMADA. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As hipóteses de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade estão previstas nos arts. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, e 181 da LEP, sendo imprescindível, contudo, a prévia oitiva do condenado, em juízo, sob pena de ofensa ao direito de ampla defesa.

2. No caso, o juiz de primeiro grau converteu as penas alternativas em privativa de liberdade, em razão de a recorrente ter descumprido reiteradamente as obrigações estabelecidas em sentença, deixando, ainda, de comparecer à audiência admonitória, apesar de devidamente intimada, encontrando-se o decísum amparado pela legislação de regência.

3. De outro lado, consoante entendimento consolidado nesta Corte, **configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal. Com efeito, não pode o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.**

4. Recurso ordinário parcialmente provido para **determinar a transferência da recorrente para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto ou, na ausência de vaga em casa de albergado, que seja ela colocada em prisão domiciliar.**

(RHC 34.792/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO SUBSTITUÍDO POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. CASA DE ALBERGADO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A falta de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar, quando inexistir no local casa de albergado ou lugar vago na dita instituição, até a transferência para estabelecimento adequado.**" (RHC 47.806/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014).

2. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que também a **precariedade e a superlotação são fundamentos idôneos a permitir a prisão domiciliar.**

3. Logo, a situação prisional do paciente diverge do previsto na Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, em tais situações, a

282
w



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

submissão do condenado ao regime domiciliar diante da inexistência de casa de albergado ou outro estabelecimento similar.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 297.900/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO SUBSTITUÍDO POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. CASA DE ALBERGADO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A falta de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar, quando inexistir no local casa de albergado ou lugar vago na dita instituição, até a transferência para estabelecimento adequado.** (RHC 47.806/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014).

2. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que também a precariedade e a superlotação são fundamentos idôneos a permitir a prisão domiciliar.

3. Logo, a situação prisional do paciente diverge do previsto na Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, em tais situações, a submissão do condenado ao regime domiciliar diante da inexistência de casa de albergado ou outro estabelecimento similar.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 297.900/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015).

Cumpra registrar que 11 de maio de 2016 o Supremo Tribunal Federal esforçou-se no sentido de apresentar verdadeiros parâmetros para equacionar o caos atualmente existente. Em julgamento de Recurso Extraordinário nº. 641.320 submetido ao regime de Repercussão Geral, o STF tomou a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

- (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto;
- (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto, vencido o Ministro Marco Aurélio, que desprovia o recurso.

Em seguida, o Tribunal, apreciando o tema 423 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos:

- a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”);
- c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:
 - (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
 - (ii) **a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;**
 - (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.05.2016.

Em observância aos parâmetros fixados pela Corte Suprema, decido **determinar o monitoramento eletrônico da liberdade de MILTON DE VASCONCELOS DA SILVA PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES.**

Após este prazo, deve ser retirado o monitoramento eletrônico, desde que não violadas as condições fixadas nesta decisão.

O restante da pena também deverá ser cumprido na modalidade de prisão albergue domiciliar, mas sem monitoramento eletrônico, observadas as seguintes condições, sob pena de regressão para o regime fechado:

- a) Trazer comprovante de endereço por ocasião da primeira apresentação na Secretaria desta Comarca, que deverá ocorrer em 24h após sua intimação;
- b) Recolher-se a sua residência das 22h às 06h, salvo prévia autorização deste juízo, prorrogando o horário de recolhimento;



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

- c) Permanecer em casa nos sábados, domingos e feriados por período integral, salvo prévia e expressa autorização deste juízo;
- d) Tomar ocupação lícita no prazo de trinta dias, comprovando em juízo;
- e) Comparecer bimestralmente ao cartório desta Comarca, até o dia 10 do mês designado no calendário de apresentação, para a efetiva demonstração de ocupação lícita e vista na carteira do liberado;
- f) Não mudar ou ausentar do território desta comarca sem prévia e expressa autorização do juízo;
- g) Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime semiaberto, fechado ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio;
- h) Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa;
- i) Nunca portar armas de qualquer espécie ou instrumentos capazes de ofender;
- j) Sempre portar documentos pessoais; termo de advertência da prisão albergue domiciliar, quando for o caso, autorização de viagem e autorização de prorrogação de horário;
- k) Não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas;
- l) Não frequentar casas de jogos, casas de prostituição, bares e similares ou locais de reputação duvidosa;
- m) Comunicar a este juízo imediatamente, todos os fatos que lhe impeçam o cumprimento das obrigações que lhe são impostas;
- n) Atender com rapidez e boa vontade as intimações de autoridades policiais ou judiciárias;
- o) Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar os presentes condições, notadamente observar as orientações atinentes ao monitoramento eletrônico, **sob pena de regressão cautelar para o regime fechado.**

Deve a Secretaria tomar as providências necessárias para viabilizar o cumprimento desta decisão quanto ao monitoramento eletrônico da liberdade.

Atribuo a esta decisão força de **TERMO DE ADVERTÊNCIA.**

Inclua-se na guia de execução acostada aos autos a data de início do cumprimento da pena, que coincidirá com a data da efetivação do monitoramento eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

Caso não responda à intimação, autos ao MP para manifestação pertinente (regressão para regime fechado).

Comunique-se à Polícia Civil e à Polícia Militar para auxiliar na fiscalização das medidas impostas.

Após o cumprimento da integralidade da pena, certifique-se e encaminhe-se o feito ao MP para manifestação pertinente.

Honorários: Condene o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários advocatícios à advogada dativa, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, deu o MM. Juiz por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado por todos. Eu, Manoel Moreira Lima Filho, Técnico Judiciário, o digitei.

Juiz de Direito _____

Promotor de Justiça _____

Defensora _____

Apenado _____

Milton Brito de Ass. Concedida 21/3/00

284
Ⓟ

SOLICITAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRONICA

Comarca de Buriti - Vara Unica

Enviado:terça-feira, 6 de junho de 2017 16:04

Para: monitoracao.eletronica@seap.ma.gov.br

Anexos: JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DA C~1.pdf (1011 KB) ; MILTON RIBEIRO DE VASCONCE~1.pdf (1 MB) ; JOSÉ NILDO.pdf (1 MB)

Prezados,

Em atendimento ao Despacho do MM. Juiz Titular da Comarca de Buriti, José Pereira Lima Filho, solicito tornozeleiras eletrônicas para os apenados, conforme Termos de Audiência em anexo.

Por favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Evelin Heringer Barbosa

Secretária Judicial

Comarca Buriti - MA

(98) 3482-1635 / (98) 3482-1115/ 98123-0906



PROTOCOLO ELETRÔNICO

Setor Origem: Secretaria Judicial

Oficial Destino: JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO

Mandado nº	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
6653850	0000343-13.2017.8.10.0077 3432017	DESPACHO Usuario: 1503903 Id:858	TORNOZELEIRA ELETRÔNICA INTIMAÇÃO	JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO	0

Total 1

Secretaria Judicial

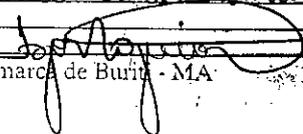
JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO

285
150

JUNTADA

Aos 21/06/17 junto a estes autos
mandado de prisão

Caros


Comarca de Curitiba - MA



286
Jg

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
SECRETARIA CRIMINAL

Avenida Candoca Machado, 125 Centro - Buriti/MA CEP: 65.515 - 000
FONE/FAX: (98) 3482 - 1635. E-mail: vara1_bur@tjma.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

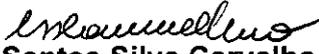
Nº 6653850

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 343-13.2017.8.10.0077 (3432017)
DENOMINAÇÃO: Execução da Pena
AUTOR DO FATO/RÉU: Milton de Vasconcelos Silva
OFICIAL DE JUSTIÇA: JOAQUIM ALMEIDA FILHO

De ordem da Excelentíssimo(a) Senhor(a) Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes, Juiz(a) de Direito da Comarca de Buriti, Estado do Maranhão.

M A N D A o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **Milton de Vasconcelos Silva**, vulgo MILTON, Brasileiro(a), Solteiro(a), com endereço a Povoado São Francisco, Zona Rural, Buriti-MA, **para comparecer neste juízo, dia 26/06/2017, às 08h30min, portando seus documentos pessoais(Carteira de Identidade, CPF, Título Eleitoral e comprovante de residência).**

O que se **CUMpra** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Buriti, Estado do Maranhão, aos 13 de junho de 2017. Eu, Evelin Heringer Barbosa, Secretário(a) Judicial o fiz digitar e conferi.


Caroline Santos Silva Carvalho
Secretário(a) Judicial Substituta

1503903



287
57

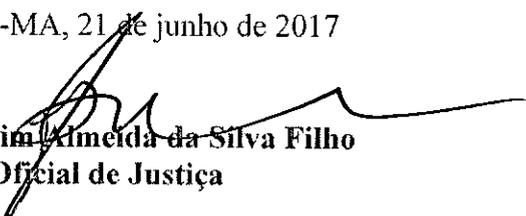


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

Certidão

Certifico que, de posse e em cumprimento ao presente mandado, dirige-me ao endereço nele contido, sendo ai, procedi a Intimação de **MILTON DE VASCONCELOS SILVA**, por todo conteúdo do presente mandado. O referido é verdade e dou fé.

Buriti-MA, 21 de junho de 2017


Joaquim Almeida da Silva Filho
Oficial de Justiça

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 047801772013-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/03/2013

NOME MILTON DE VASCONCELOS SILVA

FILIAÇÃO LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA E NELCI RIBEIRO DE VASCONCELOS SILVA

NATURALIDADE BURITI - MA DATA DE NASCIMENTO 27/05/1970

DOC ORIGEM NASC. N. 14678 FLS. 209 LIV. A-45

CPF *****

SAO LUIS - MA P-134

ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-01

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

288

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MA1971321027



NÃO ALFABETIZADO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

289
AD



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

C E R T I D ã O

Certifico que verificando os autos, constatei que o nome do acusado na Denúncia está com um erro em relação ao documento de RG apresentado pelo réu. Constatou-se que nos autos o nome indicado na Denúncia é **MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS** quando deveria este ser **MILTON DE VASCONCELOS SILVA**, como faz prova cópia de identidade em anexo.

Dou fé;

Buriti-MA, 26 de junho de 2017.

Evelin Heringer Barbosa
Secretária Judicial
Matrícula 184291

ATO ORDINATÓRIO

(Por força do provimento 001/2007 da CGJ/MA)

Abro vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Buriti/MA, 26 de junho de 2017.

Evelin Heringer Barbosa
Secretária Judicial
Mat.184291



INSTRUÇÃO PARA USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu Milton Ribeiro de Vasconcelos declaro que fui instruído sobre os cuidados que devo ter com a TORNOZELEIRA ELETRÔNICA e outros equipamentos que fazem parte dela, abaixo anotados, para a monitoração eletrônica, além das obrigações que tenho cumprido o Código Penal e as ordens judiciais para seu uso.

Declaro ter conhecimento de que, **DESCUMPRINDO AS OBRIGAÇÕES ABAIXO, ESTAREI COMETENDO FALTA GRAVE E O JUIZ PROCESSANTE PODERÁ REVOGAR A MEDIDA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.** Sei ainda que poderei responder pelos crimes de dano ou furto, definidos nos artigos 163 e 155 do Código Penal, respectivamente, que estabelecem penas de detenção ou prisão, de 06 (seis) meses a 08 (oito) anos.

CONDIÇÕES DE USO

- 1) **NÃO POSSO**, por motivo algum, **RETIRAR OU DEIXAR QUE ALGUÉM RETIRE A TORNOZELEIRA**;
NÃO POSSO queimar, quebrar, abrir, forçar ou inutilizar a **TORNOZELEIRA** ou qualquer um dos equipamentos que a acompanham, nem posso deixar que alguém a danifique, porque a responsabilidade é minha;
- 3) **NÃO POSSO** descumprir o **ROTEIRO PARA CHEGAR AO ENDEREÇO DETERMINADO** ou a área (perímetro) em que posso circular, nem posso descumprir os **HORÁRIOS e DATAS** fixados para o deslocamento, nem descumprir as Ordens do Juiz da Execução Penal;
- 4) **DEVO ME DIRIGIR A UM LUGAR ABERTO, SEM TETO**, sempre que o sistema informar a falta do sinal do GPS, até que seja recuperado;
- 5) **NÃO POSSO** deixar de manter a carga da Unidade de Monitoração (tornozeleira), durante as saídas para o trabalho ou saída temporária ou no interior da Unidade Prisional (Presídio, Penitenciária, Cadeia Pública etc.);
- 6) **DEVO OBEDECER IMEDIATAMENTE** as orientações emanadas pela Supervisão de Monitoração Eletrônica, através de alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico, nas seguintes convenções:
 - 6.1. Alerta vibratório e alerta luminoso **LUZ ROXA**: ligar para Supervisão de Monitoração Eletrônica – SME;
 - 6.2. Alerta vibratório e alerta luminoso **LUZ VERMELHA**: carregar a bateria da tornozeleira;
 - 6.3. Alerta luminoso **LUZ AZUL**: tudo está correto.
 - 6.4. Alerta luminoso **LUZ VERDE**: tudo está correto (**DEVE SEMPRE PERMANECER**).

DECLARO, por fim, que nesta data recebi, aos meus cuidados, para utilização durante o monitoramento em plenas condições de uso, devendo devolvê-lo por determinação judicial:

- a) **UNIDADE DE MONITORAMENTO (TORNOZELEIRA ELETRÔNICA) TZPR Nº**
0316096831
- b) **CARRÉGADOR DE ENERGIA ELÉTRICA (FONTE);**
- c) **MANUAL DE INSTRUÇÃO.**

Assim, ciente do que ora **DECLARO** e **DE ACORDO** com tudo que aqui está estabelecido, assino este documento, cujas condições serão rigorosamente cumpridas.

Buriti - MA, 26 de Junho de 2017.

Milton Ribeiro de Vasconcelos

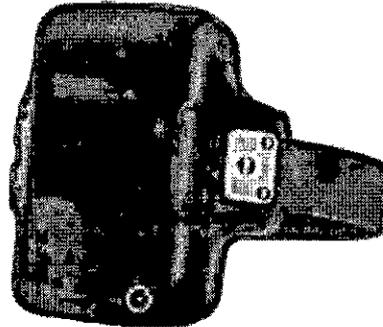
Assinatura do(a) Monitorado(a)

[] Não alfabetizado.



Responsável pelo Atendimento (carimbo e assinatura)

DÚVIDAS FREQUENTES



O que fazer quando a Tornozeleira piscar a luz ROXA?	Eu devo ligar para um dos telefones de contato abaixo indicados.
Que horas posso sair de casa?	A saída e retorno para casa se dará nos horários indicados na decisão judicial.
Que horas devo voltar para casa?	
Que horas posso sair de casa SÁBADO, DOMINGO e FERIADO?	
Quanto tempo eu devo recarregar a Tornozeleira Eletrônica?	Recarregar no mínimo 3 horas por dia.
Posso recarregar a Tornozeleira Eletrônica enquanto durmo?	Não, por risco de choque elétrico ou acidente.

SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – SME

Endereço: Avenida dos Franceses, S/N, Outeiro da Cruz, São Luís – MA.

Ponto de Referência: Elevado do café, próximo ao Colégio dos Bombeiros, próximo a Secretaria de Segurança Pública e próximo a APAE.

Telefones de contato: **9 9219-8265 / 9 9219-8113 / 9 9219-8262 ou 9 9170-7393**
(Caso necessário, o monitorado poderá realizar ligação a cobrar. Para isso, deverá acrescentar **9015 98 + número do telefone indicado**).

LEMBRE-SE: sua liberdade depende do cumprimento destas recomendações!



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BURITI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial

04/07/2017 12:54:17

291
27

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 04/07/2017

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000002-51.1998.8.10.0077	21998	AUTOR ACUSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS,
0000005-44.2014.8.10.0077	52014	OFENDIDO INFRATOR	O ESTADO GERDEOVANE DE SOUSA DA SILVA
0000109-75.2010.8.10.0077	1092010	AUTOR ACUSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO JOÃO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
0000122-40.2011.8.10.0077	1222011	AUTOR ACUSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO COSMO DO CARMO CORREA
0000216-85.2011.8.10.0077	2162011	DENUNCIANTE INDICIADO INDICIADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO GILBERTO ALVES DOS SANTOS ANTONIO CARLOS DA SILVA
0000245-04.2012.8.10.0077	2452012	REQUERENTE AUTOR INDICIADO	DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITI-MA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO LIVINO LIMA DA SILVA
0000343-13.2017.8.10.0077	3432017	APENADO	MILTON DE VASCONCELOS SILVA
0000350-10.2014.8.10.0077	3612014	REQUERENTE ADOLESCENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ALEX SOUSA DA CONCEIÇÃO
0000373-53.2014.8.10.0077	3842014	OFENDIDO INFRATOR	ANA CREUSA PEREIRA ALEX SOUSA DA CONCEIÇÃO
0000375-23.2014.8.10.0077	3862014	OFENDIDO INFRATOR	FLORIANO JANUÁRIO DA SILVA ALEX SOUSA DA CONCEIÇÃO
0000376-08.2014.8.10.0077	3872014	OFENDIDO INFRATOR	MARIA LUCILENE COSTA NASCIMENTO ALEX SOUSA DA CONCEIÇÃO
0000451-47.2014.8.10.0077	4622014	VITIMA ACUSADO	TAMARA DE SOUSA MARTINS FRANCISCO NETO SOARES DOS REIS
0000558-86.2017.8.10.0077	5582017	REQUERENTE REQUERIDO	ANA LUCIA COSTA LIMA JAILSON VIANA CARDOSO
0000593-46.2017.8.10.0077	5932017	OFENDIDO	MARIA DE JESUS DA PAZ

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BURITI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial

04/07/2017 12:54:17

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BURITI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial

04/07/2017 12:54:17

PROCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 04/07/2017

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

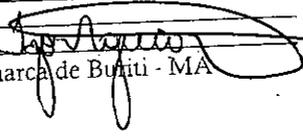
Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000593-46.2017.8.10.0077	5932017		
		INFRATOR	MARIA REGINA PONTES DE LOURDES
0000594-31.2017.8.10.0077	5942017		
		INFRATOR	ANDERSON PEREIRA NUNES
0000650-64.2017.8.10.0077	6502017		
		REQUERENTE REQUERIDO	ANA MATRICIA PEREIRA CARDOSO DANIEL
0010985-29.2010.8.10.0000	902152013		
		AUTOR ACUSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO FRANCISCO EVANDRO FREITAS COSTA MOURÃO


Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

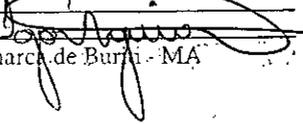
RECEBIMENTO

Aos 07/07/17, recebo o(s) autos
do MPE


Comarca de Buriti - MA

JUNTADA

Aos 07/07/17 junto a estes autos
manifestações do MPE


Comarca de Buriti - MA

Nº Processo 343-13.2017.8.10.0077 / 3432017

Processo Referência

Comarca BURITI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288179163

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO

Data/Hora 07/07/2017 14:35:12

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Valor (R\$)

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Qtde Docs 0 Volumes 1 Valor da Açã 0

Observação

em:

Boleto

Resp: 184291



00003431320178100077

Nº Processo 343-13.2017.8.10.0077 / 3432017

Processo Referência

Comarca BURITI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288179163

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHO

Data/Hora 07/07/2017 14:35:12

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Valor (R\$)

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Qtde Docs 0 Volumes 1 Valor da Açã 0

Observação

em:

Boleto

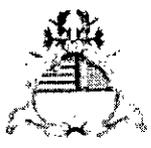
Resp: 184291



00003431320178100077

2934
X

RECEBIMENTO
Aos 07/07/2017 receb. 0 (s)
Milton de Vasconcelos Silva
Comarca de Buriti - MA



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

Processo nº 343/2017
Execução penal
Apenado: Milton de Vasconcelos Silva

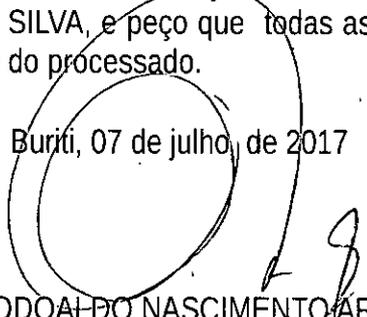
MM. Juiz,

Segundo a certidão de fls. 289, o sentenciado está com o nome errado na denúncia, posto que nela consta Milton Ribeiro de Vasconcelos; ao passo que o correto é Milton de Vasconcelos Silva.

Cuida-se, pois, de mero erro material, corrigível a qualquer tempo.

Dessa forma, corrijo o nome do sentenciado na denúncia para MILTON DE VASCONCELOS SILVA, e peço que todas as demais autuações destes autos se adequem ao verdadeiro nome do processado.

Buriti, 07 de julho, de 2017


CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO
Promotor de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI-MA.
END: Avenida Candoca Machado ,125,centro

6720860

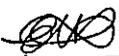
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 343-13.2017.8.10.0077 (3432017)
Processo Criminal | Execução Criminal | Execução da Pena
PARTE AUTORA: MPE
PARTE(S) RÉ(S): Milton de Vasconcelos Silva

TERMO DE COMPARECIMENTO DE ACUSADO(A)

Milton de Vasconcelos Silva

CERTIFICO que, compareceu nesta Secretaria Judicial da Vara Única, o (a) acusado(a) Milton de Vasconcelos Silva para prestar informações à Justiça, conforme determina a Lei, declarando que continua no mesmo endereço e com a mesma ocupação da época da Suspensão Processual. O referido é verdade e dou fé. Eu, Evelin Heringer Barbosa, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e conferi.

Buriti-MA, 10/07/2017.


Evelin Heringer Barbosa
Secretária Judicial

Milton Vasconcelos da Silva
ACUSADO(A)

296
AD



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI
VARA ÚNICA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito **José Pereira Lima Filho**, Titular da Vara Única de Buriti-MA.

Buriti(MA), 14 de 07 de 2017.


Evelin Heringer Barbosa
Secretária Judicial
Mat. 184291



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI

Processo nº. 343-13.2017.8.10.0077 (3432017).

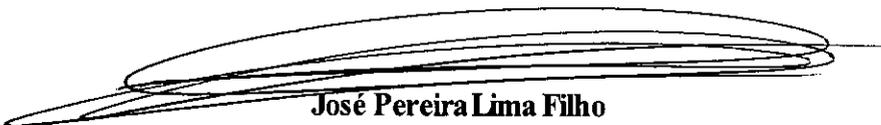
DESPACHO

Defiro o pedido do MP.

Mantenham-se os autos na Secretaria até posterior deliberação relativamente ao monitoramento eletrônico.

Cumpra-se.

Buriti (MA), 01 de agosto de 2017.



José Pereira Lima Filho

Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriti (MA).

297
OB

Recebido em 05/10/2017

298



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8102017372006

Nome original: OFICIO 3418-17 - MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS.pdf

Data: 04/10/2017 14:44:19

Remetente:

JOSÉ MARIA LEITE MARQUES

Supervisão de Monitoramento Eletrônico - SEAP

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: INFORMO MONITORADO PROVISÓRIO, COM MAIS DE CEM (100) DIAS.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA
SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

OFÍCIO Nº. 3418/2017-SME/SASP/SEAP

São Luís/MA, 04 de outubro de 2017

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO

Juiz (a) de Direito Titular da Vara ÚNICA da Comarca de BURITI DE INÁCIA VAZ/MA

Assunto: Monitoração eletrônica com mais de 100 (cem) dias.

Senhor (a) Juiz (a),

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que se informa que a pessoa monitorada com tornozeleira eletrônica abaixo qualificada já atingiu mais de 100 (cem) dias de monitoração eletrônica ativa:

NOME	MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
Nº DO PROCESSO	343-13.2017.8.10.0077
INÍCIO	26/06/2017
TÉRMINO	04/10/2017

Desta forma, com fundamento no art. 29 da Portaria Conjunta nº. 09, de 06 de junho de 2017, informa-se que a tornozeleira da referida pessoa será desativada no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo disposição diversa desse Juízo.

Sem mais, esta SME encontra-se à disposição, podendo ser contatada via Malote Digital, e-mail monitoracao.eletronica@seap.ma.gov.br ou via Correios, no endereço constante no rodapé deste expediente.

Atenciosamente,

VADISLAU GOMES MARQUES JUNIOR
Supervisor de Monitoração Eletrônica
Matrícula 2707727





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Buriti
SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
e-mail: vara1_bur@tjma.jus.br
Tel: (98) 3482-1635

Processo nº 3432017

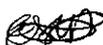
ATO ORDINATÓRIO

(Por força do provimento 001/2007 da CGJ/MA)

Em face da juntada do documento de folha retro faço vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Buriti/MA, 06 de outubro de 2017.


Evelin Heringer Barbosa
Secretária Judicial
Mat.184291



V. 301

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 19/10/2017

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000002-51.1998.8.10.0077	21998 ✓	AUTOR ACUSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
0000040-77.2009.8.10.0077	402009 ✓	AUTOR REU	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PAULO SERGIO DA CONCEIÇÃO SILVA
0000042-08.2013.8.10.0077	422013 ✓	OFENDIDO INFRATOR	DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITI-MA BRUNO FREIRE DE ALENCAR
00070-10.2012.8.10.0077	702012 ✓	APENADO	MANOEL ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
0000073-33.2010.8.10.0077	732010 ✓	APENADO	PAULO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO SILVA
0000080-20.2013.8.10.0077	842013	OFENDIDO INFRATOR	A SOCIEDADE BRUNO BASTOS DOS SANTOS
0000160-86.2010.8.10.0077	1602010 ✓	AUTOR INDICIADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ANTONIO GENIVAL DOS SANTOS,
0000181-18.2017.8.10.0077	1812017 ✓	APENADO	CELSO OLIVEIRA DOS ANJOS
0000272-11.2017.8.10.0077	2722017 ✓	REQUERENTE REQUERIDO	ANDRECILIA RODRIGUES DA SILVA FRANCISCO GEOVANNE
0000343-13.2017.8.10.0077	3432017 ✓	APENADO	MILTON DE VASCONCELOS SILVA
0000351-63.2012.8.10.0077	3512012 ✓	VITIMA AUTOR INDICIADO	P DOS S. C MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO JOSÉ NILDO VIANA DE VASCONCELOS
0000420-95.2012.8.10.0077	4212012 ✓	AUTOR ACUSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ANTONIO IRISMAR DE SOUSA
0000420-90.2015.8.10.0077	4232015 ✓	REQUERENTE REQUERIDO	MARINETE BASTOS DO NASCIMENTO ROBERT FELIPE AVELAR
0000534-92.2016.8.10.0077	5372016 ✓	REQUERENTE REQUERIDO	LAIANE DA CONCEIÇÃO RAIMUNDO NONATO CONHECIDO RAIMUNDO MANOCA
0000696-53.2017.8.10.0077	696 2017	REQUERENTE	FABIANA DA SILVA DINIZ

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

RECEBIMENTO

Aos 09 / 11 / 17, recebo o (s)

Manifestação do MP.

Comarca de Bonito MA

JUNTADA

Aos 09/11/17 junto a estes autos

Manifestação do MP.

Comarca de Bonito MA

Nº Processo 343-13.2017.8.10.0077 / 3432017

Processo Referência

Comarca BURITI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288448650

302
N

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

Oficial Justiça JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHC

Data/Hora 09/11/2017 13:41:22

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Valor (R\$)

em:

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Qtde Docs 0 Volumes 1

Valor da Açãc 0

Boleto

Observação

Resp: fsscavalho



00003431320178100077

Nº Processo 343-13.2017.8.10.0077 / 3432017

Processo Referência

Comarca BURITI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288448650

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

Oficial Justiça JOAQUIM ALMEIDA SILVA FILHC

Data/Hora 09/11/2017 13:41:22

Tipo Petição MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Valor (R\$)

em:

Peticionário MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Qtde Docs 0 Volumes 1

Valor da Açãc 0

Boleto

Observação

Resp: fsscavalho



00003431320178100077

P- 09/11/17

303



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI

PROCESSO Nº: 343-13.2017.8.10.0077 (3432017)
Execução Penal
Acusado: Milton Ribeiro de Vasconcelos.

MM Juiz,

Os autos nos vieram em conclusão após o apensamento do ofício nº: 3418/2017, encaminhado ao Juízo desta Comarca pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, representada pela Supervisão de Monitoração Eletrônica.

Pelo que se extrai do aludido informativo, o departamento de supervisão explicita que o acusado encontra-se monitorado há mais de 100 (cem) dias e, considerando o disposto na portaria conjunta nº 09, de 06 de junho de 2017, notadamente em seu artigo 29, expirado este prazo, será imperial exarar decisão fundamentada sobre a renovação ou não do uso da tornozeleira eletrônica.

Pelo que se vê da decisão de fls. 279/283-verso, determinou-se o monitoramento eletrônico de Milton Ribeiro de Vasconcelos, devendo assim permanecer até o cumprimento integral de sua pena.

Diante deste cenário, somos pela renovação, por mais 100 dias, do uso do monitoramento eletrônico.

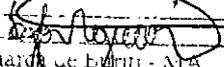
Buriti, 08 de novembro de 2017.

CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO
Promotor de Justiça

JUNTADA

Aos 13/11/17 em frente a estes autos

ofício SEAD



Comandante de Exército - ALA

Recebido em 23/10/2017

Evelin Feringer Barbosa

Secretaria Judicial
Matrícula: 184291



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

524

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8102017386692

Nome original: OFICIO 3742-17 - MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS.pdf

Data: 20/10/2017 14:38:10

Remetente:

JOSÉ MARIA LEITE MARQUES

Supervisão de Monitoramento Eletrônico - SEAP

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: INFORMO O TÉRMINO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, TEMPO LIMITE ATINGIDO, SEM M
AÇÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SECRETARIA ADJUNTA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA
SUPERVISÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

OFÍCIO Nº. 3742/2017-SME/SASP/SEAP

São Luís- MA, 20 de outubro de 2017

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO
Juiz (a) de Direito Titular da Vara ÚNICA da Comarca de BURITI DE INÁCIA
VAZ/MA

Assunto: Informa o término da monitoração eletrônica.

Senhor Juiz,

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, em conformidade com o parágrafo único do art. 29 da Portaria Conjunta nº. 09, de 06 de junho de 2017, formaliza-se que a pessoa monitorada com tornozeleira eletrônica abaixo qualificada teve sua monitoração encerrada, a saber:

NOME	MILTON RIBEIRO DE VASCONCELOS
Nº DO PROCESSO	343-13.2017.8.10.0077
INÍCIO	26/06/2017
TÉRMINO	19/10/2017
MOTIVO DO TÉRMINO	TEMPO LIMITE ATINGIDO, SEM MANIFESTAÇÃO JUDICIAL

Sem mais, esta SME encontra-se à disposição, podendo ser contatada via Malote Digital, e-mail monitoracao.eletronica@seap.ma.gov.br ou via Correios, no endereço constante no rodapé deste expediente.

Atenciosamente,

VADISLAU GOMES MARQUES JUNIOR
Supervisor de Monitoração Eletrônica
Mat. 2700727



CONCLUSÃO

Nesta data, faça conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriti-MA, Dr. JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO.

Buriti/MA, 17 / 05 / 07



Evelin Heringer Barbosa

Secretária Judicial
Matrícula: 184291



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BURITI

306
E

Processo nº 343-13.2017.8.10.0077 (3432017).

Vistos em correição

DECISÃO

Constato que o apenado MILTON DE VASCONCELOS SILVA deve permanecer monitorado eletronicamente.

De fato, decisão de fls. 279/283 concedeu prisão domiciliar ao reeducando.

Presente esta quadra, considero que o prazo da monitoração corresponderá ao tempo de prisão domiciliar, a teor do art. 10, I, c/c art. 11, I, da Portaria Conjunta nº. 92007.

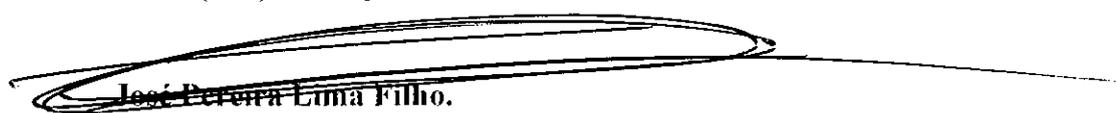
Ante o exposto, mantenho o monitoramento eletrônico do apenado pelo prazo de cem dias, **acolhendo integralmente a manifestação do MP como razão de decidir** (fl. 303).

Transcorrido o prazo, colha-se manifestação da SME, com subsequente vista dos autos ao MP.

Por fim, conclusos para exame da possibilidade de revogação do monitoramento.

Intimem-se.

Buriti (MA), 10 de janeiro de 2018.


José Pereira Lima Filho.

Juiz de Direito da Comarca de Buriti (MA).

Milton de Vasconcelos Silva
4/07/18

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO MA1971321027




NÃO ALFABETIZADO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 047801772013-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/03/2013

NOME MILTON DE VASCONCELOS SILVA

FILIAÇÃO LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA E NELCI RIBEIRO DE VASCONCELOS SILVA

NATURALIDADE BURITI - MA DATA DE NASCIMENTO 27/05/1970

DOC ORIGEM NASC. N.14678 FLS.209 LIV.A-45

CPF *****-***

SAO LUIS-MA P-134

ORLANDO TRINTA AROCHÉ
ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-01

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

Nascimento 27/05/1970

Nome MILTON DE VASCONCELOS SILVA

Número 091.148.573-24

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Ministério da Fazenda
Receita Federal



308

JUNTADA
Aos 01/02/19 junto a estes autos

mandado

Comarca de Buriti - MA





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI-MA.
END: Avenida Candoca Machado ,125,centro

309
9

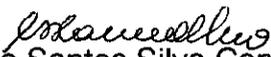
6809046

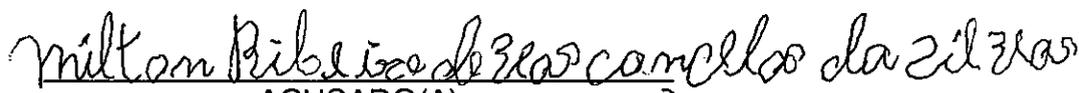
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 343-13.2017.8.10.0077 (3432017)
Processo Criminal | Execução Criminal | Execução da Pena
PARTE AUTORA: MPE
PARTE(S) RÉ(S): MILTON VASCONCELOS SILVA

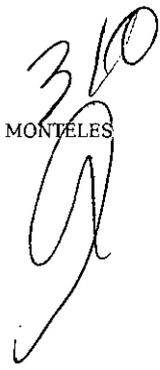
TERMO DE COMPARECIMENTO DE ACUSADO(A)
MILTON DE VASCONCELOS SILVA

CERTIFICO que, compareceu nesta Secretaria Judicial da Vara Única, o (a) acusado(a) MILTON DE VASCONCELOS SILVA para prestar informações à Justiça, conforme determina a Lei, declarando que continua no mesmo endereço e com a mesma ocupação da época da Suspensão Processual. O referido é verdade e dou fé. Eu, Caroliné Santos Silva Carvalho, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e conferi.

Buriti-MA, 10 de agosto de 2017.


Caroliné Santos Silva Carvalho
Secretário Judicial substituta


ACUSADO(A) 2

310


SISTEMA DE APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DE APENADOS

Nome: MILTON DE VASCONCELOS SILVA
Processo: 343-13.2017.8.10.0077
Tipo de pena / Medida: MEDIDAS CAUTELARES
Modalidade: COMPARECIMENTO
Frequência: BIMESTRAL
Local de apresentação: VARA ÚNICA DE BURITI
Início da apresentação: 11/09/2017
Previsão de término: 11/09/2019
Observação: DOIS TERMO ASSINADO MANUALMENTE

Data Prevista	Data Apresentação	Forma da Apresentação	Observação
11/09/2017	11/09/2017 08:43	ELETRÔNICA	
11/11/2017	13/11/2017 08:24	ELETRÔNICA	
11/01/2018	11/01/2018 08:41	ELETRÔNICA	
11/03/2018	12/03/2018 08:32	ELETRÔNICA	
11/05/2018	11/05/2018 08:27	ELETRÔNICA	
11/07/2018	11/07/2018 14:27	ELETRÔNICA	
11/09/2018	11/09/2018 08:22	ELETRÔNICA	
11/11/2018	12/11/2018 08:22	ELETRÔNICA	
11/01/2019	14/01/2019 08:41	ELETRÔNICA	
11/03/2019	11/03/2019 08:45	ELETRÔNICA	
11/05/2019	20/05/2019 00:00	MANUAL	problemas no ponto, dados não aparece.
11/07/2019	11/07/2019 08:25	ELETRÔNICA	
11/09/2019			

Total: 13



CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

- Art. 41, inc. XVI, Lei n. 10.713/2003;

- Art. 4. da Resolução 29 do CNJ;

- Item 7.10.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - TJ/PR.

DADOS GERAIS

Execução Número: 3431320178100077

Nome do Apenado: MILTON DE VASCONCELOS SILVA

Pena Total: 2a3m0d

Pena	Data do Fato	Data de Início da Condenação	Progressão de Regime	Livramento Condicional
02a03m0d	20/03/2005	26/06/2017	1/6 - Comum	1/3 - Comum Primário

Data de Prisão Definitiva: 26/06/2017

PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Regime Atual: Semiaberto

Data-base: 26/06/2017

Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração
 (26/06/2017 - 26/06/2017) - 0a0m0d + 0a0m0d
 0a0m0d - 0a0m0d + 0a0m0d

Pena Cumprida Até a Data-base: 0a0m0d

Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) * Fração

Comum (1/6): 2a3m0d

Fração 1/6 = (2a3m0d-0a0m0d) * 1/6 = 2a3m0d * 1/6 = 0a4m15d

Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção* - Detração* - Remição* - 1 dia
 26/06/2017 + 0a4m15d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Requisito Temporal: 09/11/2017

PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL

Data-base: 26/06/2017

Comum Primário(1/3): 2a3m0d

Fração 1/3 = (2a3m0d) * 1/3 = 0a9m0d

Fórmula do Requisito Temporal: Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia
 26/06/2017 + 0a9m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Requisito Temporal: 25/03/2018

TÉRMINO DA PENA

Fórmula do Requisito Temporal = Data Início de Cumprimento + Pena Total + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia
 26/06/2017 + 2a3m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 0d - 1d

Data do Término da Pena: 25/09/2019

Pena Cumprida Até a data atual: 2a0m24d

Pena Restante a partir da data atual: 0a2m6d

COMUTAÇÃO E INDULTO

Evento	Data	Pena Total	Pena Cumprida	Pena Remanescente	Outras Informações
PRISÃO DEFINITIVA	26/06/2017	0a0m0d	0a0m1d	0a0m0d	
CONDENAÇÃO	26/06/2017	02a03m0d	0a0m1d	2a2m29d	
PROGRESSÃO DE REGIME	09/11/2017	2a3m0d	0a4m15d	1a10m15d	
LIVRAMENTO CONDICIONAL	25/03/2018	2a3m0d	0a9m1d	1a5m29d	
TÉRMINO DA PENA	25/09/2019	2a3m0d	2a3m0d	0a0m0d	

312


Observação:

ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

MILTON DE VASCONCELOS SILVA

Data:

19/07/2019

Elaborado Por:

MACSOUSA

